

15A



DC-17/90

De 17/90

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

03/03/92

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro

HYLO GURGEL

Revisor, o Sr. Ministro

ALMIR PAZZIANOTTO

REGISTRO
RJ

RJ
RE

RECURSO ORDINÁRIO
DISSÍDIO^{EM} COLETIVO

N.º Rod DC 1000470

TST PROCESSO RODC - 16045 / 90 , 0 2/10/90

RECORRENTE(S):

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO PERNAMBUCO

ADV# 004568 PE PAULO AZEVEDO

RECORRIDO(S):

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

ADV# 682014 PE JOSE GOMES SANTIAGO

ORIGEM: 6 REGIÃO DO - 17 / 90

0928

27 NOV 1991

SAP

PROC. TRT - DC - 14 / 90

ED-95/90



OK
1
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 17/90

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

JULGADO EM

16/04/90

ADVOGADO: Paulo Azevedo, Maria de Lourdes Guimarães
Campelo, Nápoliana Gomes, Josiel dos Pa-
ros, Luciene Santana da Silva

Suscitado(s) SINUICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
DE PERNAMBUCO

Advogados: José Gomes Santiago

Procedência RECIFE - PE.

REVISOR JUIZ CLOVIS VALENCA

REVISOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de abril
de 1990, nesta cidade de Recife,
autua a presente Dissídio Coletivo

Valete
Dirigente do Serviço de Cadastramento Processual



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Assunto:	De
Proc.	17/90
Data:	02-04-90
Hora:	10:00
Pecel	
Serv. Cadast. Processualis	

DISSIDIO COLETIVO CATEGORIA EM GREVE

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, constitui do nos termos do instrumento de procuraçāo anexo, vem, requerer a instauração de DISSIDIO COLETIVO de natureza jurídica e econômica, contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO, com sede a Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, Recife, tudo, pelos motivos, razões e fundamentos a seguir expostos:

Que o Suscitante, na condição de legitimo representante de todos os Professores de Pernambuco - conforme pontifica a nova Carta Constitucional, deu inicio , no prazo dos 60 dias que antecederam o término final do último dissídio, a campanha salarial, consoante se verifica do edital anexo e da ata da assembléia geral;

Que muitas foram as tentativas de negociação pela via amigável, sem êxito, contudo, culminando , no dia 29 de março de 1990 com uma resposta patronal escrita sem atendimento das reivindicações, mas apenas a manutenção das conquistas desse Tribunal;

Que no mesmo dia 29 de março de 1990 a categoria profissional esteve reunida em concorrida assembleia geral extraordinária, convocada que foi nos termos emanados da Lei 7783/89 - LEI DE GREVE, (edital e ata anexos) , cuja assembleia votou pela rejeição da proposta patronal, e,



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 2 -

ao mesmo tempo, votou pela concessão de prazo de 48 horas, à categoria Patronal, com o fim de atendimento das reivindicações, sob pena de, uma vez esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º da Lei 7783/89, ocorrer paralização das atividades;

Que notificou o Sindicato Patronal tão logo encerrada a assembléia, no dia 29.03.90 às 11,35 horas, tendo sido conferido o prazo até o dia 31.03.90 às 11,35 horas para atendimento do pleito, o que, lamentavelmente inocorreu, ingressando a partir daí a categoria profissional em greve geral;

Que além dos pedidos formulados no encenho de reivindicações anexo, e, tendo em vista a greve, pedem:

- a) Garantia dos dias parados, com pagamento destes, inclusive do DSR;
- b) Proibição de qualquer punição, exceto as que se fundarem em justo motivo, devidamente apurado pela JT;
- c) Estabilidade geral para a categoria no curso do ano letivo;
- d) Desconto de 1 hora aula, de todos os professores, no primeiro mês do aumento salarial, para fazer face a despesas com a campanha salarial.

Requer a notificação do Suscitado, protestando-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, pena de confissão, revelia, ouvida de testemunhas, e demais provas em direito permitido, sendo julgada procedente, condenando-se o Suscitado no pagamento das custas.

P. Deferimento

Recife, 02 de abril de 1990

(31.3.90 foi sábado e 1.4.90 domingo).

P. Deferimento

Recife, 02.4.90

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO

Anexo:

Instrumento de procuração;

Editais; atas das assembleias;

Notificação à Categoria patronal.

68

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO,

Rua da Progresso, 387 - Recife - PE

Por este instrumento particular, nesta melhor forma de Direito, nomeio e constituo meu bastante procurador o Belo PAULO AZEVEDO, legalmente inscrito na OAB Secção Pernambuco sob o nº 4568, com escritório à Rua Gal. Joaquim Inácio, 495, Ilha do Leite, Recife, Pernambuco, bem como as Pelas. MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO, inscrita na OAB-PE sob o nº 10651, NAPOLIANA GOMES, JOSIEL DE BARROS, LUCINETE SANTANA DA SILVA, conferindo-lhes poderes para o foro em geral, assim como especiais para receber citação inicial, transigir, firmar compromisso, desistir de ação em curso, receber qualquer quantia, firmar recibos, dar quitação válida e tudo o que mais convier ao Outorgante para o fiel cumprimento do mandado inclusive para substabelecer tais poderes com ou sem reserva, o que dou firme e valioso, pelo o que assino o presente instrumento após lido e achado conforme, para todos os fins legais previsto, e especialmente para ingressar com RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, contra:

Recife, PE em 27 de Março de 1989

Bel Alvaro Soares

C. N. T. O. P. R. G. A. N. A.
C. N. T. O. P. R. G. A. N. A.
C. N. T. O. P. R. G. A. N. A.
C. N. T. O. P. R. G. A. N. A.

Reconheço a(s) firma(s) de
Felipe Mues
Revereve

28 MAR 1990

Em testemunha da verdade
M
 Teste de Páginas

26

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DOS PROFESSORES
DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

- 1º PARTE - CLÁUSULAS MANTIDAS
2º PARTE - CLÁUSULAS ALTERADAS
3º PARTE - CLÁUSULAS NOVAS.

Iº PARTE

CLÁUSULA 1º - O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou inclusive as de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (Art 566, § 1º da CLT);

CLÁUSULA 2º - Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico;

CLÁUSULA 3º - Considera-se como aula o trabalho letivo com a duração de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos;

CLÁUSULA 4º - Após o início do ano letivo não é permitida

✓ OF

a alteração nos horários de aulas por estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (Art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar;

CLÁUSULA 5^a - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de Janeiro, podendo o professor ser concedido para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização do horário dos professores. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 30 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso;

CLÁUSULA 6^a - As férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de Julho;

PARÁGRAFO 1º - As férias dos cursos de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no Art. 134 § seus parágrafos, do decreto-lei nº 5.452/43;

PARÁGRAFO 2º - No caso de professores que ainda não tiverem completado o períodoquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas antecipadamente;

CLÁUSULAS 7^a - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames; a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação próprias; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho

(No RECife), 02 de novembro (finados), 08 de dezembro (No-
sa SENhora da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professo-
res) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalida-
des;

CLÁUSULA 8º - Após no máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com a duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos tempos diurnos e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos;

PARÁGRAFO 1º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração dos trabalhos para todos os efeitos;

PARÁGRAFO 2º - O horário de recreio é livre para todos os professores;

CLÁUSULA 9º - Os tempos vagas no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência deste Disseño, serão pagos desde que não decorram de expresso interesse do professor;

PARÁGRAFO 1º - Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do nú-
mero de horas-aula que deverá reger;

PARÁGRAFO 2º - Nas horáries correspondentes às janelas, devidamente resumadas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento devendo atender às tarefas pedagógicas que lhe forem determinadas pela direção da escola durante o período;

PARÁGRAFO 3º - As janelas resumidas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária no ano letivo seguinte;

PARÁGRAFO 4º - Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de Língua será aquele que for eleberado após a confirmação da função da turma;

LL

CLÁUSULA 10^a - Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei;

CLÁUSULA 11^a - Será assegurada a concessão de licença com vencimentos pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano caso professor que a requeira com a finalidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e especialização ligado à atividade educacional não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal;

CLÁUSULA 12^a - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno;

CLÁUSULA 13^a - Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão aproporção de 1m² por aluno no cada sala de aula;

CLÁUSULA 14^a - Os professores terão participação no processo de escolha e indicação de material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola;

CLÁUSULA 15^a - Durante a sessão de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnicos/pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

CLÁUSULA 16^a - As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo;

CLÁUSULA 17^a - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissionais devidamente habilitados na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho;

CLÁUSULA 18^a - aos professores dos cursos pmaofissionalizantes

BB

de Educação Musical; Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de dança, quando não possuam curso superior específico;

CLÁUSULA 19º - Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas;

CLÁUSULA 20º - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem de professor o uso de uniforme será ele fornecido pela escola com prejuízo de ordem financeira para o professor;

CLÁUSULA 21º - Os estabelecimentos de ensino obrigarão a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (bôr, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula;

CLÁUSULA 22º - Não é permitida a contratação de professores por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência;

CLÁUSULA 23º - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula;

PARÁGRAFO 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas, mais, acrescido, dada uma das de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal resguardado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949;

PARÁGRAFO 2º - Adotado o salário mensal, considera-se como

VH

salário-aula sem repouso remunerado e resultado da divisão * do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte cinco) multiplicado pelo número nominal da aulas lecionadas pelo professor;

PARÁGRAFO 3º - Não serão descontados, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou fute em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho;

CLÁUSULA 24º - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter essencial ou por motivo de substituição; b) do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas* ou homologadas pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição do número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida;

CLÁUSULA 25º - Durante a vigência do presente dissídio, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior * ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base observados os princípios de eficiência salarial, de legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino;

CLÁUSULA 26º - Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou reuniões na escola e excursões, fora da escola, além de qualquer outra de trabalho;

CLÁUSULA 27º - Será convocada pelo menos uma reunião pedagô



gica por semestre, pelo direção do estabelecimento de ensino;

CLÁUSULA 27º - Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministra durante o recesso escolar no mês de janeiro.

CLÁUSULA 28º - Será assegurado ao professor da Educação Física e Língua estrangeira o mesmo salário e vantagens dos demais disciplinas;

CLÁUSULA 29º - O pagamento da gratificação natalina no final do anoletº como base o cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de Língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor;

CLÁUSULA 30º - É assegurado ao professor o pagamento de salário no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedida seu justa causa no término do ano letivo e recesso ou férias escolares, faz jus aos referidos salários;

CLÁUSULA 31º - Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópias do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que compõem, carga horária e descontos procedidos anotada na CTPS e cargo horário correspondente;

CLÁUSULA 32º - As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor;

CLÁUSULA 33º - As escolas obrigar-se a criar comissões internas de prevenção de acidente de trabalho - CIPA, nos termos dos artigos 163, e seus parágrafos, e 165 da CLT;

CLÁUSULA 34º - Ficam as escolas obrigadas a manter creches

NP

para os filhos dos professores, nos termos de que estabeleceem as Artes, 397, 399 e 400 da CLT;

CLÁUSULA 35º - A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o parto com os direitos e restrições da Súmula 244, do TST;

CLÁUSULA 36º - Fica assegurado ao professor dos cursos de Inglês um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no custo de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio;

CLÁUSULA 37º - Os estabelecimentos de ensino representados pelo sindicato patronal se obrigam a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações da vida sindical de interesse da categoria profissional os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos;

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia, do Sindicato da categoria profissional à direção do estabelecimento de ensino;

CLÁUSULA 38º - Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembléia do Sindicato de classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal;

CLÁUSULA 39º - É garantido a estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias a todos os professores da rede particular

ff

do primeiro e segundo graus no Estado de Pernambuco a partir da data da publicação do acordão;

CLÁUSULA 40º - Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso sabbatino remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a repartição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária alínea prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelos Conselhos Estaduais e Federais de Educação, sendo-lhes pagas a remuneração normal pelas referidas aulas;

CLÁUSULA 41º - Fica proibida a demissão dos professores por motivo de participação no movimento paredista.

29 PARTE

CLÁUSULA 19 - Considera-se como aula o trabalho letivo com a duração de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite; (sábado)

PARÁGRAFO 2º - No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau, a duração da aula será de 50 (cinquenta) minutos;

CLÁUSULA 20 - O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos previstos nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e o de 1º de agosto a 31 de dezembro;

CLÁUSULA 21 - Sobre o salário do professor, ao final de cada

15

de uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 20% (vinte por cento), e título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção das provas e demais fases de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação do material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar e 1º Grau Menor, das notas e conceitos atribuídos aos alunos; d) correção dos cadernos do Pré-Escolar e 1º Grau Menor.

PARÁGRAFO 1º - Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula;

PARÁGRAFO 2º - Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação de provas e demais avaliações;

PARÁGRAFO 3º - O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo;

CLÁUSULA 4º - O presente Dissídio Coletivo e de Trabalho tem duração de 13 (treze) meses, com vigência de 1º de abril de 1990 até 30 de abril de 1991;

CLÁUSULA 5º - As partes, em entendimento ao que determina o Art. 613 inciso 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuem, a quem infringir as obrigações de fazer deste Dissídio, uma multa equivalente a 100 (cento e sessenta) BTNs ou valor equivalente a este no Índice Inflacionário oficial acumulado no período de 31 de março de 1989 a 1º de

16

ABRIL de 1990 compensando-se os percentuais já concedidos' pela categoria econômica;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será concedido um percentual de 10% (dez por cento) a título de produtividade;

CLÁUSULA 29 - Fica garantida, além das penalidades previstas na lei 7.855, uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o salário dos professores na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 40% (quarenta por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias;

3^a PARTE

CLÁUSULA 12 - Em 1^o de abril o salário do professor será reajustado como segue: a) sobre o salário de fevereiro será aplicado os IPCs de fevereiro a março formando o salário de março; b) a partir de 1^o de abril o salário do professor será reajustado com base no IPC do mês a ser recebido acrescido de 5% (cinco por cento);

CLÁUSULA 29 - O pagamento das saláries far-se-á semanalmente devidamente corrigido pelo BTNF ou outro indexador vigente;

CLÁUSULA 30 - O piso salarial dos professores abrangido pelo acordo/dissídio será equivalente a NCZ\$ 183,70 (cento e oitenta e três cruzados novos e setenta centavos) no 1^o dia do mês de abril por hora-aula reajustado semanalmente pelo BTNF ou outro indexador vigente ou 10% (dez por cento) de mensalidade oficialmente anunciada, por hora-aula corrigido semanalmente pelo BTNF ou outro indexador vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á a fórmula que mais beneficiar o professor;

HC

CLÁUSULA 4º - Será concedido um aumento real de 30% (trinta por cento) acima do I.P.C. no mês da data-base;

CLÁUSULA 5º - Respeitado a lei, o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço e razão de 30 (trinta) dias* por cada ano de trabalho;

CLÁUSULA 6º - As aulas extras, durante a semana serão acrescidas de um valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor da aula normal e nos sábados de 200 (duzentos por cento);

CLÁUSULA 7º - Será assegurado aos professores dispensa sem perda de vencimentos de até 5 (cinco) dias consecutivos ou não comprovadamente participarem de Congresso, Encontro Anual de Categoría ou capacitação profissional;

CLÁUSULA 8º - Fica proibida a junção de turmas das aulas de Educação Física;

CLÁUSULA 9º - Fica limitado a 30 (trinta) o número de aulas por aula de Educação Física;

CLÁUSULA 10º - Nos treinamentos esportivos no período de competição, fica garantido ao professor de Educação Física o pagamento das horas extras acrescidas dos gastos com transportes;

CLÁUSULA 11º - Será assegurado a todos os professores o recebimento de vale Refeição reembóssivo a 20% (vinte por cento) do seu salário;

CLÁUSULA 12º - Após 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto de serviços prestados a mesma escola, o professor terá direito a um adicional de 5% (cinco por cento), aos 10% (dez por cento) sobre o seu salário bruto e 1% (um por cento) a cada ano subsequente considerando o tempo de serviço;

CLÁUSULA 13º - Será assegurado aos professores que tenham curso de extensão universitária um adicional de 5% (cinco

VAS

por ceste), com título de Mesto 10% (dez por cento) e com
titulações de Deuter e Livre Descente 15% (quinze por cento)
sobre os selórios;

REcife, marge de 1990.



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO



Recife, 29 de março de 1990

26

Ilmo. Sr.
Dr. José Gomes Santiago
Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos
de Ensino no Estado de Pernambuco.

Pela presente, o cumprido o texto do parágrafo único do artigo 3º da Lei 7783/89 - LEI DE GREVE - comunica à V.Sa., a categoria profissional, reunida hoje, em segunda convocação, resolveu rejeitar a resposta do vcsse Sindicato.

Dessa modo, este Sindicato concede o prazo de 48(quarenta e oito)heres, como o fim de serem atendidas as reivindicações dos professores, sob pena de paralização de suas atividades, após o decurso desse prazo.

Sem outro particular para o presente, subscrevo,
vôz,

Cordialmente,



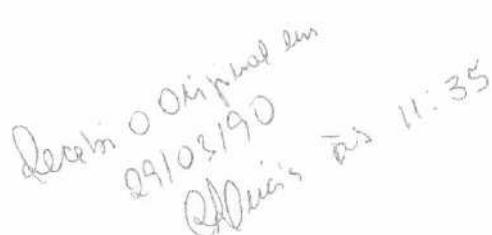
MARCUS TULLIUS - PRESIDENTE

Visto:



PAULO AZEVEDO

Advogado



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

Ofício nº 003/90

Recife, 29 de março de 1990.

Senhor Presidente

Comunicamos que este Sindicato, para estudo e deliberação sobre as propostas encaminhadas pelo SINPRO/PE, mantém-se em assembléia permanente, como também a sua diretoria.

Como deliberação primeira foi votado, por unanimidade, que este Sindicato permaneça em negociação com VV.SS, na busca incessante de um entendimento.

Em face do início imediato da análise das cláusulas da proposta formulada, esclarecemos que muitas delas foram aceitas por consenso das partes, destacando-se daquelas que estão relacionadas na pauta de reivindicações desse órgão de classe como cláusulas mantidas.

Resta-nos aguardar as decisões governamentais anunciadas para base de modo que possam as escolas avançar no atendimento das solicitações de ordem financeira propostas pelos senhores professores.

Adiantamos que ficou acertada a manutenção da data-base em 1º de abril, embora o ideal para as categorias fosse a antecipação para 1º de março, como acontece em quase todos os Estados da Federação do País e tendo como principal motivo que as normas governamentais geralmente são baixadas nesse mês.

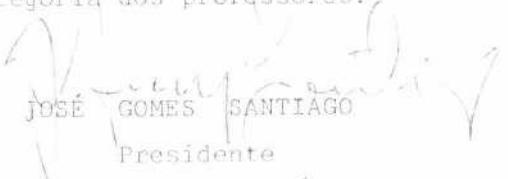
Antecipação salarial: este Sindicato, bem como a Federação dos Estabelecimentos do Ensino do Nordeste e a própria CONFENEN estão muito interessados na definição das normas do Governo sobre a receita das escolas de modo a permitir um atendimento mais vantajoso nos percentuais de reajuste salarial.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

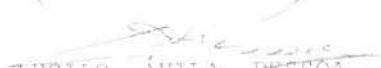
Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

24

Com os protestos de alta consideração a esse Diretoria
e a todos que compõem a digna categoria dos professores.


JOSE GOMES SANTIAGO

Presidente


LUCILO ÁVILA PESSOA

Diretor



CONSELHO DE
26

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que rege o
desenvolvimento do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO E INSTITUIÇÃO DE PERNAMBUCO, para o
EXERCÍCIO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO,
durante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às relações de trabalho existentes entre quem versam à existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino em que exercem a representação, nela, sindicato dos Professores da rede de Pernambuco e autoriza os estabelecimentos de ensino beneficiários da Fundação Educacional de Pernambuco, sindicalizadas ou não, conclusões de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 56º, §1º da CLT).

CLÁUSULA II

Para os efeitos previstos nesta Convenção, considerar-se professor aquela que função de ensinar for elaborar o planejamento, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos e, na capacidade de Professor, também organizar e aplicar material pedagógico.

CLÁUSULA III

Considerar-se-á como aula o trabalho letivo com duração mínima de 70 horas diárias, ou 1.400 minutos, de 40 (quarenta) minutos no turno da manhã, e 1.300 (mil e trezentos) minutos no turno da tarde. Nas quatro primeiras séries da 1ª série, no Pré-Escolar e nos cursos de 1º, 2º, 3º e 4º anos, a duração da aula será de 60 (sexta-sentos) minutos. Entretanto, a duração da aula será de 60 (sexta-sentos) minutos.

2º - A duração de cada turma de 1º ao 5º ano, no turno da manhã, será de 1.200 (mil e duzentos) minutos, divididos entre 10 (dez) horas de aula e 20 (vinte) minutos de intervalo.

R. F. G. M.

Após o anúncio das férias de verão, para a realização da férias de São João, os professores que estabelecerem férias voluntárias, devem as mesmas se fixarem, entre os dias 22 e 31 de junho, ou quando se fizerem estas partes.

Parágrafo único. Nas férias de Fim de Ano e supletivas correspondentes a cada férias, cada período de férias é constante do seu respectivo menor.

Artigo 21

Considerando que em cada escolarização de um professor é de fundamental importância profissional, seu procedimento para as segundas férias voluntárias e férias supletivas, caracterizadas como de menor duração, planejamento e organização, a favor dos professores. Essas férias voluntárias só não serão concedidas dentro de um período máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dias não poderão ser divididos por outras férias, nem pelo princípio e caber no final da mesma.

Artigo 22

As férias voluntárias concedidas, no período de cada férias de encerramento Pedagógico, aos Professores em dia Piso, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 12 e 31 de julho.

- 1º. As férias de encerramento de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas, na data prevista, sendo voluntariamente entre os dias 12 e 31 de julho, de modo que, no caso de professor, associado ao grupo 2º, no art. 1º da sua particularidade, seja de 5.450/5.
- 2º. No caso dos professores que, nesse dia, estiverem trabalhando a período de quinze dias, só poderão ser concedidas férias voluntárias, anulando-se.
- 3º. Será impreterável, tanto quanto alegar os estabelecimentos, que estabelecimento não pode mais realizar a férias voluntárias das férias trabalhadas, com a admissão de que, para tanto, esta vantagem não seja utilizada de forma excessiva, legal.
- 4º. O procedimento de implementação e aprovação será efetuado até 30 dias após a publicação da lei de regulamentação.

Flávio
RJ - 1962



DR

CLÁUSULA VII

Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames: a) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; b) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa; 24 de junho (São João); 14 de julho (no Recife); 2 de novembro (Finados); 8 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição); 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas cidades suas municipalidades.

CLÁUSULA VIII

Após o máximo de 03 aulas consecutivas, é observado um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos, nos turnos noturnos.

§ 1º. Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos.

§ 2º. O horário da refeição é livre para todos os professores.

CLÁUSULA IX

Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência desta Convenção, serão pagos desde que não decorrentes de expresso interesse do professor.

§ 1º. Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deverá reger.

§ 2º. Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção escola durante o período.

§ 3º. As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.

§ 4º. Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de Língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

DR DR ✓

D. R.

CLÁUSULA X

Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da Lei.

CLÁUSULA XI

Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 0 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um), ao professor que a requeira com a finalidade de freqüentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligado à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA XII

A carga horária de trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e Círculo Menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno.

CLÁUSULA XIII

Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula.

CLÁUSULA XIV

Os professores terão participação no processo de escolha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola.

CLÁUSULA XV

Durante a semana de planejamento-pesquisa, os professores solicitarão os cursos técnico-pedagógicos necessários ao desenvolvimento das suas atividades profissionais.

CLÁUSULA XVI

As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, fixando e calculando as médias ou atribuições de concertos a seu cargo.

R. M.
R. M. V.

CLÁUSULA XVII

A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de professor(a) de nível de ensino que esteja devidamente habilitado na respectiva área de ensino, desde que observe o horário normal de trabalho.

CLÁUSULA XVIII

Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos esportivos e instrutores de banda, quando não possuirem curso superior específico.

CLÁUSULA XIX

Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

CLÁUSULA XX

Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

CLÁUSULA XXI

Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (teto, iluminação adequada, material didático) e na sua professores (mesa, cadeira, armários). Recomenda-se NC privativo na sala de professores e, sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula.

CLÁUSULA XXII

Não é permitida a contratação de professor por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de ensino.

R. VV
RJ

CLÁUSULA XXIII

A remuneração dos docentes é feita pelo número de aulas semanais na média dos horários, sendo por base o salário-aula.

§ 1º. O pagamento faz-se à mensalmente, considerando-se para esse efeito, cada mês constante de 24 (vinte e quatro) semanas íntimas, acrescida, em uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao representante mencionado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949.

§ 2º. Adotado o salário mensal, considerar-se como salário-aula seu cteporário semanal começando o ressalto da desconta do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco), multipliado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

§ 3º. Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou (ou) em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

CLÁUSULA XXIV

São irrebatíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto redução resultante: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do Professor, em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do professor docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologado pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição de número de turnas, com a denúncia correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante de trato do docente e homologando-se no Sindicato da classe.

Parágrafo único. A indenização será processada nos termos dos artigos 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da horária reduzida.

CLÁUSULA XXV

A partir de 1º de julho de 1988, os estabelecimentos de ensino mencionados na Cláusula I desta Convenção, concederão aos seus professores um reajuste de 78,5% sobre os salários de junho de 1988, resultantes, estes, de 1º de março de 1988 corrigido em 50,85%. No percentual de 78,5 já estão inseridos o resíduo de 1,28% (um vírgula vinte e oito por cento) decorrente da variação do IGP de 16,19% (dezesseis pontos dezenove por cento) no mês de junho/88.

28

17,08% (dezessete ponto sessenta e oito por cento), divulgado pelo Governo Federal, após a assinatura do acordo do DC - 16/88; o IPC acumulado no período de julho de 1987 a 30 de junho de 1988, feitas as compensações legais (que acumuladas); e o aumento concedido à título de produtividade, composta a legislação vigente e respeitada a jurisprudência adotada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Único. Os valores resultantes do reajuste referido no caput, poderão ser pagos em folha complementar juntamente com a impostação correspondente ao resíduo de 3,84% (três vírgula oitenta e quatro por cento), calculado sobre o salário de junho de 1988, conforme o parágrafo único da Cláusula 1 da CC-TI 16/88, até o dia 10 de julho do corrente ano.

► CLÁUSULA XXVI

O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas na lei, a uma indenização no valor de 50% da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

Parágrafo Único. Para os efeitos da previsto nesta Cláusula, considerar-se-á semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho ou de 1º de agosto a 31 de dezembro.

CLÁUSULA XXVII

Sobre o salário do professor, no final de cada uma das quatro unidades, incidirá o percentual de 10%, relativamente à execução das seguintes atividades pedagógicas:

- a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação;
- b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e adaptação de material pedagógico Pré-Escolar e ensino de 1º Grupo Monory;
- c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no final, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.

§ 1º. Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula.

R. D. V.

DJW



- § 2º. Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no Poder Executivo, organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações.
- § 3º. O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo.

CLÁUSULA XXVII

Durante a vigência da presente Convenção, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação desta Convenção devido ao decente, anteriormente à data-base, observados os princípios da isonomia salarial, da legislação vigente e situação no mesmo grau e ramo de ensino.

CLÁUSULA XXVIII

Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 20% (vinte por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar atividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além da jornada de trabalho.

Parágrafo Único. Será considerada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XXIX

Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por dia

CLÁUSULA XXXII

O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação.

Parágrafo Único. Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor.

CLÁUSULA XXXIII

É assegurado ao professor o pagamento do salário no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso (Súmula 10 do TST), sendo lícita ao empregador a duração do aviso prévio, durante o recesso ou férias escolares, aqui considerado o mês de janeiro, garantidos os salários integrais de todo o período do recesso.

CLÁUSULA XXXIV

Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente.

CLÁUSULA XXXV

As escolas fornecerão Vale-Transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA XXXVI

As escolas obrigar-se-ão a criar comissões internas de prevenção de acidente de trabalho - CIPA, nos termos dos artigos 163 e seus parágrafos e 165 da CLT.

CLÁUSULA XXXVII

Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelece o art. 397, 399 e 400, da CLT.

R
D. W

ESTADO DE S. PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

CLÁUSULA XXXVII

a. R. T.

A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 90 dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST.

CLÁUSULA XXXIX

Fica assegurado a gratuidade aos filhos dos professores sindicalizados e quantos com a entidade de classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais, 1 (um) filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 3 (três) filhos; d) a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos.

Parágrafo Único. No Pré-Escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até 3 (três) filhos.

CLÁUSULA XL

Fica assegurado ao professor dos cursos de Língua um desconto de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se entendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio.

CLÁUSULA XLI

Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obriga a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos.

Parágrafo Único. O acesso e contato com os professores no local de trabalho é condicionado à autorização da direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XLII

Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembleia do Sindicato e classe terão suas faltas das aulas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 02 (dois) anualmente realizadas em turnos alternados, sendo 06 (seis) no turno da manhã e 03 (três) no turno da tarde, devendo o dia ser contado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal.

R. D. M.

CLÁUSULA XLIII

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 3 (três) anos, com vigência de 21 de junho de 2008 até 31 de março de 2011.

CLÁUSULA XLIV

As respectivas partes da entidade pagarão descontos do salário de todos os professores 10 (dez) de julho de 1988 e equivalente a 3% a ser recolhido, para o dia 10 do mês seguinte ao corrente ano.

CLÁUSULA XLV

Todos os estabelecimentos particulares de ensino sediados em Pernambuco deverão recolher o valor correspondente a um salário mínimo de referência, mês em que for efetuado o pagamento, devendo o referido recolhimento ser feito a crédito do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Técnico de Pernambuco na Caixa Econômica Federal - Conta 045-003-233351-1.

CLÁUSULA XLVI

As partes, em atendimento ao que determina o artigo 613, inciso 8º, da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), atribuem, a quem infringir as cláusulas de fazer desta Convenção, uma multa equivalente a 2 (dois) Valores de Referência da região, revertendo em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA XLVII

Os signatários se comprometem a agir com todos os meios conciliatórios, e solução amigável de dívidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA XLVIII

Convencionam, as partes, que quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, conformidade dos artigos 625 e 872, parágrafo único, da CLT.

OK
QZ



E por estarem as partes de acordo e a fim de que a
a Convênio os seus efeitos legais, firmam a presente em 5 (cinco) vias
igual forma e teor:

RECFL. 22 de junho de 1988

RECEBIDO no dia 22 de Junho de 1988
na Secretaria da Fazenda
do Estado da Paraíba
para o seu arquivo
infante do dia
Anselmo Dantas
Secretário

<p>MINISTÉRIO DO TRABALHO Delegacia Regional / PE A presente Convênio Coletivo de Trabalho, firmado na VLT da C.R.T. 016262/1988, foi registrado no Sistema MCT/CTB/CONSOLIDADO DE LEIS DO TRABALHO, na Unidade do Projeto do Trabalho Recebido dia 22 de junho de 1988 Anselmo Dantas DIRETOR DA D.R.T.</p>

<p>V I S T O 22 de junho de 1988 Anselmo Dantas Delegado Regional do Trabalho PE</p>

Ata da Assembleia Geral do Sindicato dos Professores no estado de Pernambuco

Aos nove dias do mês de março reuniu-se em assembleia geral extraordinária os professores da sede particular de Pernambuco de 1º e 2º graus, convocados pelo Sindicato dos Professores conforme editorial publicado do dia 20 no jornal Diário de Pernambuco no dia 26 de março do corrente ano, para discutir e deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria seu orçamento, balanço e rendimentos da campanha salarial 90 e questões do movimento. A mesa encarregada para dirigir os trabalhos foi composta pelos professores Dr. Marcus Tullius, Mário Medeiros e a professora Sônia Pereira que aprovados pela assembleia deram seu voto apresentando para aprovação dos presentes o projeto da diretoria para dinâmica da assembleia. Feito isso, a Assembleia desenvolveu-se com os seguintes encaminhamentos. Análise de Conjuntura: discussão da farta de reivindicações proposta pela diretoria, aprovada votação da prestação de contas e questões do movimento. O professor Mário Medeiros fez em nome da diretoria do Sindicato uma intervenção sobre análise de conjuntura e em seguida foi feita a leitura da ata para avaliação, alterações de cláusulas e novas propostas. Aberto o período de inscrições, foram feitas alterações de redações, nas cláusulas profissionais alterações de nº quarenta e quatro, sendo substituído dia 26 de Abril para pagamento de Abril, na cláusula de nº 40 quarenta e três, onde foi feito um acréscimo de além da época de vencimento vencido, e nas cláusulas novas foram acrescentadas outras relativas ao profissional de Educação Física e Planejamento e Cargos e Funções. Aprovada a pauta, a assembleia eleveu a pauta de negociação que foi composta pelos seguintes membros: Professor Dr. Mário Tullius, Fernando Claves, Vera Gomes e Bruna Oliveira da Costa e Alexandre Costa e Domingos, da base de categoria, aprovada ainda a futura assembleia para avaliar os resultados da negociação. Terminado o primeiro ponto da pauta, o segundo ponto ou que se refere à prestação de contas, foi transferido para avaliação da próxima assembleia visto que o contador não pode comparecer a assembleia.

~~26~~

para prestar os devidos esclarecimentos, para que a mesma se pronunciasse sobre o relatório apresentado. Feito isso, a mesa dirigente dos trabalhos enciou a Assembleia e em Juiz de Fora se reuniu - geral desti Sindicato - para a votação daquele que vai assinada por mim e pela mesa dirigente.

Dafe, 6 de Março de 1950
Juiz Santos

Encontro: Cando durante a assembleia foram lidos dois documentos para que a Assembleia se pronunciasse. Um pelo Prof. Maria da Cunha da Faculdade de Formação de Professores do Gorana, uma nota de repúdio aos arbitérios do diretor daquela autarquia contra os professores, e o de uma Moção para ser enviada a CNT sobre o encaminhamento da greve continental contra o pagamento da dívida externa, onde ambos foram aprovados pelos presentes, registrando quanto a moção o voto contra do professor Antônio (Boni) Juiz Santos.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Professores

Os vinte e um dias do mês de Maio, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária dos professores da rede particular de ensino da, primeiro e segundo graus, convocada pelo Sindicato dos Professores, no auditório das Escolas Dops do Sindicato dos Bancários para discutir e deliberar sobre os seguintes pontos de pauta: avaliação sobre as reivindicações da base de reivindicações da Campanha Salarial 90, Poderoso da CUT, Taxas de Contas e rumos do movimento. A mesa indicada para concluir os trabalhos foi composta pelos diretores Jairus Billius, Jeferson Chaves e Domingos Jairo Moreira pela base da categoria. Instalada a mesa foi dado início aos trabalhos, apresentando os presentes proposta da diretoria para o encaminhamento da Assembleia, sendo antes da apreciação dos pontos de pauta, uma análise da situação em torno do Plano Brasil Novo, do atual governo. Apresentado o encaminhamento, o professor Jairus Chaves fez sua intervenção destacando como esse a consequência desse plano para a classe trabalhadora. Tais que está mobilizada e exigindo que mais uma vez não seja penalizada por um plano econômico que visando dar combate à inflação, atingindo em cheio a classe trabalhadora. Tais que está mobilizada e exige naquele momento uma vez mais seja penalizada por um plano econômico que visando dar combate à inflação, atingindo em cheio a classe trabalhadora pelo seu aspecto necessário e de confusão salarial. Nas brenves seguintes falou pelos professores Jairus Billius e Domingos Chaves a abordagem se deu dentro do contexto internacional papel do imperialismo capitalista que impõe aos países mais dependentes ajustes na sua economia para viabilizar às transações de recursos para fazer nas regiões ditaduras pelo F.O.I. onde muitas das medidas financeiras abordou a questão da dívida externa, a real da nossa inflação. Em seguida, a mesa abriu espaço para o primeiro ponto de pauta, sobre os informes das reuniões sobre a Campanha Salarial, que foram dados por Mário

~~36~~ 35

Máis. Segundo ele, os negociações não tinham avançado no que significava reajustes salariais, pois o Sindicato patronal argumentava não ter critica de nada fazer, e a vista da parte sindical ter congelado o reajuste salarial, havendo apenas convergência entre as duas partes sobre algumas em cunho de despesas das escolas, aquelas relativas a condições de trabalho. Apesar dos informes, foi aberto o Termo para que a Diretoria se pronunciasse e apresentasse propostas de encaminhamento para o momento. Edmílson fez menção coloquendo que a patronal estava defendendo aposgas ganhar tempo, fazendo inclusive que concessões o risco de marcar a data base, e ainda para discutir salários depois, seria fazermos acordo concordando com as propostas. Mais seguiu a linha básica a intervenção de Edmílson abordando a questão de não se discutir salários quando se marcava um quadro rotativo e em seguida Joséaldo afirmou que se havia acordo nesse sentido, a comissão salarial elaboraria capítulo sobre despesas de D2 Santiago, levando uma proposta de reajustar qualquer acordo, de maior as manobras de Santiago e deflagrar greve por tempo indeterminado e bateria segunda-feira, proposta também defendida por Edmílson. Marcus Lúis e seu Oliveira fizeram menção coloquendo a necessidade de mobilizar e levar consciente a categoria, apresentando a proposta da diretoria de cumprimento calendário aprovado na última assembleia e no próximo dia, depois de marcar o momento após as negociações que foram realizadas neste período. As intervenções seguintes também abordaram estes aspectos. Segundo duas votações foram apresentadas e votadas pela assembleia. Apresentada as votações, foi eleita em regime de votação, da qual os presentes aprovaram pela maioria de votos a proposta da diretoria. Em seguida foi aberta mais uma vez bateria de mobilização, sendo apresentadas várias propostas mas menção feita por Edmílson que todos que os professores ali presentes fossem a favor da mobilização devolgessem os informes e fizessem discussões em sua sala, entrando juntos em contato com a diretoria do sindicato, informando a necessidade de votar a sua escola, Marcus Salles que os professores que assimiram carros deixaram a disponibilidade para ser feita as votações das escolas, e Marcus Salles que fez brado na assembleia comissão de imprensa conspícuas e mobilizadas para juntamente com a diretoria trabalhar na

37

discurso da Assembleia, o prof. Sávio, fez uma intervenção abordando sua preocupação sobre a violência dos festejos que ocorreram em realizados tem que se entorse a fiscalização com a polícia, foi observado que alguns diretores fazem desculpas de forma provocativa a consequência é desvirtuar. Terminando em esclarecimento e fale de companheiros não sendo necessárias para a polícia cumprir o papel e ainda cobrar a responsabilidade da Assembleia que afirma a opinião e se dirige para casa, deixando a responsabilidade da comunicação da violência dos movimentos a pessoascompanheira. Maria rebatê a acusação afirmada que os acusados evitam que quem protege é a polícia, e não se vai está sendo frívola e não dar resposta, que somos através daqueles sabemos fazer é através da fala, matinômetro para a necessidade da intromissão patrional e o papel da polícia que sempre protege os patrões. Não houve concordância por parte de Sávio que acusou "já os 70 delegados seriam os diretores que uso desse estilo, fala bonito, mas falso segundo". Entendendo o mal-estar criado, os presentes fizeram contagem feita, apelando que a missa deve continuar aos Festejos. As balas apresentadas foram lidas e aprovadas em bloco, não sendo necessário que seja feita parte dos presentes. Foi esse foi dado início ao segundo bloco paulista, sobre o Congresso da CUT que se realizará nos próximos dias 30, 31 de março e 1º de abril. Os informes foram dados por Marcus Hiller que abriu, falando sobre a realização do Congresso e a eleição de delegados destacando que haverá duas bancadas na diretoria, no este ponto, que irá eleger os delegados naquela Assembleia ou forma-la em formamento até sábado onde após uma discussão sobre quem seriam eleitos os delegados da Imprensa, a prof. Hiller pediu uma ordem estabelecendo que só haverá uma bancada de diretoria. Na sua última questão que era avaliar o "querim" da assembleia nestas questões e eleger os delegados no dia seguinte Marcus Hiller levando "querim" na abertura digo aberta os anexos para a indicação nomes para a delegação. Remodelou-se anexar, dando mais alguma informações sobre a natureza do Congresso e apresentou os delegados no

ara aprovação dos presentes, justificando que só que não foi possível haver discussão sobre as suas defendidas pelos presentes, que a Assembleia os considerava de fato que os combonheiros travam dentro do movimento, indicando os professores Joséaldo Bumpus, Sandra Helena, Gerardo Pilar, Clécio Jardim, José e Gracita Belarmino. Em seguida Ermelino e Marcus Sullius complementando a indicação, apresentaram os professores Roberto Pereira, Stela Moreira, Magda Quirino, Elias Ribeiro, Regínia Carlos, Susanna Falobi, Antônio José Estrela, Joáuro Lacerda, Paulo Pequeno, Renato Drayton, Souza Gomes e Maria da Silva. O Dr. José Belarmino fez a apresentação dos contendores da outra chapa, com os seguintes: Zé Mário, Aluísio, Edna Gómez, Délia Pereira, Márcia Medeiros, Edmundo Ferreira, Domingos J. Maranhão, Francisco Inácio, Maria de Nazaré, Jorge Alves, Joséaldo Medeiros, Doutor Pinto, Alexandre Costa, Moacir Reis, Gracita Trinidade, Iris Ribeiro, Kurla, José Carlos

Quintal. Neste seu apresentações das chapas, foram abertas as inscrições para defesa das chapas concorrentes. A chapa um foi defendida a Ermelino que fez sua defesa ressaltando que ao contrário da outra era uma chapa de base pois só tinha a presença de operários que direcionavam a sua prática, e ressaltando a ausência de Marcus Sullius. Mas está esclarecendo também a sua ausência, e de Marcus Sullius. Mas está com uma compreensão em si Paulo, acrescentando ainda que por parte dos companheiros da base, são pessoas que ele defende por estarem representando a realidade da sua prática e compreendendo o encaminhamento do movimento. E que os companheiros da chapa concorrente, Marcus Sullius fez a defesa reforçando que a sua concepção é fraterna o diferenciada e descrevendo que a sua concepção é fraterna no sentido mais democrático e de honra dos combonheiros base. Ele avançou no sentido mais democrático e de reforçar a consciência da sua realidade que garantia a todos a classe trabalhadora. Para defender a chapa duas, se inscreveram Vera Gomes e Márcia Moreira, que disseram que a sua intenção é desmilitarizar a questão das chapas seriam o bem por terem mais membros da base e que no entanto só em termos numéricos e sobre a concepção é fraterna, apontando que em todos ali tinha uma mesma unificação sobre a realidade operária em constituição, sendo sim, concepções e práticas diferentes, onde o último congresso foi visto estás práticas através de Marcus Sullius que trouxeram delegados que não falavam nem em que estava votando, destacando

quando na sua defesa, o professor defendendo seus companheiros de
 Cesar delegados diante a discussão das Técnicas que não estavam ali.
 Isolado seu negligência do Secretário-geral da CUT que não
 condenou, no caso o companheiro Marcus Sullius. Em seguida
 os oficiais fizeram sua defesa destacando o trabalho que os com-
 panheiros Tere na constituição de um sindicato democrático onde a fo-
 pôs e as críticas do professorado são evitadas na diretóri-
 a elegerada e este é encaminhamento que querem levar a
 para que seja um espaço participativo de democracia. Tere
 a defesa, Jozualdo Campos solicitou que fossem abertas mais
 sessões de defesa. Tendo a mesa encaminhada a Assembleia. Anot-
 ousta segunda sessão, Jozualdo e Marcus Sullius fizeram a defesa
 Chapa 1, onde Jozualdo justificou o porque da defesa de que aquela
 Assembleia elegesse os delegados. Fazeu entrar o que ocorreu na
 dos delegados da DTC e que a diretória fosse transparente e m-
 destacou a adesão da CUT pra Base que atendeu nova CUT e
 faz alianças com o seu majoritário responsável pela não democracia
 da CUT. Pela chapa das fera destaca que se as defesas estão fi-
 de aquele nível, ela reafirmava a não intransigência anterior.
 Uma proposta de mais uma hora de discussão, onde tudo seria esclu-
 sivamente incluído em os nomes ali para que ela tivesse clareza
 que é ter conhecimento técnico e práticas diferentes. Relacionado em votação
 chapa corrente, a chapa um obteve vinte e seis votos e a Chapa das
 Feras seis votos, sendo elutis pelo voto de proporcionalidade os segun-
 delegados ao SEUSCT: São Oliveira, Homildo Chaves, Vera Gomes, Gleba
 Ferreira, Márcia Maturano, Domingos J. Maranhão, Fernanda Mafalda, Ma-
 ria Pragêas, José Alves, Homildo Maturano, Roberto Hugo Regêis Porto, Al-
 exandre Costa, Eduarda Henrique, Jozualdo, Sandra Helena, Juarez Pilar, Clá-
 udiá, Antônio S. Monteiro, Graça Belamonte, Roberto Pereira, Stela Mar-
 lia da Galvez e Gláucia Jardim ficando como suplentes da Chapa 1,
 são Carlos, Júrgens Falobá e Antônio Costa e da Chapa das Marília R.
 Gracys Ilva e Luis Romero. Feita a leitura, a mesa declarou enc-
 a Assembleia, antes antes a farta Maria das Pragêas pediu a

48 27

rra fazer uma mímica, onde lamentava o que tinha assistido, não
indo necessariamente o que roteou, e que os combateiros refletiram sobre o que
fazia em nome das reuniões. Nada mais havendo a discutir, eu
vulgo fôntes deu e levi essa ata, que vai assinada por mim e pela
josa dirigente dos Trabalhos.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 1990

July Fôntes

*Ag. rec.
Gabinete São José*

Em tempo: Fazendo a leitura da Ata, constatou-se um erro quanto
à indicação dos suplentes discriminados. Fazendo a correção, a delega
ção do Senpro-PE, com direito a cinco suplentes ao 15º ECOI/PG, são os
quentes: Marálio Reis, Gracilas Silva, Luis Romero, Rogério Carlos e Lúza
e fôntes.

Márcio

42

à da Assembleia Geral de Encanato dos Professores no Estado de Pernambuco

ordem e dia 20 de junho de 2013 o espaço foi aberto para, mais uma vez, reunião de professores da Universidade, da qual só houve a participação dos professores da rede estadual da educação, comissão confederal e bibliotecários da Univasf de Pernambuco. Na ocasião o ato de marco foi realizado e reunião, para discutir sobre o tema conhecimento e resposta profissional. As discussões que antecederam, entre os decretos de paralisação em vigor, na Tertúlio de Melo puderam ser vistos milhares e milhares de pessoas dentro e fora, sendo que a notificação à categoria profissional nos termos do artigo terceiro da lei 5111/64 determinou a orientação de que deviam ser realizadas as reuniões e assembleias e não, como, quando e como se realizaram. Foi feita a discussão da proposta que formada pelo professor Gonzalo Chaves e sua família e para mim o professor Domingos, seu avô, na assembleia, como, os informes da comissão organizadora para a realização das assembleias e a sua fiscalização. Os informes foram dados pela comissão Chaves, onde foi feito o encaminhamento das fases apresentações do conselho profissional, as informações e a apresentabilidade da presidente da associação de professores, que é a única das modalidades governamentais utilizadas para a realização das assembleias de professores. Em seguida a reunião sobre o espaço e que foram feitas as anotações para discutir sobre o que informar, a mesma reunião foi feita pelo delegado Dr. Francisco do Rego, presidente da União dos Professores, juntando sobre os trâmites legais da atual legislação sobre a, onde foi abordado que de acordo com os trâmites, a deliberação do momento para destinar. Em seguida foi coloca a questão da diretriz da paralisação das atividades a partir de segunda-feira em respeito aos professores e bibliotecários pelo dia de greve. A paralisação era mais que

42

notificada, para a categoria já ter horário agendado. Todo os seis prazo de discussão e de votação total não atendiam integralmente as reivindicações, onde de acordo com a lista patronal, apenas assegurava a dada base. Em seguida foi feita outra proposta defendida pelos diretores do Sindicato e Edmílson Menezes, na discussão de uma proposta imediata na própria assembleia. Foram feitas outras intervenções sobre o ponto, e após o encerramento das discussões a mesa dirigente colocou em votação as duas propostas que resultando na aprovação foi ampla maioria dos presentes foi a deliberação da greve - a sua deflagrada a partir das quarenta e oito horas, ou seja na próxima quarta-feira, notificando ao presidente e sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, prazo para que ele possa atender as reivindicações da categoria e não entendendo a categoria suspenderá suas atividades. Foi aprovado, ainda uma assembleia para a próxima segunda-feira às sete horas onde serão dados os informes e a possível deflagracao do movimento. Na reunião havendo a discussão, a mesa deu voz encarregada aos trabalhadores e eu fui designado secretaria geral do Sindicato dos Professores, dato e havendo esta pila, que vai a ser realizada por mim e pela mesa diretora digo mesa diretora da assembleia.

Ribeirão Preto, 29 de março de 1985

Silviano Santos

43 83

da Assembleia dos professores da Escola Superior de Re
ais Públicos

Entre os dias de 03 a 05 de maio do corrente ano, realizou-se
Assembleia Geral dos professores da Escola Superior de Belas Artes,
concorrida pelo Sindicato dos Professores no estado de
São Paulo, sobre a elaboração e aprovação da pauta de reiv
indicações da Campanha Salarial.

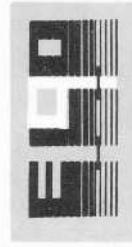
Escola Superior de Belas Artes

✓

O ELO ENTRE VOCÊ E A FACULDADE

E
N
T
R
E
M
E
S
-E

21 RAZÕES PARA VOCÊ ESCOLHER O MELHOR:



- 01 - Funciona do pré-escolar ao pré-vestibular
 02 - Livros próprios para o 1º e 2º graus
 03 - Quadra de esportes polivalente
 04 - Moderno parque infantil
 05 - Piscina
 06 - 3 turnos de funcionamento
 07 - Biblioteca
 08 - Transporte para -
 09 - Excelente qualidade de ensino
 10 - Serviço de orientação educacional aos alunos, pais e professores
- 11 - Excelente equipe de professores
 12 - Excelente índice de aprovação no vestibular
 13 - Excelente equipe técnica
 14 - Modernos recursos áudio visuais
 15 - Cursos supleiores de 1º e 2º graus
 16 - Curso de reciclagem para os professores
 17 - Videoteca
 18 - Excelente localização
 19 - É totalmente informatizada
 20 - Tem um caminho especial por seus alunos
 21 - Tem você como raião de ser
 Colégio Elo qualidade em tudo que faz.

ESPORTES:

BIBLIOTECA:

CENTRAL DE VÍDEO:

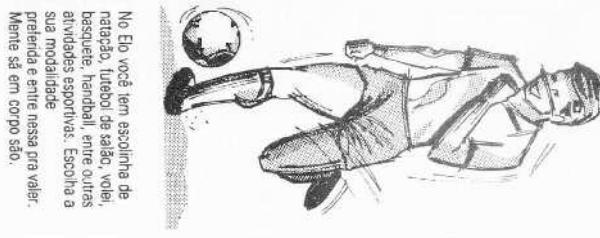
BANDA MARCIAL:

EVENTOS:

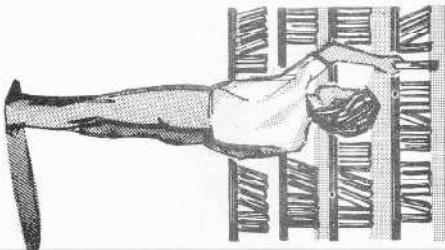
PRÉ-VESTIBULAR:

TRANSPORTES:

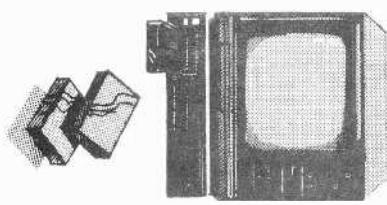
INFORMÁTICA:



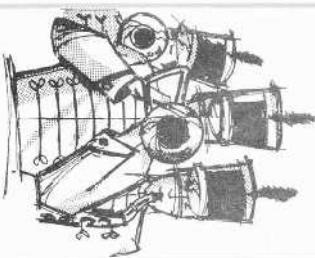
No Elo você tem escolinha de natação, futebol de salão, vôlei, basquete, handball, entre outras atividades esportivas. Escola a sua modalidade preferida e entre nessa pra valer. Monte sua em corpo são.



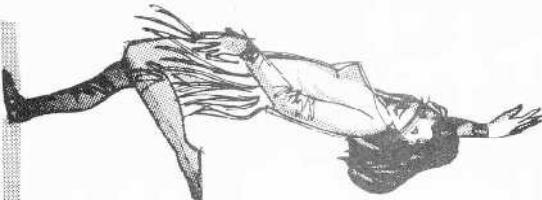
Pra o aluno aprofundar seus conhecimentos ou mesmo intensificar o hábito é o gosto pela leitura. O ELO dispõe de uma biblioteca comunitária, com livros, revistas sobre todos os assuntos. Quem é mais, sape mais.



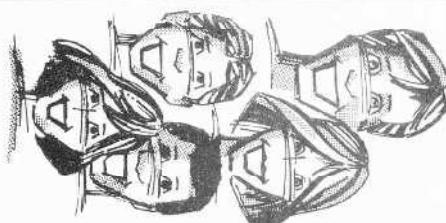
O aluno do ELO dispõe de uma videoteca onde ele poderá complementar suas aulas práticas. Este ano vamos participar de concursos e estimular a ainda mais a vocação musical e o talento dos nossos alunos.



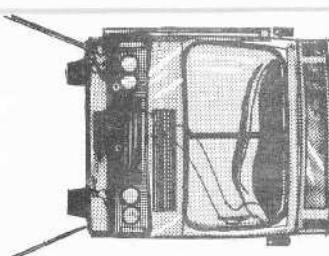
Formamos, año passado, a nossa banda marcial. Para atividades civicas e solenidades. Este año vamos participar de debates; palestras; times educativos, sempre orientado por um professor qualificado.



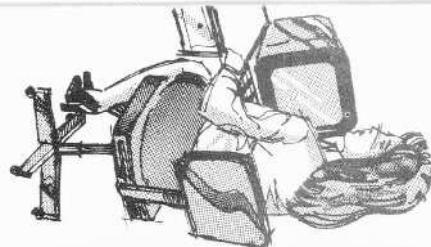
Promovemos atividades artísticas na área de teatro, música, artes plásticas, dança, além de feiras de cultura, excursões, bloco carnavalesco (AMAR ELO); festas juninas, atividades cívicas, formaturas de concurseiros, cobertura do vestibular. Editamos periodicamente o Elobjunior, nosso jornalzinho interno.



Elo entre você e a faculdade. Toda a preparação necessária para você vencer os obstáculos de vestibular e sair vitorioso. O nosso índice de aprovação é excelente e este año o pré-vestibular será uma das nossas prioridades com a implantação do PAV.



O ELO dispõe de condução própria para assegurar aos seus alunos um transporte rápido e seguro. Trânsito des pais a preocupaçoão com a ida e vinda dos filhos. Ayora com 3 linhas Linha A-Boa Viagem/Pina/Linha B-Boa Viagem/Candeias, Linha C - Imitindiba - IPSEP.



A informática será presente de forma definitiva em nossa vida diária. Ayudando a melhorizar o tempo e facilitando a organização e o controle das nossas servicos. Este año o ELO também terá aulas de iniciacão à informática.

1990 é o 70.

Um colégio...da o ensino é levado a sério mas ninguém perde a liberdade nem a alegria de ser jovem.

Um colégio vibrante, que cresce com seus alunos passo a passo rumo ao futuro.

O ELO tem professores competentes com métodos modernos de ensino que vão facilitar as matérias para o aluno aprender bem e por bem sem que as aulas se tornem difíceis, cansativas.

E dispor de livros próprios, criados especialmente para o programa didático do colégio.

O ELO criou o S.O.E. (Serviço de Orientação Educacional)

para acompanhar de perto o aluno e possibilitar um melhor rendimento escolar.

Faça este ano o ELO, está ampliando ainda mais as suas instalações e criando o E.T.I.

- Escola de Tempo Integral, onde o aluno tem o turno da manhã para o curso normal e a tarde para atividades esportivas e lazer e os professores às aulas de reforço e os professores à discussão para orientação. É por isso que o material de pré-vestibular não tem turma mais quente do que essa.

Venha pro ELO.

Enturma-98.

VENDA DE AMPLIAÇÃO - IS

NOSSOS CURSOS:

SÉRIE TURNO

Do material a 7^a série M e T

8^a série M e N

1º, 2º, 3º do 2º Grau M e N

Curso Cursinho M e N

Supletivo N

Curso de Computação T

Caderno de Testes M e N

Intensivo em agosto T

Reforço e Revisão M e N



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 02 dias do mês de
abril de 19 90 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC- 17/90
contendo 45 folhas, todas numeradas.

V. Baldo

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da
6ª Região

Recife,

Nel Q
P/a Diretor do S.C.P.

Diante da paralização do trabalho,
e na forma do artigo 860, parágrafo único,
da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 04 de
abril de 1990, às 15:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Pùblico

Recife, 02 de abril de 1990

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
MARIA THEREZA LAFAYETTE ANDRADE BITU
Juiza do Tribunal no exercício da
Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 139 /90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dis-
sídio Coletivo nº TRT - DC - 17/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o segu-
inte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo ú-
nico, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 04
de abril de 1990, às 15:00 horas. Notifique-se as partes e o Ministério Pú-
blico. Recife, 02 de abril de 1990. As) MARIA THEREZA LAFAYETTE ANDRADE BI-
TU - Juiza do Tribunal no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência, Aos 02 dias do mês de abril de 1990.

José Aquilino Dantas Costa
P/Secretário Geral da Presidência

*contd.
JPC*

Gabinete da Presidência

Ao

Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Rua Gel. Joaquim Inácio, 495

Ilha do Leite - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 140/ /90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dis-
sídio Coletivo nº TRT - DC - 17/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguin-
te despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo ú-
nico, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 04
de abril de 1990, às 15:00 horas. Notifique-se as partes e o Ministério Pú-
blico. Recife, 02 de abril de 1990. As) MARIA THEREZA LAFAYETTE ANDRADE BI-
TU - Juíza do Tribunal no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência, Aos 02 dias do mês de abril de 1990.

Jacqueline D'Avila Faria
Secretário Geral da Presidência
Sindicato dos Estabelecimentos da
Ensino de Pernambuco

Rua Osvaldo Cruz, 361-Fone: 222-0796-Recife-PE

Recebi os dias 02/04/90

Maria Amélia Tolosina Ferreira

- Secretária

Gabinete da Presidência

Notificação nº TRT - GP - 140/90

Ao

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco
Rua Osvaldo Cruz, 341
Boa Vista - Recife - PE

CERTIFICO E DOU FE que, em cumprimento a determinação recebida, me dirigi à Rua Osvaldo Cruz, n.º 341, Boa Vista, RECIFE, Pernambuco, sede do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO, onde procedi a entrega da notificação TRT-GP-140/90, relativa ao DISSÍDIO COLETIVO N.º TRT-DC-17/90, à srta. MARIA AMELIA TEIXEIRA DE FREITAS, secretaria, que a recebeu e apos o ciente na cópia da notificação. O CERTIFICADO É VERDADE. DOU FE. RECIFE(PE), 02 de Abril de 1990.

F.M.A.
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATRÍCULA n.º 3086-2, 404. 449



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 141 /90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dis-
sídio Coletivo nº TRT - DC - 17/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o se-
guinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo ú-
nico, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 04
de abril de 1990, às 15:00 horas. Notifique-se as partes e o Ministério Pú-
blico. Recife, 02 de abril de 1990. As) MARIA THEREZA LAFAYETTE ANDRADE BI-
TU - Juiza do Tribunal no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência, Aos 02 dias do mês de abril de 1990.

José Luiz de Souza Faria
Secretário Geral da Presidência

*Recd. digital
em 02.04.90
B.*

Gabinete da Presidência

Notificação nº TRT-GP - 141/90

A

Procuradoria Regional do Trabalho

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-17/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO (Suscitado)

Aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. Clóvis CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. José Gomes Santiago, Presidente e advogado do Sindicato suscitado, Professor Caio Gomes, Diretor do Sindicato suscitado, Srs. Marcus Túlio Bandeira de Menezes, Janildo Chaves de Albuquerque, Severino Oliveira da Silva, Vera Lúcia Gomes, Domingos Sávio Maranhão Cavalcante, Alexandre José da Costa e Silva, Mário Medeiros da Silva, representantes do Sindicato suscitante, Dr. Paulo Azevedo, advogado do Sindicato suscitante. Abertos os trabalhos, dada a palavra ao patrono da categoria econômica para fazer sua defesa, disse que concordava, digo a categoria econômica diante do pleito apresentado pela categoria profissional, na primeira parte da pauta de reivindicações declara concordar com as seguintes cláusulas conforme já fez constar em sua defesa, sendo elas: Cláusula Primeira, Cláusula segunda, Cláusula quarta, com parágrafo Cláusula quinta, Cláusula sexta com dois parágrafos, Cláusula oitava com dois parágrafos, Cláusula nona com quatro parágrafos, Cláusula décima, Cláusula décima primeira, Cláusula décima segunda, Cláusula décima terceira, Cláusula décima quarta, Cláusula décima quinta, Cláusula décima sexta, Cláusula décima sétima, Cláusula décima oitava, Cláusula décima nona, Cláusula vigésima, Cláusula vigésima primeira, Cláusula vigésima segunda, Cláusula vigésima terceira e três parágrafos, Cláusula vigésima quinta, Cláusula vigésima sexta, com parágrafo único, Cláusula vigésima sétima, Cláusula vigésima oitava, Cláusula vigésima nona, com um parágrafo, Cláusula trigésima primeira, Cláusula trigésima segunda, Cláusula trigésima terceira, Cláusula trigésima quarta, Cláusula trigésima quinta // Cláusula trigésima sexta, Cláusula trigésima sétima com um parágrafo e Cláusula trigésima oitava. Nas demais cláusulas umas poucas foram contestadas parcialmente, as demais, são rejeitadas pela categoria econômica por motivos de ordem legal e didático pedagógica, sendo que as de caráter financeiro não somente pela sua ilegalidade como também porque levaria a categoria econômica a situações muito difíceis o que acarretaria prejuízo para seus usuários estudantes que não devem ser sacrificados. Deferida a junta da contestação acompanhada de sete documentos, após o que foi entregue ao Patrono do Sindicato suscitante para se pronunciar sobre os mesmos, sendo em seguida dito que contra argumentando a documentação anexada junta a declaração expedida pelo Delegado da Fundação IBGE que indica o IPC de março/90 no percentual de 84,32%. Destaque-se que o pedido da hora aula à base de cr\$183,70 não fez incluir o IPC de março/90. Ressalte-se, ainda que na verdade a inflação não foi zerada, como entende, por equívoco a classe patronal eis que o pagamento do IPC sempre é realizado em média com 45 dias após. Logicamente não como se falar em ter zerado a inflação. Por fim a Medida Provisória anexada e de número 176 / 90 outra coisa não é senão o veículo que terá a categoria patronal para fazer como co, digo o costumeiro repasse. Nesta oportunidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

dade o Sr. Presidente deu a palavra ao patrono do suscitado para se manifestar sobre a declaração do IBGE apresentada pelo patrono do suscitante tendo o mesmo dito que a Medida Provisória nº 184 no seu art. 10º que revogou a Lei 7788 de Política salarial' digo 7788/89 de Política salarial não contempla a acumulação inflacionária dita nesta declaração sem o devido cunho oficial por não estar sendo aceita pela Lei maior já mencionada. Dessa maneira o instante em que vive a economia brasileira não permite que se analise preferências como essas até porque como já ficou demonstrado nos autos a categoria econômica por decisão deste Tribunal contemplou a categoria profissional com reajustes mensais' até o final do mês de março/90 no mais completo atendimento ao que foi exposto dando-lhe o IPC pleno corretamente. Deferida a sua juntada. Encerrada a instrução. Em seguida concedeu o Sr. Presidente a palavra ao patrono do Sindicato suscitante para produzir as suas razões finais, o qual disse mantendo os termos do pedido inicial espera que o digno Procurador Dr. Gaspar examine, como aliás tem feito com bastante eficiência, todas as querelas judiciais, cláusula por causa, emitindo o seu parecer, em geral acatado por este Tribunal. No tocante à declaração do Sr. Delegado do IBGE, trata-se de documento emitido por autoridade competente, cujo documento não pode merecer qualquer contestação. Finalmente, quanto aos pedidos da exordial de letras a, b, c, e d a suscitada sequer contestou, como aliás não caberia qualquer contestação. Em seguida concedeu a palavra ao patrono do Suscitado para produzir suas razões finais o qual disse que a categoria econômica foi trazida a essa Casa após frustrada a negociação com a categoria profissional. Aqui espera o suscitado em nome da Justiça que sejam improcedentes todo o pedido que ultrapassa o acordo a ser homologado com base nas cláusulas aceitas pelas duas categorias. Não se avançou nesta audiência dada a inviabilidade de a -tendimento nas cláusulas discutidas porque a este Tribunal falta rá a condição jurisdicional de conceder inúmeras delas enquanto que a categoria econômica por questões didático pedagógica, não tem o direito de negociar interesses maiores daqueles que educa. Todas as cláusulas rejeitadas o foram baseadas nas alegações trazidas aos autos com a segura, digo com respeito ao posicionamento e entendimento do Colendo TST exposto nas inúmeras decisões relacionadas no final da defesa apresentada. Além do mais as cláusulas financeiras não têm como possam ser concedidas, não digo, não têm como ser concedidas diante da situação legal criada pelo recente dispositivo emanado pelo Governo Federal nas suas Medidas Provisórias. Correção salarial, reposição salarial, conceção de aumento real admissibilidade de produtividade, tudo isto implicaria no desrespeito à ordem legal agora constituída com sérias ameaças ao Plano Econômico que a todos atingiu e no qual se deve dar crédito sob pena de ameaças aterradoras. Esta Justiça do Trabalho nestas suas primeiras decisões há de considerar que há uma expectativa de correção salarial a partir de 16 de abril quando pela Medida Provisória 164 há de ser definido o que se entende por pre-fixação salarial na definição mesma do índice que será legalmente admitido. Por fim é de ser bem analisado por este E. Tribunal o pleito atinente à concessão de piso salarial. Além do comportamento do TST que não o admite há de ser levado em consideração os valores que atualmente vêm sendo considerados como o menor salário a ser pago pela menor escola que são os salários normativos constantes de uma das peças desta defesa. Qualquer definição sobre essa matéria exigiria um profundo conhecimento da situação econômico financeira das escolas que em Pernambuco além de conviverem com a crítica situação de poder aquisitivo da população e de dificuldade das empresas que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

no caso das escolas particulares são de uma heterogeneidade toda conhecida não somente pelos que frequentam suas salas de aula, como também pelos ilustres Juízes que compõem este Tribunal. Impossível a fixação do pleiteado piso salarial. No mais repórta-se a categoria econômica nos termos da sua contestação e assegura que a inviabilidade de um acordo foi por conta de ter trazido na sua contestação o aceite a mais de 40 cláusulas o que naturalmente evita a todos um trabalho mais estafante e desnecessário. Renova a manutenção de tudo o que disse em sua defesa. Marca o julgamento do presente dissídio para o dia 10 de abril, às 16:00 horas. Cientes as partes e o Ministério Público. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a laurei. //////////////////////////////////////////////////////////////////

Presidente

Procuradoria

Jose Gomes Santiago

Carlos Gomes

Paulo Azevedo

Mario Medeiros da Silva

Alexandre Jose da C.e Silva

Domingos Sávio M. Cavalcante

Vera Lúcia Gomes

Severino Oliveira da Silva

Janildo Chaves de Albuquerque

Marcus Tálios Bandeira de Menezes

Secretaria



PROCESSO Nº TRT - DC - 17/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEFESA DO SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABEELCIMENTOS DE
ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

MERITÍSSIMOS JUÍZES

Comparece o Suscitante a este Egrégio Tribunal com inviáveis e esdruxulas pretensões, resultantes de apressadas conclusões de sua Assembléia Geral, pretendendo que a Justiça do Trabalho conceda aos seus representados vantagens incabíveis.

Não atentou para o fato de que o poder normativo de tribunais regionais trabalhistas, em processos de dissídio coletivo, não prescinde dos princípios gerais do Direito, tem que levar em consideração a realidade e possibilidade sócio-econômicas de cada instante, e o respeito à lei e à jurisprudência iterativa do TST.

Mas, não escapará à inteligência e senso de Justiça deste Egrégio Tribunal que as suas decisões devem adequar-se ao entendimento da Corte Superior, a fim de que o Judiciário desempenhe o importante papel nas lides trabalhistas, conduzindo e estimulando o mais racional entendimento entre as partes em demanda, sem causar a desconfiança e o atrito entre os interessados.

Tantas vezes quantas sejam as concessões que se chocam com a frequentativa jurisprudência do TST, lamentavelmente os participantes das categorias profissionais terão euforia e expectativas que levam à frustração danosa a todos, porque não se coadunando com a realidade do contexto jurídico processual, tendem a ser reformadas pelo



próprio judiciário em sua instância superior.

PREEXISTÊNCIA

Já não se pode questionar a viabilidade do exame casuístico das reivindicações apresentadas em dissídio coletivo.

É tranquilo e reiterado o entendimento do S.T.F. e do T.S.T. de que precedente em sentença normativa é naturalmente revisado e não cifa direito à incorporação definitiva e inarredável.

Quando firmaram documentos anteriores, as partes não tinham a expectativa do caráter eterno das cláusulas.

Impossível falar-se em manutenção de cláusulas anteriores à revelia da categoria suscitante, quando esta discorda de cláusulas do DC 14/89, porque não somente à parte interessada cabe denunciar a sua necessária modificação ou mesmo exclusão como também deve ser, por respeito à adaptação às novas condições sociais e econômicas, uma das atividades da Justiça do Trabalho em processo de dissídio coletivo, sob pena de se assistir, ano a ano, ao avolumar de cláusulas inócuas, desatualizadas e prejudiciais aos interessados das partes.

AUMENTOS DE SALÁRIOS/AUMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES

A Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, que instituiu a nova sistemática para reajuste de preços e salários, revogou a Lei nº 7.788, de 03.07.89, que dispunha sobre política nacional de salários desde junho de 1989.

Por consequência, acaba de ser revogada a determinação do art. 7º da Lei nº 7.788/89, que não admitia o efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

Desse modo, por definição legal, estão revogados até a prefixação de preços e salários já prevista na Medida Provisória, todo e qualquer reajuste de preço de mercadoria e serviços.

V



E mais, revogado o art. 7º e seus parágrafos da Medida Provisória nº 154/90, pela Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990, dir-se-ia que o novo tratamento legal teria dado solução à questão relativa à fixação das mensalidades a partir de abril/90, na rede privada de ensino sediada em Pernambuco.

Ocorre, entretanto, que desta Medida Provisória de nº 176, resultou, em princípio, o congelamento dos preços cobrados em abril no valor já cobrado em março, permitido, no caso das escolas que têm data-base em abril, caso de Pernambuco, o repasse de parte desse acréscimo, na proporção máxima de três quintos do mesmo.

No entanto, há um aspecto que deve merecer a maior atenção dos doutos julgadores, tanto as escolas como as famílias estão vivendo o mesmo drama resultante do surgimento do Plano Brasil Novo. A liquidez é pequena. As mensalidades não são pagas a tempo.

Além disso, como é do conhecimento público face aos questionamentos difundidos pela imprensa e suficientemente constatados pelos órgãos técnicos, nos dispositivos legais vigentes ou que tinham validade até 15.03.90, tais como: a Resolução nº 5/89 do Conselho Estadual de Educação, Resolução nº 3/89 do Conselho Federal de Educação e a presente Medida Provisória, o gasto com pessoal absorve entre 60 e 70% (setenta por cento) da receita das escolas particulares, diferente mente de outras atividades, onde o percentual de absorção não passa de 15% (quinze por cento).

Para tanto, basta uma simples leitura no art. 3º da Resolução nº 5/89, do Conselho Estadual de Educação, que disciplinava, até 31.03.90, a cobrança de encargos educacionais das instituições de ensino integrantes do Sistema de Educação de Pernambuco, que tem a seguinte redação:

"O valor do reajuste das mensalidades será estabelecido, respeitando-se os seguintes limites máximos: 70% do índice oficial de reajuste de pessoal docente e técnico-administrativo e 30% do índice de preços ao consumidor (IPC) do período."

✓



Agora, a Medida Provisória nº 176/90, também contempla esta situação numa demonstração de reconhecer que as escolas tem como receita única a cobrança de mensalidades escolares, controladas desde 1969 pelo Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, e tantos outros dispositivos legais, não lhe sendo possível manter os serviços que prestam recebendo os valores desatualizados. É imprescindível no entanto, que se atente para as dificuldades do momento não somente de ordem econômica-financeira como também de cumprimento das normas recentemente publicadas.

Informa-se, por oportuno, que os recursos disponíveis em conta bancária não são suficientes e que não há equilíbrio financeiro para tomar empréstimos sujeitos a juros de mercado.

Diga-se também que a partir de maio/90 as mensalidades serão calculadas de acordo com o percentual de reajuste mínimo mensal dos salários em geral, fixados nos termos do inciso II, do art. 2º da MP 154/90.

Assim, qualquer reajuste por ventura resultante deste dissídio coletivo, além do afrontamento à legislação vigente, de imediato resultará na inviabilidade financeira das escolas e seus usuários.

Por fim, fica registrado que as escolas particulares por decisão deste Egrégio TRT, no DC 89/89, zerou o resíduo inflacionário concedido a categoria profissional com uma reposição salarial de 25,68% (vinte e cinco vg meia oito por cento), relativa às perdas salariais, especificamente a diferença do IPC de janeiro/90, incidindo sobre o salário devido em 1º de outubro de 1989.

Ficou também assegurado nesse DC que as escolas assegurassem a aplicação do IPC Pleno nos salários de todos professores, o que foi cumprido até o pagamento dos salários do mês de março que findou.

Desse modo, fica evidente que o aumento direto ou indireto de salários no momento provocaria aumentos de mensalidades escolares ou a falência da absoluta maioria da rede privada de ensino.

ESTABILIDADE/PROVISÓRIA/GREVE



A Constituição Federal de 1988 já fixou os casos de estabilidade. A hipótese apresentada não está inserida na recente Carta Magna. Já que o Constituinte não fez incluir o dispositivo que abrangesse a pretensão do Suscitante no contexto constitucional tão recente, não há cabimento para a contemplação do pleito. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar hipóteses que o legislador, com a força Constituinte, não adotou há tão pouco tempo.

Na escola, a quebra da continuidade dos trabalhos resulta em perdas irreparáveis para o alunado. Têm-se verificado que a estabilidade de 90 dias após o acordão tem estimulado movimentos parciais de cunho meramente político, haja vista o que acontece no momento com a rede de ensino privado neste Estado e o que tem ocorrido durante os últimos anos. Antes mesmo do início do mês da data-base, quando as negociações se realizavam normalmente e a categoria econômica, por escrito, assegurou o acatamento à data-base para que não houvesse qualquer prejuízo para a categoria profissional, os trabalhos escolares estão sendo interrompidos, como interrompidos foram por diversas vezes nos anos que passaram.

É imprescindível que os Tribunais Regionais e o próprio Colendo TST despertem para o mal que estas concessões vêm causando aos pais, alunos, educadores, inclusive os professores de sala de aula, que são prejudicados na realização dos seus planejamentos escolares.

MÉRITO

O Suscitado passa a apreciar o rol das cláusulas da 1^a parte da reivindicação do Suscitante, considerando o que foi acordado e decidido no DC 14/89.

CLÁUSULA I^a - O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (Art 566, § 1º da CLT). Aceita



CLÁUSULA II -- Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e, no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico. Aceita.

CLÁUSULA III -- Considera-se como aula o trabalho letivo com a duração de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Nos cursos de línguas, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos. Contestada.

O Sucitado concorda com a redação do § 2º da cláusula 3ª do DC 14/89.

§ 2º --"No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos".

CLÁUSULA IV -- Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimentos de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente as partes. Aceita

PARÁGRAFO ÚNICO -- Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante no seu regimento escolar. Aceita.

CLÁUSULA V -- Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários de professor. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso. Aceita.

CLÁUSULA VI -- As férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período comprendido entre os dias 1º a 31 de julho. Aceita.

PARÁGRAFO 1º -- As férias dos cursos de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e o outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 5.452/43. Aceita.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or similar letter.



PARÁGRAFO 2º – No caso de professores que ainda não tiverem compreendido o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas antecipadamente;

Nos
CLÁUSULA VII – Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa; 24 de junho (São João), 16 de julho (no Recife), 02 de novembro (finados), 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades;

O que se pretende com relação a esta cláusula vem sendo, renovadas vezes, reivindicado pelo Suscitado. Com o passar do tempo verificou-se que a ausência de atividades pedagógicas durante a Semana Santa, tem privado o educador cristão da oportunidade mais indicada para determinadas atividades de cunho religioso, sem possibilidade de substituição adequada. Como ocorre ser a semana santa um acontecimento que se realiza quase sempre durante os primeiros dias do ano letivo, sem qualquer dúvida que a discontinuidade é prejudicial ao aluno. Admite a cláusula com a exclusão de recesso da Semana Santa.

CLÁUSULA VIII – Após no máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com a duração mínima de 20(vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos; ACEITA

PARÁGRAFO 1º – Os intervalos de descanso não serão computados na duração dos trabalhos para todos os efeitos;

PARÁGRAFO 2º – O horário do recreio é livre para todos os professores;

CLÁUSULA IX – Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janela), que vierem a surgir na vigência deste Dissídio, serão pagos desde que não decorrentes de expresso interesse do professor; ACEITA

PARÁGRAFO 1º – Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aulas que deverá reger;

PARÁGRAFO 2º – Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento devendo

[Handwritten signature]



do atender às tarefas pedagógicas que lhe forem determinadas ~~pelos~~ ^{para} a execução da escola durante o período;

PARÁGRAFO 3º – As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária no ano letivo seguinte;

PARÁGRAFO 4º – Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação de funcionamento da turma;

CLÁUSULA X – Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei; **ACEITA**

CLÁUSULA XI – Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 1 (um) ano letivo, renovável por mais 1 (um) ano ao professor que a requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligado à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração de licença para qualquer efeito legal; **ACEITA**

CLÁUSULA XII – A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno; **ACEITA**

CLÁUSULA XIII – Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula; **ACEITA**

CLÁUSULA XIV – Os professores terão participação no processo de escolher a indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola; **ACEITA**

CLÁUSULA XV – Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnicos-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais; **ACEITA**

CLÁUSULA XVI – As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo; **ACEITA**

CLÁUSULA XVII – A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissionais devidamente habilitados na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho; **ACEITA**

[Handwritten signature]



CLÁUSULA XVIII - Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de dança, quando não possuirem curso superior específico; **ACEITA**

CLÁUSULA XIX - Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas. **ACEITA**

CLÁUSULA XX - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor; **ACEITA**

CLÁUSULA XXI - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (birô, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula; **ACEITA**

CLÁUSULA XXII - Não é permitida a contratação de professores por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência; **ACEITA**

CLÁUSULA XXIII - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário aula; **ACEITA**

PARÁGRAFO 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949;

PARÁGRAFO 2º - Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão de total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número de aulas lecionadas pelo professor;

PARÁGRAFO 3º - Não serão descontados, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho;



Nos CLÁUSULA XXIV - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologadas pelo Sindicato dos Professores ; c) da diminuição do número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida;

Impõe-se a colocação do parágrafo único. Talvez tenha sido por simples engano do Suscitante, não tenha sido colocado.

Tem a seguinte redação:

"A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomado se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida".

CLÁUSULA XXV - Durante a vigência do presente dissídio, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino. ACEITA

CLÁUSULA XXVI - Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho. ACEITA

PARÁGRAFO ÚNICO - Será convocada pelo membro uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino;

CLÁUSULA XXVII - Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro. ACEITA

CLÁUSULA XXVIII - Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas. ACEITA

CLÁUSULA XXIX - O pagamento da gratificação natalina no final do ano

[Handwritten signature]



terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação; ACEITA

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor;

CLÁUSULA XXX – É assegurado ao professor o pagamento de salário no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante recesso ou férias escolares, faz jus aos referidos salários;

Apesar de constar no DC 14/89 nada tem o suscitado a opor desde que tenha a seguinte redação, transcrita do DC 17/87:

"É assegurado ao professor o pagamento de salário no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso (Súmula 10 do TST), sendo lícita ao empregador a dacto do aviso prévio, durante o recesso ou férias escolares, aqui considerado o mês de janeiro, garantidos os salários integrais de todo o período do recesso".

CLÁUSULA XXXI – Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópias do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos anotada na CTPS a cargo horária correspondente. ACEITA

CLÁUSULA XXXII – As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor; ACEITA

CLÁUSULA XXXIII – As escolas obrigam-se a criar comissões internas de acidente de trabalho – CIPA, nos termos dos artigos 163, seus parágrafos, e 165 da CLT. ACEITA

CLÁUSULA XXXIV – Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts. 397, 399 e 400 da CLT. ACEITA

CLÁUSULA XXXV – A professora gestante terá garantido o emprego a par –



tir do 1º mês de gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o parto com os direitos e restrições da Súmula 244, do TST. ACEITA

CLÁUSULA XXXVI - Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio. ACEITA

CLÁUSULA XXXVII - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações da vida sindical de interesse da categoria profissional os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos. ACEITA

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia, do Sindicato da categoria profissional, à direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XXXVIII - Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembléia do Sindicato da classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembléias não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal. ACEITA

CLÁUSULA XXXIX - É garantido a estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias a todos os professores da rede particular do primeiro e segundo graus no Estado de Pernambuco a partir da data de publicação do acordão. Contestada.

CLÁUSULA XL - Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases de Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação, sendo-lhes paga a remuneração pelas referidas aulas. Contestada.

CLÁUSULA XLI - Fica proibida a demissão dos professores por motivo de participação no movimento paredista. Contestada.



As cláusulas 39, 40 e 41 pelas razões e jurisprudência já citadas, ficam contestadas.

PROPOSTA DO SUSCITADO DAS CLÁUSULAS ALTERADAS (2ª PARTE DA PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DOS PROFESSORES)

CLÁUSULA I – Considera-se como aula o trabalho letivo com a duração de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) no turno da noite;

PARÁGRAFO 1º – No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau, a duração da aula será de 50 (cinquenta) minutos.

Em se tratando da pouca permanência do aluno em sala de aula, o Brasil é um campeão.

Reducir ainda mais o tempo de atividade do aluno do Pré-Escolar e nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º grau, não é mais possível. No DC 14/89 já houve uma redução de 60 para 55 minutos no Pré-Escolar, que não foi aceita por administradores e professores deste segmento da rede privada de ensino.

Propõe o Suscitado a manutenção da cláusula com a redação da cláusula 3º das que foram julgadas pelo TRT no DC 14/89, cujo texto é o que segue:

Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite; **Parágrafo 1º** – Nos cursos de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos; **Parágrafo 2º** – No ensino do Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

CLÁUSULA III – O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos previstos nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e o de



1º de agosto a 31 de dezembro.

Falta competência ao TRT e condição ao Suscitado para elevar o valor da multa de 50% para 70% como quer o Suscitante.

As escolas particulares por seu sindicato vem aos autos pleitear uma necessária adaptação do texto (mantido o valor da multa em 50% e não 70%), tendo em vista que a redação que fala em "indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo" (cláusula 26 do mérito julgado no DC 14/89), foi aceita pelas partes quando a data-base era em 1º de julho. Com a antecipação para 1º de abril, não se pode admitir que sejam estipuladas condições ou formalidades que ultrapassem a vigência da sentença normativa.

Desse modo, propõe que a cláusula passe a ter a seguinte redação:

"O professor que for dispensado pelo estabelecimento de ensino sem justa causa durante o primeiro semestre letivo, fará jus além das reparações previstas em lei, a uma indenização, no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento de ensino até a véspera da data-base da categoria .

Quando a dispensa ocorrer durante o 2º semestre letivo, o professor fará jus , além das reparações legais, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento de ensino durante o segundo semestre letivo .

Parágrafo Único - Para os efeitos' previstos nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e o de 1º de agosto a 31 de dezembro".



CLÁUSULA III - Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 20% (vinte por cento), a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção das provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar e 1º Grau Menor, das notas e conceitos atribuídos aos alunos; d) correção dos cadernos do Pré-Escolar e 1º Grau Menor.

O Suscitado propõe a redação dada à cláusula nº 27 julgada no DC 14/89, onde o percentual a incidir é de 10% (dez por cento).

Redação da cláusula 27 do DC 14/89:

"Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez por cento), a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos;
Parágrafo Primeiro - Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula; Parágrafo Segundo - Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração e correção de provas e demais avaliações; Parágrafo Terceiro - O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo."



CLÁUSULA IV – O presente Dissídio Coletivo de Trabalho terá duração de 13 (treze) meses, com vigência de 1º de abril de 1990 até 30 de abril de 1991.

A adoção desta cláusula implicará na mudança da data-base para 1º de maio.

Aspiração de poucos professores até porque resultaria em prejuízo para a categoria profissional pois o reajuste ou correção salarial quando fosse deferido ficaria prorrogado por 30 dias.

A categoria econômica propõe a antecipação da data-base para 1º de março com a natural vantagem financeira para os componentes da categoria profissional.

Somente ~~ao~~ poucos dirigentes do Sinpro agradecem a data-base em maio, por meros motivos políticos e ideológicos.

Pergunta-se: como seria o trabalho do TRT quando os inúmeros sindicatos adotassem uma única data-base?

A mudança da data-base só é possível por convenção coletiva ou acordo entre as partes. O Suscitado não concorda com a mudança proposta pelo Suscitante.

É pela mudança para o mês de março até porque, os demais sindicatos de estabelecimentos de esnino têm data-base em 1º de março.

Por oportuno vale salientar que desde o Plano Cruzado as duas categorias tem sido sacrificadas por conta da diferença de data-base, porque o legislador ou mesmo o Poder Executivo Federal toma como parâmetro o que acontece nos fortes Estados do sul-sudeste e Brasília.

Fica a proposta da data-base em março e a contestação à data-base em maio. Não sendo março deve ser mantida a data-base em abril, já adotada no DC 14/89.

CLÁUSULA V – As partes, com atendimento ao que determina o Art. 613 inciso 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuem, a quem infringir as obrigações de fazer deste Dissídio, uma multa equivalente a 160 (cento e sessenta) BTNs ou valor equivalente a este no indexador vigente a multa por descumprimento das obrigações de fazer em favor do

A handwritten signature or mark, possibly "W", located at the bottom right of the page.



empregado prejudicado.

Com a edição da Lei nº 7.855, de 24.10.89, já foram tomadas as medidas que resultaram nas multas por ela impostas. Contestada.

A multa deve ser mantida com a redação da cláusula 46 (quarenta e seis) julgada no DC 14/89, assim redigida:

"Deferir em parte para fixar em 02 (dois) valores de referência a multa por des cumprimento das obrigações de fazer em favor do empregado prejudicado, conforme precedente 73 do TST".

CLÁUSULA VI – Será concedida à categoria profissional, uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 1º de abril de 1989 a 1º de março de 1990, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica.

Esta e as demais cláusulas que tratam de reposição salarial, aumento real, produtividade, correção salarial, serão abordadas pelo Suscitado no final desta contestação. Contestada.

CLÁUSULA VII – Fica garantida, além das penalidades previstas na Lei nº 7.855, uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o salário dos professores na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 40% (quarenta por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias.

Contestada. Trata-se de matéria que foi inserida no DC 14/89, que se admite seja mantida com os percentuais constantes da cláusula 58 do DC 14/89.

3ª PARTE DA PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DOS PROFESSORES

CLÁUSULA I – Em 1º de abril o salário do professor será reajustado como segue: a) sobre o salário de fevereiro será aplicado os IPCs de fevereiro e março formando o salário de março; b) a partir de 1º de abril o salário do professor será reajustado com base no IPC do mês a ser recebido acrescido de 5% (cinco por cento); Contestada.

Idem da cláusula 6ª da 2ª parte.



CLÁUSULA II - O pagamento dos salários far-se-á semanalmente devidamente corrigido pela BTNF ou outro indexador vigente.

Matéria regulamentada em lei. À Justiça do Trabalho não cabe determinar ao empregador condições diferentes do texto consolidado. Depende da liberalidade do empregador e da possibilidade econômico financeira da empresa.

Agora, espera-se que o Plano Brasil Novo, com as suas medidas já postas em vigor, dê um basta no descalabro que a todos, patrão e empregado, vinha infelicitando e inviabilizando as suas existências.

No mais, é de se estranhar que o Suscitante admita o pagamento mensal no parágrafo 1º, da cláusula 23 (1ª parte) e, depois, na cláusula 2º (2ª parte), reivindique o pagamento semanal. Contestado.

CLÁUSULA III - O piso salarial dos professores abrangido pelo acordo / dissídio será equivalente a NCZ\$ 183,70 (cento e oitenta e três cruzados novos e setenta centavos) no 1º dia do mês de abril por hora-aula' reajustado semanalmente pela BTNF ou outro indexador vigente. (Vide Volumen)

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á a fórmula que mais beneficiar o professor.

A fixação de um piso salarial, só para argumentar, seria de tamanha complexidade, envolveria estabelecimentos de ensino com tanta diversidade econômico-financeira que seria uma empreitada de impossível solução.

Para que se tenha uma noção exata da dificuldade, observe-se a situação das 1.300 escolas particulares de Pernambuco projetada com os dados cadastrais em poder do Sindicato Suscitado.

Distribuição das 1.300 escolas de Pernambuco em função do pagamento do salário-aula normativo em vigor: vide tabela e gráfico na página 20.

a) 689 escolas, correspondente a 53%, pagam apenas o salário normativo em cada um de seus cursos.

b) 416 escolas, correspondente a 32%, pagam salário-au-

Continuação da Cláusula III - ... ou 10% (dez por cento) da mensalidade oficialmente anunciada, por hora-aula, corrigida semanalmente pelo BTNF ou outro indexador vigente.



la de 1 a 2 salários normativos.

c) 195 escolas, correspondente a 15%, pagam salário-aula acima de 2 valores normativos.

O valor do salário-aula normativo vigente em cada um dos cursos pagos no mês de março de 1990 estão assim distribuídos:

CURSOS	Salário-aula normativo do mês de março/90	Valor mensal para um turno de trabalho
Pré-Escolar a 4ª série	Cr\$ 31,48	Cr\$ 3.305,40
5ª a 8ª série	Cr\$ 41,36	Cr\$ 4.342,80
2º Grau	Cr\$ 56,67	Cr\$ 5.950,35

Quanto ao desejo de se estabelecer um valor do salário-aula como parte percentual do valor cobrado na mensalidade escolar têm se uma situação muito mais complexa.

a) Uma escola que cobra mensalidades elevadas geralmente funciona dentro de uma filosofia pedagógica adequada ao atendimento de poucos alunos em sala de aula em alguns casos com suas turmas contendo a metade do número de alunos legalmente permitido por cada turma.

b) As escolas que cobram mensalidades móidas às vezes com valores iguais a metade dos valores das escolas citadas no item a usam de outra metodologia de ensino que se adapta ao atendimento de um maior número de alunos em sala de aula, muitas vezes dentro do limite máximo permitido legalmente.

Num ou outro caso não se pode interferir na opção filosófica e metodológica que a escola escolheu.

Aí se vê a complexidade e o desacerto em se admitir o salário aula como parte percentual da mensalidade da escola principalmente quando este percentual pretendido é de 10% (dez por cento).

[Handwritten signature]



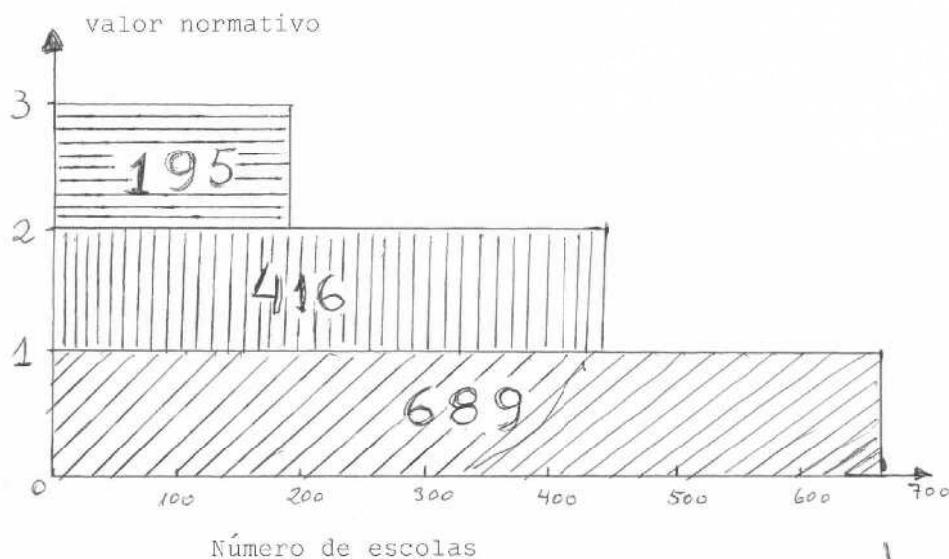
DISTRIBUIÇÃO DAS ESCOLAS DE PERNAMBUCO EM FUNÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO NORMATIVO PAGO NO MÊS DE MARÇO/90.

I) TABELA

Salário aula pago em valor normativo (março/90)	Nº de escolas em cada faixa	Percentual de escolas em cada faixa
1 valor normativo	689	53%
De 1 a 2 valores	416	32%
Acima de 2 valores	195	15%
Total	1.300	100%

Fonte: Amostra de dados cadastrais do SINEPE/PE

III) GRÁFICO





Estas escolas empregam professores e auxiliares da administração escolar, acolhem estudantes que não contam com outra oportunidade por falta de recurso e de escola pública de boa qualidade.

O salário que pagam não é significativo, porém são elas tão carentes de meios financeiros quanto são os seus empregados.

Dai poder ser assegurado que o pleito tem como objeto a estatização do ensino.

Acompanhando o pensamento do Colendo TST, comprovado nas decisões que se transcreve no final, o Suscitado é pela não concessão do título. Seria pela sua transformação em salário normativo, caso não estivessem empresários e trabalhadores na dependência, a partir de abril, do que será definido em 16 de abril, conforme o mandamento do Art. 2º, inciso II, da M.P. nº 154/90. Contestada.

CLÁUSULA IV – Será concedido um aumento real de 30% (trinta por cento) acima do IPC no mês da data-base. Contestada.

Idem da cláusula 6ª da 2ª parte.

CLÁUSULA V – Respeitado a lei, o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço a razão de 30 (trinta) dias por cada ano de trabalho.

A Constituição Federal ao tratar do aviso prévio deixou que a legislação ordinária definisse o seu elastecimento, a CLT tem aplicação plena enquanto não houver alteração quanto ao seu período. Pe não concessão. Contestada.

CLÁUSULA VI – As aulas extras, durante a semana serão acrescidas de um valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor da aula normal e nos sábados de 200% (duzentos por cento).

A CLT no seu artigo 322 disciplina a matéria estabelecendo que o professor será remunerado no fim de cada mês com a importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Quanto aos percentuais pretendidos, não é de ser atendido por esse Egrégio Tribunal, por faltar-lhe como fazê-lo considerando a posição tomada pelos constituintes na elaboração da Constituição Federal de 1988. Contestada.



CLÁUSULA VII - Será assegurado aos professores dispensa sem perda de vencimentos de até 5 (cinco) dias consecutivos ou não comprovadamente participação de Congresso, Encontro Anual da Categoria ou capacitação profissional.

Contestada, a pretensão somente poderia ser atendida, em Convenção Coletiva de Trabalho ou acordo.

Cabe à categoria profissional programar seus eventos respeitando o calendário escolar. Contestada.

CLÁUSULA VIII - Fica proibida a junção de turmas nas aulas de Educação Física. CONTESTADA

CLÁUSULA IX - Fica limitado a 30 (trinta) o número de alunos por aula de Educação Física. CONTESTADA

As turmas de Educação Física não estão vinculadas à seriação para estudo das demais disciplinas.

Os estudantes formam grupos na Educação Física de acordo com o desenvolvimento físico e não capacidade intelectual. Quanto ao número de alunos por turma é matéria disciplinada pelo Conselho Estadual de Educação. Ficam as cláusulas 8ª e 9ª contestadas.

CLÁUSULA X - Nos treinamentos esportivos no período de competição, fica garantido ao professor de Educação Física o pagamento das horas extras acrescidas dos gastos com transportes.

A lei já disciplina a situação do trabalhador que presta serviço em horário extraordinário.

Com relação às escolas o que sempre acontece difere do alegado na petição inicial. Os treinamentos são objetos de contrato de trabalho na medida que estes professores são contratados para essas atividades específicas. A lei já lhes assegura o adicional se houver a prestação de serviço além do horário contratado. Contestada.

CLÁUSULA XI - Será assegurado a todos os professores o recebimento de Vale-Refeição relativo a 20% (vinte por cento) do seu salário.

Vale-Refeição e outros vales, à excessão do Vale-Transporte tem sido uma aspiração de impossível atendimento pelo Poder Judiciário, muito mais quando se trata de atividade onde o horário do pres

w



tador de serviços-o professor- é o mais diversificado.

A CLT, em seus artigos 320 e seguintes, ficou definido' que o pagamento é o correspondente a carga horária semanal justamente porque quase sempre o professor não permanece muito tempo na escola, inclusive porque o art. 318 da legislação consolidada não o permite. Contestada.

CLÁUSULA XIII-- Após 05 (cinco) anos de serviço ininterruptos de serviços prestados a mesma escola, o professor terá direito a um adicional' de 5% (cinco por cento), aos 10 anos 10% (dez por cento) sobre o seu salário bruto e 1% (um por cento) a cada ano subsequente considerando' o tempo de serviço.

O TST reiteradas vezes tem decidido que este adicional somente poderá ser concedido em acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Já constitui precedentes o de nº 056/TST. É uniforme o entendimento jurisprudêncial quanto a inconstitucionalidade da concessão desta cláusula. Contestada.

CLÁUSULA XIV - Será assegurado aos professores que tenham curso de extensão universitária um adicional de 5% (cinco por cento), com título de Mestre 10% (dez por cento) e com titulação de Doutor e Livre Docente 15% (quinze por cento) sobre os salários.

Impõe-se o seu indeferimento por se tratar de graus de ensino onde o professor estará bem qualificado com os estudos realizados nos cursos de formação para o magistério. Cursos de reciclagem e atualização são sempre recomendados a todos, sem qualquer distinção. Poré m a extensão universitária mesmo que aplaudida não justificaria a diferença salarial entre os docentes destes níveis de ensino. Por certo criaria o problema da isonomia salarial quanto ao justo salário. Contestada.

Contesta-se ainda, a garantia de pagamento dos dias parados e a estabilidade geral para a categoria no curso do ano letivo , pelos motivos já expostos nas fundamentações iniciais.

Outrossim, a taxa assistencial do item "d" da petição i



nicial deve ser transformado em um percentual do salário ou outro que evite a natural dificuldade que o valor de uma hora aula provocaria.

Tem-se que levar em consideração a grande variedade salário-aula nos estabelecimentos de ensino para entender-se que o desconto como foi apresentado resultaria em possíveis desentendimentos. Espera o indeferimento dos itens contestados.

CORREÇÕES, AUMENTOS E PRODUTIVIDADE

A intransponível dificuldade surgida durante as negociações resultou da pretensão do Sinpro quanto a: reposição salarial equivalente ao índice inflacionário acumulado no período de 01.04.89 a 31.03.90. (corrigido o texto da cláusula 6ª da 1ª parte), produtividade de 10%, salário de março igual ao de fevereiro nele aplicados os IPCs de fevereiro e março e a partir de abril salário reajustado com base no IPC do mês acrescido de 5% (cinco por cento), aumento real de 30% (trinta por cento) acima do IPC de abril e piso salarial de 183,70 por hora-aula corrigida semanalmente pelo BTNF ou 10% (dez por cento) da mensalidade anunciada corrigida semanalmente pelo BTNF, aplicado a fórmula que mais beneficiar.

É o que se encontra nas cláusulas 6ª e parágrafo único da 2ª parte, 1ª da 3ª parte, 3ª da 3ª parte e 4ª da 3ª parte, cláusulas em desacordo com a nova política salarial posta em prática pela MP nº 154/90.

Tudo indica que este pedido foi redigido bem antes do Plano Brasil Novo. Do contrário nada do que o novo Governo Federal vem fazendo estaria sendo levado a sério pelo Suscitante.

Porém, é muito importante que o que estamos assistindo não seja uma farsa porque então estaria perdido.

Revogada a Lei 7.769, de 26.05.89 e os artigos 1º a 7º da Lei 7.788, de 03.07.89 e as demais disposições legais, de caráter geral ou especial que dispunham sobre reajuste de preços e salários em geral, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 154/90, não se pode admitir aumento de salário e preços senão após a prefixação prevista para



16 do abril corrente.

PROPOSTA DO SUSCITADO

Todos os estabeelcimentos de Ensino particulares sedia - dos em Pernambuco deverão recolher a quantia correspondente a 2 vezes o valor da maior mensalidade cobrada nos diversos cursos do estabelecimen - to de ensino referente ao mês de março de 1990, devendo o referido reco - lhimento ser feito a crédito do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensi - no Secundário e Primário de Pernambuco na Caixa Econômica Federal Agê - cincia Guararapes conta nº 045 - 003 - 233351 - 1, ou neste Sindicato.

A seguir, sobre os vários itens, títulos e pedidos do Suscitante, setranscreve a mais recente jurisprudência do TST.

LIMITES DE ALUNOS POR TURMA - "O professor que minis - trar aulas para turmas com número de alunos superior a 60 (sessenta) será remunerado com os seguintes acrésc - mos: a) de 61 a 80 alunos, 20%; b) de 81 a 100 alunos, 50%; c) de 101 a 200 alunos, 100%; d) acima de 200 alu - nos, 200% e mais 50% para cada 50 (cinquenta) alunos", unanimamente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

TST-RO-DC- 724/85.2

SINEPE/SC X SINTRAEE

"DJU" de 01/12/89

Recurso SINEPE

ADICIONAL EXTRA-CLASSE

ADICIONAL CORRESPONDENTE ATIVIDADES EXTRA-CLASSE - "Fi - ca concedido um adicional de 20% (vinte por cento) so - bre a carga horária semanal para a preparação de aulas e correção de provas e tarefas". Unanimemente, negar ' provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

TST-RO-DC 112/86.1

SINEPE/GO X SINPRO/GO

"DJU" de 13/11/89

Recurso do SINPRO



"Fica concedido um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária semanal para a preparação de aulas e correção de provas e tarefas". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

TST-RO-DC- 85/87.7

SINEPE/GO X SINPRO/GO

"DJU" de 13/12/89

Recurso do SINPRO.

QUINQUÊNIO - "Para cada cinco anos de efetivo exercício do magistério e/ou atividade de administração faz jus o Docente a 5,0% (cinco por cento) sobre o salário, a título de quinquênio, calculado cumulativamente". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

TST-RO-DC- 112/86.1

SINEPE/GO X SINPRO/GO

"DJU" de 13/11/89

Recurso do SINPRO.

"Fica concedido um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício do magistério no estabelecimento, calculado sobre a remuneração mensal cumulativa mente". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

TST-RO-DC- 85/87.7

SINEPE/GO X SINPRO/GO

"DJU" de 13/12/89

Recurso do SINPRO

"A política salarial é legalmente expressa, não podendo a sentença normativa contrariar a legislação específica sobre a matéria!"

TST-RO-DC-0485/85.3

SINEPE/MG X SINPRO/MG

"DJU" de 01/07/89

Págs. 16.982 a 16.984.



DURAÇÃO DAS AULAS

DURAÇÃO DAS AULAS - "Considera-se como aula o trabalho letivo de 50 (cinquenta) minutos à noite. § 1º - O trabalho em supervisão de estágio será regulamenteado pela administração superior de cada Instituição, consultadas as especificidades de cada Curso/Departamento. § 2º - As Instituições de Ensino, o número de alunos, em sala de aula a) Classes regulares, até 60 alunos; b) Classes de laboratório, em aulas práticas, de 15 alunos por professor. § 3º - Quando as aulas não puderem ser ministradas com intervalo, o número de aulas do Docente será correspondente ao resultado da divisão do total de horas que ficar à disposição da Instituição durante a semana, pela duração da aula nos termos desta cláusula. A fração resultante será considerada como hora/aula. § 4º - A organização do horário das aulas e suas modificações, será concedida de comum acordo entre Docente e direção do Departamento e/ou da coordenação, tendo como referencial máximo, o interesse acadêmico e a preservação da qualidade do ensino". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

TST-RO-DC-112/86.1

SINEPE/GO X SINPRO/GO

"DJU" de 13/11/89

Recurso do SINPRO

CONCEITO DE MAGISTÉRIO E DELIMITAÇÃO DA DURAÇÃO DAS AULAS - "Considerar"atividade do magistério", para os fins legais de aplicação das cláusulas presentes, a função de ministrar aula em estabelecimento de ensino de qualquer espécie, que se considerasse como

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'M' or a similar mark.



"aula" o trabalho letivo, com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos e como "Professores" os empregados da entidade mantenedora que desenvolvam atividades de docentes sob qualquer denominação". Unanimamente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

TST-RO-DC-924/86.0

SEMESP / X FETRAEESP/SINPRO/SP

"DJU" de 11/12/89

Recurso do SEMESP

MULTAS (Preced. 73/TST)

MULTA - "Estabelecer multa de 10 (dez) ORTNs, pelo descumprimento das obrigações de fazer, ou não fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, sujeito à correção, segundo as variações das ORTNs". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado."

TST-RO-DC- 924/86.0

SEMESP X FETRAEESP/SINPRO/SP

"DJU" de 11/12/89.

DO DESCUMPRIMENTO "O descumprimento do disposto no presente Instrumento obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância correspondente à dois valores de referência , em favor da parte prejudicada". Unanimemente, deferida em parte a cláusula, nos termos do Precedente nº 73, desta Corte, a saber:"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized "JW".



TST-DC-13/88.2

FETEE-Norte e Nordeste X FENEN e Outros.

"DJU" de 03.10.89

PISO SALARIAL/SALÁRIO DE INGRESSO

(Instrução Normativa 01/TST)

PISO SALARIAL - "Determinar que os pisos salariais sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido da prudéncia concedida na presente sentença normativa", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Exceletíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão que excluía a cláusula!"

TST-RO-DC- 790/86.2

SINEPE/PE X SINPRO/PE

"DJU" de 11/12/89

"Em nenhuma hipótese o salário-aula poderá ser inferior a Cr\$ 17.143, devidamente corrigido; da mesma forma, o salário mensal do professor que ministrar 20 (vinte) aulas por semana não poderá ser inferior a três salários mínimos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este parágrafo;

TST-RO-DC- 85/87.7

SINPRO/GO X SINEPE/GO - Recurso do SINPRO/GO

"DJU" de 13/12/89

"Independentemente do disposto na cláusula anterior, o salário-aula do Piso Salarial cente horista não poderá ser inferior a Cr\$.... Grupo B 40.312 (quarenta mil, trezentos e doze cruzeiros), para o docente auxiliar de ensino", unanimemente, considerar prejudicado o recurso a esta cláusula.

W



TST-RO-DC-85/87.7

SINPRO/GO X SINEPE/GO

"DJU" de 13/12/89.

Recurso do SINPRO/GO

PISO SALARIAL

(Instr. Norm. 01/TST)

3) SALÁRIO DE INGRESSO - "aos trabalhadores nas atividades auxiliares da administração escolar, será assegurado salário de ingresso não inferior ao mínimo regional acrescido de 35% (trinta e cinco por cento), por 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho"; 4) SALÁRIO DE INGRESSO DE PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR - "Aos portadores de diploma de nível superior será assegurado salário de ingresso não inferior a 2 (dois) salários mínimos regionais para duração do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas-aula", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar as cláusulas nos termos da Jurisprudência do TST, a saber: "Deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero)mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data de vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio"

TST-RO-DC724/85.2

SINEPE/SC X SINTRAEE/SC

"DJU" de 01/12/89 - Recurso do SINEPE

ESTABILIDADE DURANTE O ANO LETIVO - "O docente despedido sem justa causa, no decorrer do ano letivo, tem assegurada uma indenização extra correspondente a cinquenta por cento (50%) do que perceberá no restante do período"



odo sem prejuízo do determinado pela Súmula' 10 do Colendo TST", unanimimente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula".

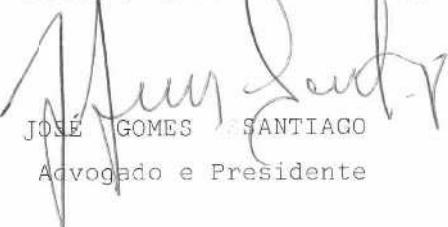
TST-RO-DC- 764/85.4

Fund. Fac. C.M. Porto Alegre X SINPRO/RS
"DJU" de 13/12/89.

Em vista do exposto, requer o Sucitado a improcedência do dissídio.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitidos.

Recife, 03 de abril de 1990.



JOSÉ GOMES SANTIAGO
Advogado e Presidente

P R O C U R A Ç Ã O



Pelo presente instrumento de Procuração, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, com sede à Rua Oswaldo Cruz, 341, Boa Vista, Recife, Estado de Pernambuco, por seu diretor abaixo assinado, nomeia e constitui o seu bastante procurador o Bel. José Gomes Santaigo, brasileiro, casado, advogado OAB nº 2.014/PE, com escritório à Rua Oswaldo Cruz, 341 1º andar, Boa Vista, nesta cidade, ao qual concede os poderes da cláusula ad judicia e para representá-lo em processo de Dissídio Coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região Processo TRT-DC- 17/90 tendo como Suscitante o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Suscitado este Sindicato, podendo requerer a instauração de Dissídio Coletivo, acordar, concordar, transigir, desistir, assinar termos de compromisso, contestar, interpor recurso e substabelecer no todo em aprte.

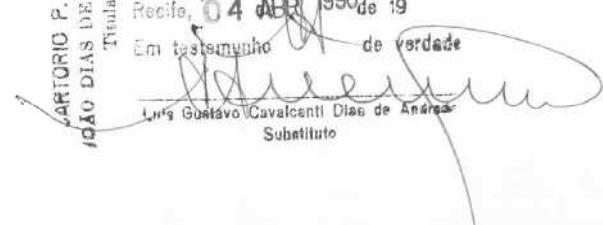
Recife, 03 de abril de 1990.


Caio Seevrino Gomes da Silva

Diretor


Artur P. GUERRA
CAIO DIAS DE ANDRADE
Titular

Reconheço a firma de Júlio
Seevrino Gomes
da Silva
Recife, 04 ABR 1990 de 19
Em testemunho de verdade


Luís Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade
Substituto



CÓPIA AUTÉNTICA. "ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, As quatorze horas do dia vinte e seis de março do ano de mil, novecentos e noventa (26.03.1990), no auditório do Colégio Salesiano, na Rua Dom Bosco, s/nº, nesta cidade do Recife, reuniram-se diretores da escola particular em Pernambuco, associados do Sindicato, em obediência ao Edital de convocação publicado na forma da lei, para tratar dos assuntos no mesmo especificados. Instalados os trabalhos pelo Sr. Presidente, foram discutidos todos os assuntos em pauta, que deveria ser concluída com a análise das propostas encaminhadas pelo Sindicato dos Professores de Pernambuco, através de ofício de sua diretoria datado de 13 de março último, digo, corrente. Ficou deliberado que os assuntos em debate deveriam ser votados em escrutínio secreto pelos diretores presentes, tendo ficado a mesa constituída pelo Presidente do Sindicato — que presidiu regularmente os trabalhos — e pelos Professores Armando Vasconcelos e Rubem Lima, que funcionaram como escrutinadores. Esta mesa, assim formada, deveria recolher, como efetivamente recolheu, os votos dados pela Assembléia, diante das propostas que passaram a ser examinadas uma a uma, com o máximo interesse de todos. Preliminarmente, foi voto unânime a invabilidade de grande número de cláusulas, tendo em conta o interesse de permitir a sobrevivência da escola particular e a consequente preservação desse importante setor da atividade econômica, de magno interesse social. Demonstrada também ficou a frequência de reuniões mantidas entre a categoria profissional e a classe dos professores, representada esta pela diretoria do respectivo Sindicato. Demonstradas também ficaram, à saciedade, as inúmeras dificuldades que se abateram sobre as escolas após a decretação das medidas que configuram o Plano de Ajuste Econômico do Governo Federal, com reflexos inevitáveis na capacidade de arrecadação das escolas, ante as evidentes dificuldades de seus usuários. Evidenciado também ficou que os diretores, a partir de outubro de 1989, vêm cumprindo os reajustes nos salários de acordo com as normas do Governo Federal, zerando, a partir daquele mês, os efeitos inflacionários sobre os referidos salários de seus professores e corrigindo-os mensalmente, com a estrita obediência dos índices fixados pelo poder público. De tudo resultou decidido, por unanimidade, que: a. a Diretoria Executiva do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino e seu Conselho Fiscal passariam a ter a delegação da categoria econômica, para, em seu nome e na defesa dos interesses da escola e da Educação, fossem feitas as negociações devidas com membros da classe dos professores, ao nível da Comissão Paritária.; b. não havendo condições de negociação possível, que



o mesmo grupo instaurasse o Dissídio Coletivo, com poderes de indo a instrução e julgamento na Egrégia Justiça do Trabalho , representar plenamente a classe, inclusive com direito de contestação. Finalmente, ficou deliberado, ainda pela unanimidade dos presentes, que seria fixada uma taxa assistencial em favor do sindicato patronal, a ser recebida de todos os estabelecimentos de ensino representados. A Assembleia Geral Extraordinária compareceram 162 (cento e sesenta e dois) membros da categoria econômica dos diretores. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, do que, para constar , foi feita a presente ata, que vai devidamente assinada." Nada mais havia a transcrever do original de que copiei e conferi a presente CÓPIA AUTÊNTICA, aos três dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e noventa:
Santo de Souza, Secretaria.

Visto: Henry Leite ✓

março de 1990

DIÁRIO DA MANHÃ



da camarajibense

Fundespe e terá a refeitura de Camara

u que até o momento 47 atletas se inscreveram número pequeno, já as despesas com medalhas a serem oferecidas pelo Fundespe vão ser R\$ 10 mil. Até agora só foram feitas com as inscrições R\$ 100, impossibilitando a realização da corrida na data".

treinador Luiz Alves atribui a falta de um número de atletas inscritos às medidas econômicas adotadas pelo Governo do Sport, por exemplo, em seu elenco apressões do pede pernambucano, como Conceição Barros e Célio, que agora não quanto à participação da equipe em virtude da saúde do treinador Alves.

está sob os cuidados médicos do Hospital São José, que o submeteu a uma intervenção cirúrgica e ele esteve

ve sob os cuidados da UTI, mas hoje, segundo Luiz Alexandrino, "o técnico do Sport já caminha

nha para sua recuperação total, embora tenha uma obra operação a fazer".

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, na forma de seus Estatutos e da Legislação em vigor, convoca todos os associados para uma Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 26 de março de 1990, às 13 (treze) horas no auditório do Colégio Salesiano, na Rua Dom Bosco, s/n, Boa Vista, nesta cidade, em primeira convocação, ou em segunda com qualquer número de associados, no mesmo dia, às 14 (quatorze) horas, no mesmo local, para tomarem conhecimento e deliberarem a respeito do seguinte:

- a) Leitura, discussão e votação do balanço, relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1988;
 - b) Leitura, discussão e votação da proposta orçamentária e respectivo parecer do Conselho Fiscal para o exercício de 1990;
 - c) Reforço orçamentário referente ao exercício de 1989;
 - d) Em seguida, em Assembléia Extraordinária, deliberarem sobre as reivindicações do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco;
 - e) Reforma dos Estatutos.
- De acordo com os Estatutos a votação será por escrutínio secreto.

Recife, 22 de março de 1990.

JOSÉ GOMES SANTIAGO
Presidente

iriam a ter 40 ou 50 inscritas. Mas, somente de 87, com a posse de Arraes, a Secretaria

de Esportes auxiliou



TRT 6.^a REGIÃO
Fls. 84
PRESIDÊNCIA

TRT 6.^a REGIÃO
Fls. 21402
PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - ...DC-89/89...

CERTIFICO que, em sessão extraordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clávis Valenço (Relator), Clávis Corrêa, Fernanda Cunhal, Thereza Lafayette, Bitu, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Ana Schuler, Benedito Archanjo, Jaqueline Barros, Rosária Britto, V. L. M. Liza e Frederico Leite..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria-Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de produzir seus efeitos legais nas seguintes bases: Cláusula 1º - Conceder à categoria profissional uma reposição de 25,68% (vinte e cinco vírgula sessenta e oito por cento) relativa a perdas salariais, especificamente a diferença do IPC de janeiro de 1989, feito o pagamento até o dia 15 de novembro próximo. O referido percentual incidirá sobre o salário devido no 1º (primeiro) dia de outubro do corrente ano. Cláusula 2º - Assegurar estabilidade geral para toda a categoria pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do julgamento do presente dissídio. Cláusula 3º - Assegurar o pagamento dos dias parados inclusive do DSR. Cláusula 4º - Os suscitantes se comprometem a retornar ao trabalho a partir das 13:00 horas (turno da tarde) do dia 30 de outubro de 1989. Cláusula 5º - Assegurar a aplicação do IPC Pleno nos salários de todos os professores. Cláusula 6º - Fica estabelecido que a questão relativa no piso salarial será apreciada por ocasião da data base.

Custas pelos suscitados arbitradas sobre 20 valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 21 de outubro de 1989.

Paula Lafayette
Secretária do Tribunal - Substituta



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Av. Ruf Barbosa, 1559 - Recife - Telefones: 241.9400 - 241.9575
CCC Nº 10.572.071/0001-12 - Inscrição Nº 78.748-5



RESOLUÇÃO N° 05, de 30 de novembro de 1989.

EMENTA : Disciplina a cobrança de Encargos Edu

cacionais das Instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de E ducação.

Bras. nº 527/89
Aprovada na Sessão Plenária
de 30/11/89
Presidente: [Signature]

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DE PERNAMBUKO, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto Lei nº532, de 16 de abril de 1969,

CONSIDERANDO a concessão da medida liminar em 02.09 de 1989 pelo Dr. Sebastião Fagundes de Deus, Juiz Federal da 3a. Vara Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Civil Pública nº 441/89, tendo como Autor o Ministério Público representado pelo Procurador da República, João Batista Almeida, como Ré a União Federal, afastando a aplicação da Portaria nº 140, do Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO que a nominada medida liminar diz no seu " item a) assegurar aos usuários dos serviços educacionais o pagamento das mensalidades escolares, com um reajuste não superior a 144,06%, no período de 01 de janeiro a julho de 1989, ressalvada a ulterior apresentação do índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste ";

CONSIDERANDO, também, que o Meritíssimo Juiz, complementando a liminar concedida, deferiu que o percentual de reajuste dos meses subsequentes a julho de 1989 seja fixado pelo Conselho Estadual de Educação no âmbito de suas atribuições legais (Decreto-Lei 532/69);

CONSIDERANDO que expediente da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco informa percentuais de aumento de pessoal das escolas do Estado, no período de janeiro a junho/89, diferentes daqueles de Brasília, constantes na Ação Civil Pública que deu origem à Medida Liminar;

CONSIDERANDO, que, além do integral cumprimento das determinações jurídicas, compete ao Conselho Estadual, no uso de suas atribuições e no interesse da Educação, definir e fixar processos metodológicos e operacionais relativos à regular cobrança dos encargos educacionais, como determinar impedimento e limitações compatíveis com o necessário cumprimento das determinações judiciais, como providências indispensáveis ao justo procedimento das partes interessadas, resguardados os seus legítimos interesses para uma correta decisão;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de Previsão de Instrumentos capazes para a fiscalização do cumprimento das normas fixadas;

CONSIDERANDO, finalmente, a competência que é deferida ao Conselho Estadual de Educação pelo Decreto-Lei nº 532/69, como demais instrumentos públicos atinentes à espécie vigente;

R E S O L V E :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O valor das mensalidades, taxas e contribuições escolares cobradas pelos estabelecimentos de ensino do pré-escolar, 1º e 2º graus, bem como das institui-



ções de ensino de 3º grau vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, poderá ser reajustado mensalmente.

DA ABRANGÊNCIA DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS

Art. 2º - Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

- I - a mensalidade escolar
- II - a taxa escolar
- III - a contribuição escolar

§ 1º - A mensalidade escolar constitui a contra-prestação pecuniária correspondente à educação ministrada e aos serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, estudos de recuperação e obrigatórios, atividades de laboratório, oficinas e biblioteca, material de ensino de uso obrigatório e coletivo, material de limpeza e manutenção do estabelecimento de ensino, material destinado a provas e exames, duas vias do histórico escolar, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de curso, 1a. via de caderneta ou documento de identidade escolar de uso interno, boletins de notas, uma via dos documentos para fins de transferência, sendo ilegal a cobrança de qualquer taxa relativa a estes custos e serviços.

§ 2º - A taxa escolar remunera, a preços de custos, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao aluno: a 2a. chamada de provas e exames, atividades extra-curriculares optativas, estudos de reforço não obrigatórios, adaptação e dependência, prestados em horários especiais com remuneração específica para os profissionais, inscrição de vestibular, estudo de disciplinas oferecidas em

época especial, bem como o fornecimento de declarações, de 2a. via de documentos escolares e de outros não incluídos no § 1º deste artigo.

§ 3º - A contribuição escolar remunera os serviços de alimentação, pousada, transporte e demais serviços não incluídos nos parágrafos anteriores, efetivamente prestados pela instituição.

DO CÁLCULO DOS REAJUSTES

Art. 3º - O valor do reajuste das mensalidades será estabelecido, respeitando-se os seguintes limites máximos: 70% do Índice oficial de reajuste de pessoal docente e técnico-administrativo e 30% do Índice de preços ao consumidor (IPC) do período.

Parágrafo Único - Na ocorrência de reajuste para uma das categorias em separado, aplique-se o percentual de 40% quando de pessoal docente e 30% quando de pessoal técnico-administrativo.

Art. 4º - Com base nos valores de aumento concedido aos professores e pessoal técnico-administrativo no Estado de Pernambuco, no período janeiro a junho/89, fica fixado o percentual de reajuste de 129,42% para o mês de julho/89, percentual que incidirá sobre a mensalidade de janeiro de 1989.

Art. 5º - O valor teórico da mensalidade de julho/89 poderá ser encontrado multiplicando-se o valor da mensalidade de janeiro/89 pelo índice final (If) 2,2942 que

resulta da aplicação da fórmula abaixo, consoante decisões judiciais sobre a matéria:



$$If = \{ 1 + (0,7 \times R + 0,3 \times I) \}$$

onde,

R = Percentual acumulado de reajustamento salarial de 01 de janeiro/89 a 30 de junho/89, resultante de imposição legal, acordo coletivo ou sentença normativa, sendo calculado da seguinte forma:

$$R = \frac{0,3 R_1 + 0,4 R_2}{0,7} \text{ em que } R_1 \text{ é o percentual}$$

acumulado de reajuste do pessoal técnico-administrativo e R_2 o percentual acumulado do pessoal docente;

I = Percentual acumulado do IPC de 01 de janeiro a 30 de junho de 1989 (válido para todo o Território Nacional)

Art. 6º - O valor da mensalidade de julho/89 ora definida, acrescida dos IPC's acumulados de julho, agosto, setembro e outubro, multiplicado pelo índice de 1.1027 referente a 40% do aumento concedido aos professores, conforme Acordo homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região em 31 de 10 de 1989, servirá de base para cálculo da mensalidade de novembro de 1989.

§ 1º - De conformidade com os critérios definidos nesta Resolução, a mensalidade de novembro corresponderá ao valor da mensalidade de janeiro/89 multiplicado pelo Índice (If) 7,8824.

X § 2º - O valor das mensalidades subsequentes a novembro/89 poderá ser, no máximo, reajustado pelo IPC, salvo quando houver reajuste salarial decorrente de imposição legal, acordo coletivo ou sentença normativa, quando então se aplicará a fórmula prevista no art. 5º desta Resolução.

Art. 7º - Ficam convalidadas as mensalidades cobradas nos meses de setembro e outubro, com base nos percentuais estabelecidos pela Resolução nº 04/89 deste Conselho.

X § 1º - Poderão as escolas optar a partir de novembro/89 entre os índices estabelecidos pela Resolução nº 04/89 ou pela revisão de seus cálculos com base nos percentuais fixados na presente Resolução, fazendo no mês de dezembro reembolso ou compensação a maior ou a menor das quantias porventura existentes.

§ 2º - Ficam, igualmente, convalidados os acordos realizados a partir de setembro/89 entre escolas e pais de alunos, para reajuste de mensalidades, devidamente homologados pelo Conselho até a presente data.

DA FORMA DE COBRANÇA

Art. 8º - Excluída a parcela referente à matrícula, nenhum estabelecimento escolar poderá fixar a cobrança das demais mensalidades em data anterior ao dia 10 de cada mês.

Art. 9º - A falta de pagamento da mensalidade escolar até a data de vencimento implicará na correção monetária "pro rata die" sobre o principal.



Art. 10 - Do aluno que requerer histórico escolar, certificados, diploma, transferência, desistência ou cancelamento de matrícula, será exigido que esteja em dia com o pagamento de suas obrigações financeiras até o mês em que apresentou o requerimento.

Parágrafo Único - Relativamente a débitos constituídos em anos letivos anteriores, os valores serão atualizados ao nível da correspondente mensalidade em vigor na época do pagamento.

Art. 11 - O estabelecimento de ensino poderá cobrar, de alunos novos, taxa de reserva de matrícula, nunca superior a 30% da mensalidade corrente, o que será descontado quando da efetivação da matrícula, no mesmo percentual antecipado.

Parágrafo Único - Em caso de desistência da reserva, antes de encerrado o prazo da matrícula, far-se-á a devolução ao aluno da importância cobrada, podendo o estabelecimento reter até 20% do total recebido, a título de indenização dos serviços administrativos.

Art. 12 - Não é permitida a vinculação de matrícula a contrato com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, nem a emissão de notas promissórias ou qualquer outro título de crédito relativo ao pagamento da mensalidade, taxa e contribuições escolares, salvo no que concerne a obrigações vencidas.

DAS ESCOLAS NOVAS E DOS REAJUSTES ESPECIAIS

Art. 13 - Para efeito de fixação dos encargos educacionais pelo Conselho Estadual de Educação, as instituições e cursos novos proporão, até 60 (sessenta) dias antes do início das atividades escolares, os valores pretendidos, devendo comprovar a sua condição de "novo" mediante documento fornecido pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - As instituições e cursos aludidos neste artigo, que passarem a funcionar na condição de sucessores e/ou no mesmo local anteriormente utilizado por estabelecimento de ensino, deverão encaminhar a este Conselho, no prazo indicado no caput deste artigo, as planilhas de custos dos seus cursos, observada a compatibilização dos preços pretendidos com a projeção dos custos e a remuneração do capital aplicado, no percentual máximo de 10% sobre a totalidade desses custos.

Art. 14 - Na hipótese da incompatibilidade dos preços com os custos incorridos e mais a remuneração do capital, a entidade mantenedora poderá requerer, apenas a cada semestre, margem de recuperação de rentabilidade ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único - Para os fins desta Resolução, entende-se como remuneração do capital, o resultado da aplicação do percentual líquido de até 10% (dez por cento), sobre os custos incorridos.

Art. 15 - O reajuste de que trata o artigo anterior poderá ser fixado através de negociação entre o esta



estabelecimento e os pais ou responsáveis ou através de suas entidades representativas ou, ainda, no caso de ensino superior, pelos Centros ou Diretórios Acadêmicos, segundo os procedimentos definidos pela Resolução nº 05/88 deste Conselho.

Art. 16 - O pleito de recuperação da rentabilidade encaminhado ao Conselho estará acompanhado, obrigatoriamente, de justificativa detalhada acrescida de indicadores físicos e financeiros e planilhas de custo, devendo os respectivos comprovantes de despesas ficarem à disposição do Conselho na sede do estabelecimento.

§ 1º - Poderá a COEE solicitar a documentação contábil quando considerar necessária ao seu julgamento.

§ 2º - As gratuidades concedidas, por força de exigência legal ou a alunos carentes, deverão ser globalizadas para cálculo do número dos alunos não-pagantes.

§ 3º - As planilhas serão obrigatoriamente autenticadas pela Diretoria da Instituição, secundadas pelos contadores responsáveis.

§ 4º - No caso de concessão de recuperação da rentabilidade, obriga-se a instituição de ensino a afixar na secretaria, tesouraria e em um outro local de fácil acesso ao corpo discente, cópia do parecer de aprovação.

§ 5º - O percentual necessário à recuperação de rentabilidade será aplicado pela instituição de ensino

como base de cálculo de mensalidade requerida, mas, feitas as correções devidas, somente poderá ser cobradas a partir do mês que for aprovada a concessão.

§ 6º - As escolas, quando notificadas, terão o prazo de 10 (dez) dias para atendimento das exigências feitas pelo Conselho.

§ 7º - O não atendimento das diligências ou o não fornecimento das informações solicitadas, bem como o não cumprimento de outras medidas determinadas pela Comissão de Encargos Educacionais, por parte das instituições de ensino, no prazo especificado por aquele órgão, acarretará o arquivamento definitivo do processo.

§ 8º - A Comissão de Encargos Educacionais deverá baixar Instrução Normativa, visando padronizar modelos, critérios e esclarecimentos metodológicos sobre as planilhas que instrumentalizarem o pedido.

Art. 17 - Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser interposto perante o Conselho Estadual de Educação, o qual remeterá o processo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, impreterivelmente, seu inteiro teor, ao Conselho Federal de Educação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Para efeito dos reajustes fixados

Y

na presente resolução, a instituição de ensino se obriga a:



I - comunicar ao Conselho Estadual de Educação, até 15 (quinze) dias para as escolas da Área Metropolitana e 30 (trinta) dias para as escolas do Interior, após ser publicada esta Resolução, os valores efetivamente cobrados das mensalidades, taxas e contribuições escolares e as datas dos respectivos vencimentos.

II - manter afixada, na Secretaria, Tesouraria ou em outro local de fácil acesso ao público, relação as sinada pelo Diretor, contendo:

- a) valor da mensalidade, datas de vencimentos e respectivos valores, inclusive ao mês vencido;
- b) percentual de reajuste autorizado.

Art. 19 - A cobrança de encargos escolares a partir da vigência desta Resolução, acima da autorização, obrigará a escola a devolver o excedente aos alunos com a correção monetária "pro rata die".

Art. 20 - As reclamações contra as instituições de ensino pelos interessados deverão ser feitas por escrito e fundamentadas, mediante a afirmação da verdade, sob pena de falsidade de declaração (cód. penal art.299).

§ 1º - A COEE poderá, diante das reclamações dos interessados, de órgão de defesa do consumidor ou "de ofício", solicitar dos estabelecimentos de ensino infor-

mações ou esclarecimentos.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino notificados pela COEE, por inobservância de quaisquer das normas desta Resolução poderão exercer direito de defesa perante a mesma Comissão no prazo de 10 dias contados a partir do recebimento da notificação.

Art. 21 - O Conselho poderá solicitar aos órgãos públicos a colaboração necessária ao desempenho de sua ação fiscalizadora, especialmente, em termos de assessoramento técnico-contábil.

Art. 22 - Esta Resolução tem eficácia até a edição de novas normas reguladoras determinadas pela Legislação Federal ou respectiva interpretação pelo Poder Judiciário.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, em 30 de novembro de 1989.

LUIZ PINTO FERREIRA

Presidente

VISTO
Conselho Estadual de Educação
nº 69.000.000.000
Walkomir Lira
Líder

CONFERE COM O ORIGINAL

Recife, 04/12/89

Assessor



Suplemento Especial



Art. 14 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor
Bernardo Cabral
Zélia Cardoso de Mello

Medida Provisória nº 154, de 15.03.90 - DOU de 16.03.90

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no "Diário Oficial":

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º - O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º - Os percentuais de reajuste máximo para preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data da sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

§ 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º - A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou à instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3º - Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o artigo 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes.



Suplemento Especial

Parágrafo único - Os aumentos salariais acima do percentual de reajuste mínimo a que se refere o inciso II do artigo 2º não serão considerados na deliberação de ajuste de preços de que trata o § 3º do mesmo artigo.

Art. 4º - O descumprimento dos limites de reajuste de preços e salários estabelecidos nos artigos 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico a que se refere a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades, a prática de reajustes de preços acima dos percentuais autorizados, o descumprimento do prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes de preços, assim como o agravamento especulativo de estoques, sujeitam o infrator à suspensão automática, pelo prazo de cento e oitenta dias, do direito de pleitear tratamento excepcional, nos termos do § 3º do artigo 2º.

Art. 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos básicos, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de 5%, a título de incremento real.

Parágrafo único - O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços da cesta de produtos básicos, acrescida de um percentual de 5%, deduzidos os aumentos mensais a que se refere o inciso II do artigo 2º.

Art. 6º - Os reajustes de aluguéis previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do artigo 2º.

Parágrafo único - Nos aluguéis contratados até a data de publicação desta Medida Provisória, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente.

Art. 7º - Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do artigo 2º.

Parágrafo único - As mensalidades escolares devidas até 31 de março de 1990 serão reajustadas na forma da legislação aplicável.

Art. 8º - O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública direta e autárquica, federal, estadual e municipal, inclusive dos Poderes Legislativos e Judicários, bem assim aos respectivos provenientes de aposentadoria e/ou pensões de seus beneficiários;

II - aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União ou pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - aos provenientes de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social.

Art. 9º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta Medida Provisória.

Art. 10 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 808, de 18 de maio de 1967⁽¹⁾, a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989⁽²⁾, os artigos 1º a 7º da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989⁽³⁾, e o artigo 2º da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989⁽⁴⁾, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral e as demais disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República,

Fernando Collor
Bernardo Cabral

Zélia Cardoso de Mello

Notas da Redação:

(1) O Decreto-lei nº 808, de 04.09.69 (e não de 18.05.67 como constou da presente Medida), dispunha sobre a política de preços no mercado interno;

(2) A Lei nº 7.769, de 26.05.89 (Bol. IOB nº 17/89, pág. 568, Cad. TL), dispunha sobre a execução do Programa de Estabilização Econômica prevista pela Lei nº 7.730/89 (Plano Verão).

(3) Lei nº 7.788, de 03.07.89 (Bol. IOB nº 20/89, pág. 706, Cad. TL), dispunha sobre política nacional de salários a contar de junho/89.

"Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por Convenções ou Acordos Coletivos posteriores.

Art. 2º - Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, § 1º, desta Lei.

Art. 3º - Os trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:

I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso;

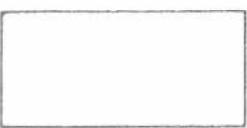
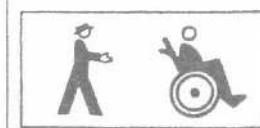
II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.

Art. 4º - A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base:

Grupo I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

Grupo II - os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

Grupo III - os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.





§ 1º - O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 2º - O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 3º - O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 5º - Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base.

Parágrafo único - A compensação mencionada no *caput* deste artigo será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Art. 6º - Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo."

(4) Lei nº 7.789, de 03.07.89 (Bol. IOB nº 20/89, pág. 705, Cad. TL), dispunha sobre a sistemática de reajuste do Salário Mínimo:

"Art. 2º - O valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior será corrigido, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior.

§ 1º - O salário mínimo do mês de outubro de 1989 será o de setembro de 1989, corrigido na forma do *caput* deste artigo e acrescido de 12,55%.

§ 2º - A partir de novembro de 1989, inclusive, e a cada bimestre, o salário mínimo será calculado com base no disposto no *caput* deste artigo e acrescido de 6,09%."

Medida Provisória nº 155, de 15.03.90 - DOU de 16.03.90

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:



Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176, de 29 de março de 1990.

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º - Os reajustes das mensalidades das escolas particulares de 10, 20 e 30 graus, bem assim das pré-escolas, referentes aos serviços prestados a partir de 1º de maio de 1990, serão calculados de acordo com o percentual de reajuste mínimo mensal dos salários em geral, fixados no inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990.

Parágrafo Único - As mensalidades escolares devem até 31 de março de 1990 serão reajustadas de acordo com a legislação anteriormente em vigor.

Art. 2º - Os valores das mensalidades escolares de abril de 1990 serão iguais aos fixados para o mês de março anterior, obrigatória a homologação pelos Conselhos Federais e Estaduais de Educação, nos limites de suas respectivas competências, consoante o Decreto-lei nº 532, de 16 de abril de 1969 e Decreto nº 93.911, de 12 de janeiro de 1987.

§ 1º - As escolas de 10, 20 e 30 graus e as escolas apresentarão suas planilhas de custos, com os valores das mensalidades já reajustadas em março de 1990, nos Conselhos de Educação competentes, até o dia 6 de abril de 1990.

§ 2º - Os Conselhos de Educação de que trata o caput deste artigo, divulgarão os valores das mensalidades de março de 1990, no âmbito de suas respectivas competências, até o dia 27 de abril de 1990.

§ 3º - Por ocasião do pagamento da mensalidade de maio de 1990, será feita a compensação dos valores cobrados em desacordo com o valor-teto homologado para os meses de março e abril, se houver.

§ 4º - O valor-teto fixado pelos Conselhos Federais e Estaduais de Educação para o mês de março, cujos valores serão repetidos em abril de 1990, constituirá a base de cálculo para os reajustes de maio de 1990 e assim sucessivamente.

Art. 3º - Em caso de acordo, convenção ou dissenso coletivo de trabalho, legalmente formalizado, havendo aumento real de salário, superior ao estabelecido em lei, admitir-se-á o repasse da parte desse acréscimo, na proporção máxima de trés quintos do mesmo.

§ 5º - As escolas terão trinta dias para justificar o repasse de que trata este artigo, perante os Conselhos Federais e Estaduais de Educação, aos quais são assegurados poderes para efetuar reduções, quando cabíveis.

§ 6º - No exame das justificativas das escolas, de que trata o § 5º deste artigo, será considerado, caso a caso, o peso do fator salarial do magistério na composição de custo da atividade do estabelecimento escolar.

Art. 4º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990.

Brasília 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República..

FERNANDO COLLOR
Zélio M. Cardoso de Melo
Carlos Chiarelli

DECRETO Nº 99.197, DE 29 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a revisão dos valores fixados nos artigos 16, 21, 22, 52 e 64 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, de 1º de setembro de 1987, e no art. 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição, é tendo em vista o disposto no art. 87 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, alterado pelos Decreto-leis nºs 2.348, de 24 de julho de 1987, e 2.360, de 16 de setembro de 1987, e no art. 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989,

DECRETO

Art. 1º - Os valores fixados nos artigos 16, 21, 22, 52 e 64 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e os constantes do anexo a este Decreto.

Parágrafo Único - Os valores referidos neste artigo, independentemente de revisão autorizada, serão automaticamente corrigidos, a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo de julho a setembro de 1990, tomado-se por base a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BNT) em comparação com o vigente no mês de abril de 1990, desprezada no resultado final a fração correspondente aos centavos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

Anexo ao Decreto nº 99.197, de 29 de março de 1990

Valores revisados, constantes dos artigos 16, 21, 22, 52 e 64 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, valesidos para o trimestre civil de abril a junho de 1990.

ARTIGO	INCISO	VALOR REVISADO (Cr\$)
16	-	19.667.465,00
21	I - a	5.900.219,00
21	I - b	59.002.395,00
21	I - c	59.002.395,00
22	II	3.370.648,00
22	II - a	39.334.930,00
22	II - b	39.334.930,00
22	II - c	39.334.930,00
22	III	39.334.930,00
52	-	59.002,00
64	III	7.866.986,00
64	III	1.376.648,00

REGRAS E PREÇOS DA IMPRENSA NACIONAL

CONFITE VISTA DE MARÇO

151º ANIVERSÁRIO DA INDEPENDÊNCIA

DATADO DE 1990 SOCIAIS

DE 1990 ATIBUI

A QUEM SOCIAIS

A FIM MÊS DE 1990

DESCRIÇÃO CONSTIT

CONSTANT CONSIGNA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70804 - Brasília/DF
Telefones: (FAX) (61) 321-6566/ Telex: (61) 1356 DMIN BR
C/C/MF nº 0030X/444/0016-12

CEZAR BADÓ

Diretor-Geral

MARIA LUZIA DE MELO

Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

Jornalistas Responsáveis:

Jorge Luiz Alencar Guerra Isabell Cristina Orrù de Azevedo
José Edmar Gomes Nelson Jorge Monsalve

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Materiais (terceiro andar entre os 10 e 11 horas) e serão divulgados na edição do dia imediato. Reclamações devançadas ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir da sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços

Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral..... Cr\$ 1.647,00	Cr\$ 406,00	Cr\$ 1.617,00	Cr\$ 1.247,00
Portes..... Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (superfície)..... Cr\$ 2.188,40	Cr\$ 1.072,60	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (IDICOM/SEDIV)
Telefone: (61) 321-6566 - R. 309/306 ou (61) 228-2566
Horário: 8:00 às 12:00h e 13:30 às 17:00h

D E C L A R A Ç Ã O

Em atenção ao pedido formulado pela senhora Maria das Graças Silva, Diretora do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco através da carta datada de 02.04.1990, protocolado nesta Delegacia sob nº 1557, na mesma data, declaro que de acordo com o telex circular nº 236 de 30.03.90 da Coordenadoria de Comunicação Social do IBGE, o índice de Preços ao Consumidor (IPC) referente a março do corrente ano é de 84,32%.

Atenciosamente,


Vicente Bento da Silva
DELEGADO SUBSTITUTO

Gamma 33787 094/0020-02

FUNDAÇÃO IBGE
DELEGACIA DO IBGE NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Hospício, 387 - Boa Vista
Tel.: 2310811-R. 11 - CEP 50.060
Recife - PE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

98
01

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Poder Judiciário - Procuradoria Regional do Trabalho
Nº 4 - Recife - PE

Recife, 05 de 04 de 1990
Everaldo Gaspão

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Poder Judiciário - Procuradoria Regional do Trabalho
Nº 4 - Recife
Everaldo Gaspão
05 04 de 1990
alifg

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 4ª Região
Nesta data recebidos autos autoria Procurador
EVERALDO GASPÃO
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 09 de 04 de 1990

AG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

99
OT

Proc. nº TRT-DC- 14/90

Suscitante: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitado: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Procedência:

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo Suscitado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. As partes conciliaram no tocante as seguintes cláusulas: 1^a; 2^a; 4^a, com parágrafo; 5^a; 6^a, com dois parágrafos; 8^a, com dois parágrafos; 9^a, com quatro parágrafos; 10^a; 11^a; 12^a; 13^a; 14^a; 15^a; 16^a; 17^a; 18^a; 19^a; 20^a; 21^a; 22^a; 23^a, com tres parágrafos; 25^a; 26^a; , com parágrafo único; 27^a; 28^a; 29^a, com um parágrafo; 31^a; 32^a; 33^a; 34^a; 35^a; 36^a; 37^a, com um parágrafo; e 38^a.

Somos pela homologação das cláusulas em apreço, que representam a vontade das partes e não ferem preceito de ordem pública.

4. Passemos a análise das cláusulas não conciliadas, começando pela ordem da Pauta de Reivindicações de fls.06.

1^a PARTE - CLÁUSULAS MANTIDAS

CLÁUSULA 3^a: Considerese como aula o trabalho letivo com a duração de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite;

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos cursos de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos;

- A presente cláusula não foi transcrita fielmente, haja vista que a mesma possui dois parágrafos.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 3^a do DC - 14/89 (fls. 24).

CLÁUSULA 7^a: Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos e exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação próprias; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho (no Recife), 02 de novembro (finado), 08 de de-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

100
fls. 02

zembro (Nossa Senhora da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades;

- Cláusula preexistente. Integra conquistas da categoria.

Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA 24º: São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) de exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) de pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologadas pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição do número de turmas, com a devoluta indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se por base o tempo de serviço de carga horário reduzida;

- Somos pelo deferimento, com a inclusão da parágrafo único, como textua o suscitado às fls. 61.

CLÁUSULA 30º: É assegurado ao professor o pagamento de salário no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo e recesso ou férias escolares, faz jus aos referidos salários;

- A redação difere daquela constante as fls. 30 (cláusula 33º). Melhor adotar a redação do enunciado 10, do TST. Aliás, a categoria abreira aceita esta alternativa.

CLÁUSULA 39º: É garantido a estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias a todos os professores da rede particular do primeiro e segundo graus no Estado de Pernambuco a partir da data da publicação do acórdão;

- A garantia deve começar a partir do julgamento a fim de impedir demissões injustas, até a publicação do Acórdão.

Somos pelo deferimento parcial, para estabelecer a garantia no emprego, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do dissídio.

CLÁUSULA 40º: Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes da Educação e pelos Conselhos Estaduais e Federais de Educação, sendo-lhes para a remuneração normal pelas referidas aulas;

- Idêntica à cláusula 61º do DC - 14/89 (fls. 25).

Somos pelo deferimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

101
fls. 03

CLÁUSULA 41ª: Fica proibida a demissão dos professores por motivo da participação no movimento paredista;
- Somos pelo deferimento.

2a. PARTE - CLÁUSULAS ALTERADAS

CLÁUSULA 1a. - Considerando-se como aula o trabalho letivo com a duração de 50(cinquenta) minutos no turno diurno e 40(quarenta) minutos no turno da noite; (mantido)

PARÁGRAFO 2º - No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau, a duração da aula será de 50(cinquenta) minutos; Entendemos prejudicada. A matéria já se encontra disciplinada na cláusula terceira do elenco anterior.

CLÁUSULA 2a.-O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 70%(setenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos previstos nesta cláusula, considerando-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro;

- Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 26 do DC anterior.

CLÁUSULA 3a. - Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 20%(vinte por cento), a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção das provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar e 1º Grau Menor, das notas e conceitos atribuídos aos alunos; d) correção dos cadernos do Pré-Escolar e 1º Grau Menor;

PARÁGRAFO 1º - Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula;

PARÁGRAFO 2º - Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação de provas e demais avaliações;



- Não houve sequer justificação para o pedido de alteração do percentual, (de 10 para 20%).

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 27 do DC 14/89.

CLÁUSULA 4a. - O presente Dissídio Coletivo de trabalho terá duração de 13(treze)meses, com vigência de 1º de abril de 1990 até 30 de abril de 1991;

- Os suscitantes querem alterar a data base para 1º de abril. Todavia, não apresentam qualquer fundamento. Por outro lado, o suscita do quer que esta ocorra no mês de março.

Somos pela manutenção da data base e vigência anteriores, ou seja, nos termos da cláusula 43a. do DC 14/89.

CLÁUSULA 5a. - As partes, em entendimento ao que determina o art. 613 inciso 8º da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT), atribuem, a quem infringir as obrigações desfazer deste Dissídio, uma multa equivalente a 160(cento e sessenta) BTNs ou valor equivalente a este indexador vigente a multa por descumprimento das obrigações de fazer em favor do empregado prejudicado;

- O precedente 073, do TST, estabelece a multa de 20% do valor de referência.

Sabe-se que o valor de referência é inferior ao mínimo. Como é possível também a sua exclusão da política econômica.

Assim, opinamos pelo deferimento parcial, para adotar a redação do precedente 073, no importe equivalente a 20% do salário mínimo.

CLÁUSULA 6a. - Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao Índice inflacionário oficial acumulado no período de 31 de março de 1989 a 1º de abril de 1990 compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será concedido um percentual de 10%(dez por cento) a título de produtividade;

- Somos pelo deferimento parcial para fixar em 6%, o adicional de produtividade.

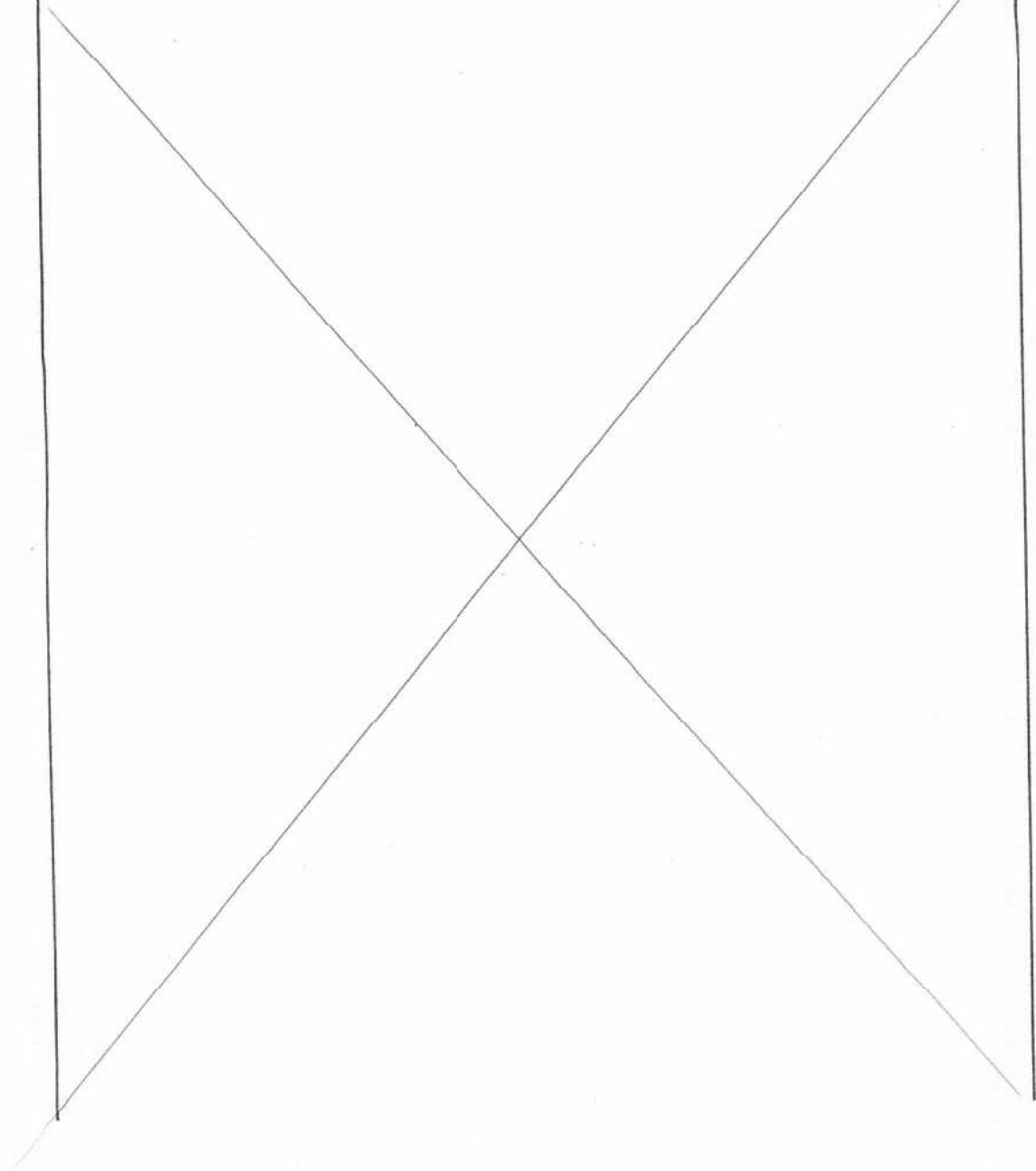


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls. 06

104
A

- CLÁUSULA 7a. - Fica garantida, além das penalidades previstas na Lei 7.855, uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o salário dos professores na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 40 (quarenta por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias;
- Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 58 do DC 14/89.



**3ª PARTE - CLÁUSULAS NOVAS**

CLÁUSULA 1ª: Em 1º de abril o salário do professor será reajustado como segue: a) sobre o salário de fevereiro será aplicado so IPCs' de fevereiro e março formando o salário de março; b) a partir de 1º de abril o salário do professor será reajustado com base no IPC do mês a ser recebido acrescido de 5% (cinco por cento);

- Há uma política salarial em vigor, que aponta a forma de reajuste salarial a ser praticado daqui por diante. A reposição das perdas, pela inflação passada, já foi objeto de análise na cláusula sexta do item anterior.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA 2ª: O pagamento dos salários far-se-á semanalmente devida mente corrigido pela BTNF ou outro indexador vigente;

- Não tem fundamento o pedido. Aliás, trata-se de categoria econômica que recolhe o pagamento do alunado, mensalmente

CLÁUSULA 3ª: O piso salarial dos professores abrangido pelo acordo /dissídio será equivalente a NCZ\$ 183,70 (cento e oitenta e três cruzados novos e setenta centavos) no 1º dia do mês de abril por hora aula reajustado semanalmente pela BTNF ou outro indexador vigente ou 10% (dez por cento) da mensalidade oficialmente anunciado pro hora aula corrigido semanalmente pela BTNF ou outro indexador vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplicar-se-á a fórmula que mais beneficiar o professor;

- Somos pelo deferimento parcial, para manter os salários das tres faixas (Pré-escolar a 4ª série, 5ª a 8ª séries e 2º grau), acrescidos dos reajustes e aumento real ora concedidos.

CLÁUSULA 4ª: Será concedido um aumento real de 30% (trinta por cento) acima do IPC no mês da data-base;

- Os salário serão reajustados tendo um acréscimo, a título de produtividade, ou seja, de aumento real, na base de 6%. Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA 5ª: Respeitado a lei, o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço a razão de trinta (30) dias por cada ano de trabalho;

- Somos pelo deferimento parcial, para deferir a cláusula adotando-se a redação do precedente 117, do TST, ou seja, de 60 dias, para qualquer professor demitido sem justa causa.



CLÁUSULA 6^a: As aulas extras, durante a semana serão acrescidas de um valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor da aula normal e nos sábados de 200% (duzentos por cento);

- Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação do preceidente 043, do TST.

CLÁUSULA 7^a: Será assegurado aos professores dispensa sem perda de vencimentos de até 5 (cinco) dias consecutivos ou não comprovada - mente participarem de Congresso, Encontro Anual da Categoria ou capacitação profissional;

- Nenhuma categoria precisa tanto de atualização e aprofundamento, para exercício profissional. Sugerimos outra redação: "Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a Congressos, Encontros anuais ou Cursos de Capacitação, em número de 6, por escola e em cada semestre". PARÁGRAFO ÚNICO: Os professores devem comunicar a escola de sua resolução com antecedência de 15 dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-escolar a 4^a, da 5^a a 8^a e do 2^o grau.*

CLÁUSULA 8^a: Fica proibida a junção de turmas das aulas de Educação Física;

- Não é possível exigir do professor de educação física, que ele ministre aulas para várias classes, ao mesmo tempo.

Somos pelo deferimento parcial, sugerindo a seguinte redação:

"Ressalvadas as hipóteses em que o interesse didático-pedagógico o exigir, fica proibida a junção de turmas nas aulas de Educação Física".

CLÁUSULA 9^a: Fica limitado a 30 (trinta) o número de alunos por aula de Educação Física;

- Temos conhecimento técnico para saber qual o número ideal, para limitar o número de alunos nas aulas de educação física. Tampouco, há, nos autos, informações a respeito.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA 10^a: Nos treinamentos esportivos no período de competição fica garantido ao professor de Educação Física o pagamento das horas extras acrescidas dos gastos com transportes;

- De fato, como registra a defesa, as fls. 73, há a cláusula referente ao pagamento de horas suplementares. Propomos, no entanto,

NOT
AT

a seguinte redação: Além da garantia prevista na cláusula 6ª do presente item, as escolas asseguram aos seus professores de educação física os gastos com transportes, quando os mesmos tiverem que ministrar treinamentos ou acompanhar competições fora do respectivo estabelecimento onde lecionam.

CLÁUSULA 11ª: Será assegurado a todos os professores o recebimento de vale refeição relativo a 20% (vinte por cento) do seu salário;

- Esta cláusula só poderia ser deferida caso houvesse entendimento entre as partes.

CLÁUSULA 12ª: Após 05(cinco) anos de serviço inteiros de serviços prestados a mesma escola, o professor terá direito a um adicional de 5% (cinco por cento), aos 10 anos, 10% (dez por cento) sobre o seu salário bruto e 1% (um por cento) a cada ano subsequente considerando o tempo de serviço;

- Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

CLÁUSULA 13ª: Será assegurado aos professores que tenham curso de extensão universitária um adicional de 5% (cinco por cento), com título de Mestre 10%(dez por cento) e com titulação de Doutor e Livre Docente 15%(quinze por cento) sobre os salários;

- É um imperativo a capacitação profissional do docente. As escolas públicas e privadas de nível superior pagam adicionais a este título. Propomos outra redação, nos seguintes termos: Será assegurado aos professores que tenham curso de pós-graduação "latu sensu" (ESPECIALIZAÇÃO), reconhecido pelo Ministério de Educação, e aos que detenham todos na área de educação, títulos de mestre e doutor. Nos adicionais de 5% e 10% respectivamente, sobre os salários, ressalvada a hipótese de o estabelecimento possuir cargo organizado em carreira.

CLÁUSULAS CONTIDAS NO PEDIDO INICIAL DE FLS. 03

a) Garantia dos dias parados, com pagamento destes, inclusive do DSR;

- Somos pelo deferimento.

b) Proibição de qualquer punição, exceto as que se fundarem em justo motivo, devidamente apurado pela JT;

- Prejudicada. Corresponde a 41a. das Cláusulas mantidas.

c) Estabilidade geral para a categoria no curso do ano letivo;

- Prejudicada. A garantia encontra-se na cláusula 39a. das chamas mantidas.

d) Desconto de 1 hora aula, de todos os professores, no primeiro mês do aumento salarial, para fazer face a despesas com a companhia salarial.

PROBLEMA - PROBLEMA



- Somos pelo deferimento parcial, assegurando-se ao não associado o direito de oposição, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão.

CLÁUSULA PROPOSTA PELA PROCURADORIA

- Os professores se obrigam a retornar ao trabalho no dia 16 do corrente mês.

Recife, 09 de abril de 1990

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional da Justiça
do Trabalho da Série Região

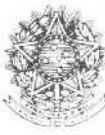
RECEBIMENTO DE DOCUMENTO
Protocolado no dia 07 de Setembro de 1990

Nesta data, recebi o documento do remetente
BUREAU D'INVESTIGATION FEDERALE

remetido em 09 de Setembro de 1990.

Recife, 09 de Setembro de 1990

CJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DE -17/90

Em, 09 ABR 1990

Miselllorena

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ CLOVIS VALENCA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO

Em, 09 ABR 1990

J M
Presidente do TRT - 6.ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 09 ABR 1990

Miselllorena
Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS HOJE

RECIFE, 09.04.90

J M
Assessor(a)

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 10/04/90

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor(a).

Visto, à Secretaria

Em, 10 de Abril de 1990.

J. P. M.
Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- DC-17/90

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Clóvis Valença (Relator), Francisco Solano (Revisor) ,
Clóvis Corrêa, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de Sa
Barreto, Fernando Cabral, Joezil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho
Filho, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho e João José Bandeira ,
..... resolveu o Tribunal Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em me-
sa, adiar o julgamento do presente dissídio coletivo para o pró
ximo dia 16.04.90, às 16:00 horas.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 10 de 04 de 1990

Maurício Dinis
Secretário do Tribunal Pleno.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FIZO SEU VOTO CONCLUSOS
AO SR. DR. RELATOR

REC'DO 10 de abril de 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6 Região

Recebi em 10/04/90

José Fonsêca



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT-DC-17/90

CERTIFICO que, em sessão ... extraordinária ... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Clóvis Valença (Relator), Francisco Solano (Revisor) .., Clávis Corrêa, Gondim Filho, Irene Queiroz, Ana Schuler, Fernando Cabral, Joaçil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho, Reginaldo Valença, Melqui Roma e João José Bandeira, resolveu o Tribunal, Pleno, quanto ao mérito, julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo nos seguintes termos; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo das seguintes cláusulas: Cláusula 1º: O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (Art. 566, § 1º da CLT); Cláusula 2º: Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e, no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico; Cláusula 4º: Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimentos de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente as partes. Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante no seu regi

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de 02 de 1990....



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-DC-17/90 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
mento escolar; Cláusula 5º: Considera-se como recesso escolar de
fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser con-
vocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem ,
curso de recuperação, planejamento e organização de horários de
professor. Essas atividades serão executadas durante o prazo má-
ximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão -
ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro
no fim do recesso; Cláusula 6º: As férias trabalhistas de todos
os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do
Pré-Escolar ao 2º Gráu, serão concedidas, pelos estabelecimentos
de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31
de julho. Parágrafo 1º: As férias dos cursos de língua e do ensi-
no supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um
necessariamente entre os dois semestres letivos e o outro no mês
de Janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos-
do Decreto-Lei nº 5.452/43. Parágrafo 2º: No caso de Professores
que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as
férias concedidas e gozadas antecipadamente; Cláusula 8º: Após
no máximo de 03(três) aulas consecutivas, é obrigatório um inter-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 1.6. de 92 de 1992

Maria

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- DC-17/90 fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
valo com a duração mínima de 20(vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10(dez) minutos nos turnos noturnos. Parágrafo 1º: Os intervalos de descanso não serão computados na duração dos trabalhos para todos os efeitos. Parágrafo 2º: O horário do recreio é livre para todos os professores; Cláusula 9º: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janela), que vierem a surgir na vigência deste dissídio, serão pagos, desde que não decorrentes de expresso interesse do professor. Parágrafo 1º: Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aulas que deverá reger. Parágrafo 2º: Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento devendo atender às tarefas pedagógicas que lhe forem determinadas pela direção da escola durante o período: Parágrafo 3º: As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária no ano letivo seguinte: Parágr. 4º: Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação de funcionamento da turma

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16. de 05. de 1993.

M. B. e

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- DC-17/90 fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

Cláusula 10º- Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei. Cláusula 11º- Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por - mais 01 (um) ano ao professor que a requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligado à - atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração de licença para qualquer efeito legal. Cláusula 12º- A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno.

Cláusula 13º- Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula. Cláusula 14º- Os professores terão participação no processo de escolher a indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola. Cláusula 15º- Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnicos-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais. Cláusula 16º- As avaliações de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, .../... de .../... de .../...

Flávio

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-17/90 fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe ,
ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu
cargo. Cláusula 17º- A elaboração das atividades recreativas e
culturais fica a cargo de profissionais devidamente habilitados
na respectiva área de ensino, desde que observado o horário nor-
mal de trabalho. Cláusula 18º- Aos professores dos cursos profis-
sionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação
Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos
professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos -
desportivos e instrutores de dança, quando não possuírem curso -
superior específico. Cláusula 19º- Serão estendidas ao professor
de ensino profissionalizante mesmas vantagens auferidas pelos -
professores de outras disciplinas. Cláusula 20º- Sempre que os
estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uni -
forme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem fi -
nanceira para o professor. Cláusula 21º- Os estabelecimentos de
ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas -
de aula (birô, iluminação adequada, material didático) e na sa-
la dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se WC -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16. de .../.../... de 1990

M. Boie
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-17/90 fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula. Cláusula 22º - Não é permitida a contratação de professores por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência. Cláusula 23º - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula. Parágrafo 1º: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949. Parágrafo 2º: Adotado o salário-mensal, considera-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número de aulas lecionadas pelo professor. Parágrafo 3º: Não serão descontados, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filhos.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de outubro de 1990.

Maurício

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-17/90 fls. 07
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Isto; Cláusula 25º- Durante a vigência do presente dissídio, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino; Cláusula 26º- Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreação na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho. Parágrafo Único- Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino; Cláusula 27º- Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro; Cláusula 28º- Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas; Cláusula 29º- O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Certifício e dou fé.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1990.

Maué

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-17/90 fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação. Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor; Cláusula 31º: Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópias do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos anotada na CTPS a carga horária correspondente; Cláusula 32º: As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor; Cláusula 33º: As escolas obrigam-se a criar comissões internas de acidente de trabalho - CIPA, nos termos dos artigos 163, seus parágrafos, e 165 da CLT; Cláusula 34º: Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts. 397, 399 e 400 da CLT; Cláusula 35º: A professora-gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120(cento e vinte) dias após o parto com os direitos e restrições da Súmula 244, do TST; Cláusula 36º: Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 5% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1990

Maria

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-17/90 fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio; Cláusula 37º: Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações da vida sindical de interesse da categoria profissional os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos. Parágrafo Único: O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia, do Sindicato da categoria profissional, à direção do estabelecimento de ensino; Cláusula 38º: Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembléia do Sindicato da Classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados sendo 05(cinco) no turno da manhã e 03(três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal. Quanto as cláusulas mantidas: Cláusula 3º- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16. de 9. de 1990



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-17/90 fls.10
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
a redação da cláusula do DC-14/89 : " Considera-se como aula o
trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no
turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite; Parágrafo 1º - Nos cursos de língua a duração da aula será de 60 (sesenta) minutos; Parágrafo 2º - No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos". Cláusula 7º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Aos professores é vedada a regência de culas e trabalhos e exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; semana Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho (no Recife), 02 de novembro (Finados), 08 de dezembro (N.S. da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades, contra o voto do Juiz Reginaldo Valenga que não concedia a segunda, terça e quarta-feiras da semana Santa. Cláusula 24º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: "São irredutíveis a carga horária e a remuneração do profes-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de ... de ... de ...

Flávio
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- DC-17/90 fls. 11

CERTIFICOU que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
sor, exceto se a redução resultar: a) de exclusão de aulas exce-
dentes acrescidas à carga horária do professor em caráter even-
tual ou por motivo de substituição; b) de pedido do docente, assi-
nado por ele e por duas testemunhas ou homologado pelo Sindi-
cato dos Professores; c) da diminuição do número de turmas, com
a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservan-
do-se por base o tempo de serviço de carga horária reduzida. Pa-
rágrafo Único- A indenização será processada nos termos dos ar-
tigos 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço -
da carga horária reduzida". Cláusula 30º- por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte,
nos termos do Enunciado nº 10 do TST:" É assegurado aos profes-
sores o pagamento dos salários no período de férias escolares .
Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no cur-
so dessas férias faz jus aos referidos salários". Cláusula 39º -
por unanimidade, deferir em parte, para garantir a estabilidade-
no emprego a partir da data da deflagração da greve e até 90
(noventa) dias após a data da publicação do acórdão. Cláusula -
40º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, .../.../... de .../.../... de .../.../...

Márcio

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- DC-17/90 fls. 12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Regional, deferir para adotar a redação da cláusula 61º do DC-
14/89: "Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de
paralisação, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigan-
do-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias
para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Di-
retrizes e Bases da Educação e pelos Conselhos Estadual e Fede-
ral de Educação sendo-lhes paga a remuneração normal pelas refe-
ridas aulas". Cláusula 41º- por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, deferir: Fica proibida a demis-
são dos professores por motivo da participação no movimento pare-
dista. Quanto às cláusula alteradas: Cláusula 1º- por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar -
prejudicada. Cláusula 2º- por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a re-
dação da cláusula 26º do DC-14/89: "O professor que for dispen-
sado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre le-
tivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em -
lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da
remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento du-
rante o semestre letivo. Parágrafo Único- Para os efeitos previ-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de outubro de 1990.

M. B. M.
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- DC-17/90 fls. 13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
tos nesta cláusula considera-se semestre letivo o período de
1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. Cláusula 3º- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 27º do DC-14/89: "Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez por cento) a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o serviço de orientação pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos. Parágrafo 1º- Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula. Parágrafo 2º- Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizado de comum acordo com os professores, quanto a elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações. Parágrafo 3º- O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo. Cláusula 4º- por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-

Certífico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de outubro de 1990.

M. Almeida
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- DC-17/90 fls. 14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
curadoria Regional, deferir, em parte, para adotar a redação da cláusula 43º do DC-14/89: "O presente dissídio coletivo terá - duração de 12 (doze) meses, com duração de 1º de abril de 1990 a 31 de março de 1991". Cláusula 5º- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado". Cláusula 6º- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, conceder à categoria profissional, a partir de 1º de abril de 1990, a reposição salarial equivalente ao IPC Pleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei 8.030 de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período, vencidos os Juízes Revisor e João José Bandeira que a deferiam. Parágrafo Único- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder o adicional de produtividade no percentual de 6% (seis por cento), vencidos os

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, .../.../1990

.....
.....

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- DC-17/90 fls. 15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Juízes Reginaldo Valença que concedia o percentual de 4% (quatro
por cento) e João José Bandeira que deferia 10% (dez por cento).
Cláusula 7º- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 58 do DC-14/89; "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30(trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses - restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias". Quanto as cláusulas novas: Cláusula 1º: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz João José Bandeira que a deferia; Cláusula 2º: por unanimidade , de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir ; Cláusula 3º: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter os salários das três faixas (Pré-Escolar - a 4ª série, de 5ª a 8ª série e 2º grau) , acrescidos dos reajustes e aumento real ora concedidos, vencidos os Juízes Revisor e João José Bandeira que a deferiam; Cláusula-4º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5º: por unanimidade, de acordo com

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de 1992

M. B. de Souza
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT-DC-17/90..... fls. 16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos
do Precedente 117 do TST: "Condicionar 60(sessenta) dias de aviso prévio a todos trabalhadores demitidos sem justa causa"; Cláusula 6º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente 43 do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%(cem por cento)"; Cláusula 7º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: "Os professores serão dispensados do trabalho , sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a Congressos, Encontros anuais ou Cursos de Capacitação , em número de 6, por escola e em cada semestre". Parágrafo Único: Os professores devem comunicar a escola de sua resolução - com antecedência de 15(quinze)dias . Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade - entre os professores do pré-escolar a 4º, da 5º a 8º e do 2º-grau"; Cláusula 8º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Ressalvadas as hipóteses em que o interesse didático-pedagógico o exigir, fica proibida a junção de turmas nas aulas de Educação Infantil".

Sala das sessões, ... de ... de 1992.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-18/90 fls. 17

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
cação Física"; Cláusula 9º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 10º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Além da garantia prevista na cláusula 6º do presente item, as escolas asseguram aos seus professores de educação física os gastos com transportes, quando os mesmos tiverem que ministrar treinamentos ou acompanhar competições fora do respectivo estabelecimento onde lecionam"; Cláusula 11º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 12º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 13º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação : "Será assegurado aos professores que tenham curso de pós-graduação "latu sensu" (ESPECIALIZAÇÃO), reconhecido pelo Ministério da Educação, e aos que detenham títulos de mestre e doutor, todos na área de educação, ou área correspondente à disciplina que lecione, os adicionais de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente, sobre os salários, ressalvada a hipótese de o estabelecimento possuir cargo organizado em carreira.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de outubro de 1990.

Maué
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT-...DA-17/90... fls. 18

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ra"; Cláusulas contidas na inicial: Cláusula 1º: por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: garantir o pagamento dos dias parados, inclusive o descanso semanal remunerado; Cláusula 2º: por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: fica proibida qualquer punição, exceto as que se fundarem em justo motivo, devidamente apurado pela Justiça do Trabalho, bem como a proibição de demissão por motivo de participação na greve; Cláusula 3º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 4º: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: determinar o desconto de 01 (uma) hora de aula, de todos os professores, no primeiro mês de aumento salarial, para fazer face a despesas com a campanha salarial. Parágrafo único: assegura-se ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10(dez) dias, a partir da publicação do acórdão, vencidos os Juízes Clóvis Corrêa, Joezil Barros, Valmir Lima e João José Bandeira que a deferiam sem ressalva do Parágrafo Único. Cláusula proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de 02 de 1990.

Maus
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT- DC-17/90 fls. 19

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
....., proferido em mesa, determinar o retorno ao trabalho na dia
17.04.90, no turno da tarde. Parágrafo Único: fica estipulada multa de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso, em caso de permanência da greve, pelo Sindicato Suscitante, vencidos os Juízes Valmir Lima e João José Bandeira que não estabeleceriam a multa e o Juiz Reginaldo Valença que determinava o retorno ao trabalho - no turno da manhã.

Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10 valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de 04 de 90.

Magno de Oliveira
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUZ RELATOR

RECIFE, 18 DE abril DE 19 90

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretaria do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região

Assistente da Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Pleno
Assistente da Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Pleno

REMESSA

Assistente da Secretaria Remeto, nesta data, os presentes autos dirigidos ao Juiz Relator
à Secretaria da 2ª IMA acompanhado do respectivo acórdão.

Recife, 26 / 09 / 19 90

H. Lira
Assessora

Recebido, nesta data, o presente processo o remetido e acórdão para comissão das assinaturas.

Recife, 26 de abril de 19 90

H. Lira
Secretaria do Tribunal Pleno

Recebido em <u>03/05/90</u>
As <u>16:00</u> horas
Do (a) <u>gol do Relator</u>
Secretaria Plenária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO



JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DO acordado feito no papel

RECEBEU, 09 DE maio DE 1990

M. Lira
Márcia Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6^a Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Proc-TRT-DC-17/90

Suscitante: Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco
Suscitado : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco

ACÓRDÃO : EMENTA -

Dissídio Coletivo a que se dá procedência parcial para conceder à categoria suscitante, entre outros direitos, uma reposição salarial a partir de 01.04.90, equivalente ao IPC pleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei nº 8030, de 12/04/90, compensando-se os aumentos já concedidos.

Vistos, etc.

Tratam os autos de dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pleiteando o atendimento das reivindicações formuladas a fls. 03 e 06/18 dos autos.

O suscitado apresenta defesa a fls. 52/82.

Na audiência de instrução as partes conciliaram as cláusulas consignadas na ata de fls. 49/51.

A doura Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela homologação das cláusulas acordadas e pela procedência parcial do dissídio na forma do parecer de fls.

É o relatório.

V. O. T. O:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — Proc-TRT-DC-17/90-fls.02

As partes conciliaram as seguintes cláusulas:
1^a, 2^a, 4^a com parágrafos, 5^a, 6^a, com dois parágrafos; 8^a, com dois parágrafos; 9^a, com quatro parágrafos; 10^a; 11^a; 12^a; 13^a; 14^a; 15^a; 16^a; 17^a; 18^a; 19^a; 20^a; 21^a; 22^a; 23^a; com três parágrafos; 25^a; 26^a; com parágrafo único; 27^a; 28^a; 29^a, com um parágrafo; 31^a; 32^a; 33^a; 34^a; 35^a; 36^a; 37^a, com um parágrafo; e 38^a.

Homologo-as para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. A vontade das partes, ora manifestada, não viola preceitos legais.

Mérito: Julgo procedente em parte o presente dissídio coletivo nas seguintes bases:

1ª PARTE — CLÁUSULAS MANTIDAS

Cláusula Terceira: De acordo com o parecer, defiro parcialmente nos termos da redação da cláusula 3^a do DC - 14/89: "Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite. Parágrafo primeiro: Nos cursos de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos. Parágrafo segundo: No ensino pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será 55 (cinquenta e cinco) minutos." Cláusula Sétima: Defiro a cláusula. Trata-se de conquista da categoria já reconhecida anteriormente por este Tribunal. Cláusula Vigésima Quarta: Defiro, de acordo com o parecer, incluindo-se o parágrafo único redigido pelo suscitado: "A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da C.I.T., tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida." Cláusula Trigésima: Defiro parcialmente adotando a redação do Enunciado 10, do Colendo TST: "É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa no terminar o ano letivo ou no curso dessas férias faz jus aos referidos salários." Cláusula Trigésima Nona: Defiro parcialmente para conceder a garan-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — Proc-TRT-DC-17/90-fls.03

tia do emprego a partir do primeiro dia da deflagração da greve até 90 dias após a publicação do acórdão.Cláusula Quadrágésima: Defiro. Cláusula pré-existente, mantendo a mesma redação do disídio anterior(cláusula 61º).Cláusula Quadragésima Primeira: De acordo com o parecer, defiro a cláusula.A redação é idêntica à cláusula 62º do DC-14/89.

2ª PARTE - CLÁUSULAS ALTERADAS:

Cláusula Primeira: Prejudicada. Como bem afirma o parecer," a matéria já se encontra disciplinada na cláusula terceira do elenco anterior."Cláusula Segunda: De acordo com o parecer, defiro parcialmente limitando o valor da indenização a 50% da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.É a redação da cláusula 26º do DC anterior.Cláusula Terceira: De acordo com o parecer, defiro parcialmente, nos termos da cláusula 27º do DC anterior:"Sobre o salário do professor, ao final da cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez por cento), a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção das provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos".A redação dos parágrafos é mantida por ser idêntica a do DC anterior.Cláusula Quarta: Eis os termos do parecer:"Os suscitantes querem alterar a data base para 1º de abril.Todavia,não apresentam qualquer fundamento.Por outro lado, o suscitado quer que esta ocorra no mês de março.Somos pela manutenção da data base e vigência anteriores, ou seja, nos termos da cláusula 43º do DC 14/89."

De acordo com o parecer, defiro parcialmente para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Proc-TRT-DC-17/90-fls.04

Acórdão — Continuação—

fixar a vigência de 1º de abril de 1990 a 31 de março de 1991.Cláusula Quinta: Defiro parcialmente adotando a redação do precedente 113, do Colendo TST, fixando a multa no valor equivalente a 20% do salário mínimo, conforme os fundamentos do parecer.Cláusula Sexta: Defiro parcialmente para conceder à categoria profissional, a partir de 1º de abril de 1990, a reposição salarial equivalente ao IPC pleno do período de 01 de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período. Parágrafo único: Concedo o adicional de produtividade de 6% (seis por cento). Cláusula Sétima: Defiro parcialmente, adotando a redação contida no precedente 115 do TST: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias". Redação idêntica à cláusula 58º do DC-14/89.

3ª PARTE: CLÁUSULAS NOVAS

Cláusula Primeira: Diz o parecer: "Há uma política salarial em vigor, que aponta a forma de reajuste salarial a ser praticado daqui por diante. A reposição das perdas, pela inflação passada, já foi objeto de análise na cláusula sexta do item anterior." Indefiro, na forma do parecer. Cláusula Segunda: Indefiro, à falta de fundamento. Cláusula Terceira: De acordo com o parecer. Cláusula Quarta: De acordo com o parecer, indefiro. Cláusula Quinta: Defiro parcialmente com a redação do precedente 117, do TST: "Condicionar 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa". Cláusula Sexta: Defiro parcialmente nos termos do precedente 43, do Colendo TST. As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobre taxa de 100%. Cláusula Sétima: Defiro na forma da redação sugerida no parecer: "Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a Congressos, Encontros anuais ou Cur-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc-TRT-DC-17/90-fla.05

Acórdão — Continuação —

ses da Capacitação, em número de 6, por escola e em cada semestre". PARÁGRAFO ÚNICO: Os professores devem comunicar a escola de sua resolução com antecedência de 15 dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-escolar a 4º, da 5º a 8º e do 2º Grau. Cláusula Oitava: Defiro parcialmente, de acordo com a redação sugerida pela douta Procuradoria: "Ressalvadas as hipóteses em que o interesse didático-pedagógico o exigir, fica proibida a junção de turmas nas aulas de Educação Física". Cláusula Nonai: Indefiro. Não há qualquer fundamento para a sua aceitação. Cláusula Décima: Defiro parcialmente na forma da redação constante do parecer: "Além da garantia prevista na cláusula 6ª do presente item, as escolas asseguram aos seus professores de educação física os gastos com transportes, quando os mesmos tiverem que ministrar treinamentos ou acompanhar competições fora do respectivo estabelecimento onde lecionam". Cláusula Décima Primeira: Indefiro. Não há embasamento legal para a pretensão. Cláusula Décima Segunda: Indefiro. Não há fundamento em lei que se aceite a cláusula. Cláusula Décima Terceira: Defiro de acordo com a seguinte redação: "Será assegurado aos professores que tenham curso de pós-graduação "latu sensu" (ESPECIALIZAÇÃO), reconhecido pelo Ministério de Educação, e aos que detenham títulos de mestre e doutor, todos na área de educação ou área correspondente à disciplina que lecione, adicionais de 5% e 10% respectivamente, sobre os salários, ressalvada a hipótese de o estabelecimento possuir cargo organizado em carreira".

CLÁUSULAS MANTIDAS NA INICIAL

Cláusula Primeira: Defiro, na forma da cláusula proposta. Cláusula Segunda: Defiro em parte com a seguinte redação: "Fica proibida qualquer punição, exceto as que se fundarem em justo motivo, devidamente apurado pela Justiça do Trabalho, bem como a proibição de demissão por motivo de participação na greve". Cláu-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — Proc-TRT-DC-17/90-fls.06

Cláusula Terceira: Prejudicada, ante os termos da cláusula 3º.
Cláusula Quarta: Defiro parcialmente com a ressalva existente no parecer.

CLÁUSULA PROPOSTA PELA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO:

Defiro a cláusula proposta pelo ilustrado Ministério Público para determinar o retorno ao trabalho no dia 17.04.90, no turno da tarde. Parágrafo único: Fica estipulada a multa de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso, em caso de permanência da greve, pelo Sindicato suscitante.

Custas pelo suscitado calculadas sobre dez valores de referência.

ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, quanto ao mérito, julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo nos seguintes termos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo das seguintes cláusulas:
Cláusula 1º: O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público(Art.566, § 1º da CLT);
Cláusula 2º: Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e, no caso específico do Pró-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico;
Cláusula 4º: Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimentos de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes(art.321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.
Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante no seu regimento escolar;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc-TRT-DC-17/90-fls.07

Acórdão — Continuação —

Cláusula 5º: Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horário de professor. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 10(dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso;
Cláusula 6º: As férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de julho. Parágrafo 1º: As férias dos cursos de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e o outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 5.452/43. Parágrafo 2º: No caso de Professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas antecipadamente; Cláusula 8º: Após no máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20(vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10(dez) minutos nos turnos noturnos. Parágrafo 1º: Os intervalos de descanso não serão computados na duração dos trabalhos para todos os efeitos. Parágrafo 2º: O horário do recreio é livre para todos os professores; Cláusula 9º: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janela), que vierem a surgir na vigência deste dissídio, serão pagos, desde que não decorrentes de expresso interesse do professor. Parágrafo 1º: Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aulas que deverá reger. Parágrafo 2º: nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento devendo a-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — Proc-TRT-BG-17/90-fls.08

tender às tarefas pedagógicas que lhe forem determinadas pela direção da escola durante o período:Parágrafo 3º: As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária no ano letivo seguinte:Parágrafo 4º: Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação de funcionamento da turma;Cláusula 10º: Ao professor será garantido abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei.Cláusula 11º: Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano ao professor que a requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligado à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração de licença para qualquer efeito legal.Cláusula 12º - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá a 04 (quatro) horas por turno.Cláusula 13º - Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1 m² por aluno em cada sala de aula.Cláusula 14º - Os professores terão participação no processo de escolher a indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola.Cláusula 15º - Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnicos-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais.Cláusula 16º - As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo.Cláusula 17º - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissionais devidamente habilitados na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho.Cláusula 18º - Aos professores dos cursos professionalizantes de Educação Musical, Educação Artística



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — Proc-TRT-DC-17/90-fls.09

tica e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos, auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de dança, quando não possuírem curso superior específico.Cláusula 19º- Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.Cláusula 20º- Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor.Cláusula 21º- Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (birô, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aulas.Cláusula 22º - Não é permitida a contratação de professores por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência.Cláusula 23º- A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula. Parágrafo 1º: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605 de janeiro de 1949. Parágrafo 2º: Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso remunerado o resultante da divisão de total mensal pelo fator 5,25(cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número de aulas lecionadas pelo professor. Parágrafo 3º: Não serão descontados, no decurso de 09(nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho; Cláusula 25º- Durante a vigência do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc-TRT-DC-17/90-fls.10

Acórdão — Continuação —

presente disso, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino;Cláusula 26º-Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreação na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.
Parágrafo Único-Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino;Cláusula 27º-Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro;Cláusula 28º- Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas;Cláusula 29º- O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação.
Parágrafo Único:Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor;Cláusula 31º- Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópias do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos anotada na CTPS a carga horária correspondente;Cláusula 32º: As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor;Cláusula 33º:As escolas obrigam-se a criar comissões internas de acidente de trabalho-CIPA, nos termos dos artigos 163, seus parágrafos, e 165 da CLT;Cláusula 34º : Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts. 397,399 e 400.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — Proc-TRT-DC-17/90-fls.11

da CIT;Cláusula 35º-A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120(cento e vinte) dias após o parto com os direitos e restrições da Súmula 244, do TST;Cláusula 36º -Tica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50%(cinquenta por cento)no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio;Cláusula 37º- Os estabelecimento de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações de vida sindical de interesse da categoria profissional os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos.Parágrafo Único : O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia, do Sindicato da categoria profissional, à direção do estabelecimento de ensino;Cláusula 38º:Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembléia do Sindicato da Classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleia não exceda de 08(oito) anualmente realizadas em turnos alterados sendo 05(cinco) no turno da manhã e 03 (três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal . Quanto as cláusulas mantidas: Cláusula 3º- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula do DC-14/89:"Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50(cinquenta)minutos no turno diurno e 40(quarenta) minutos no turno da noite; Parágrafo 1º - Nos cursos de língua a duração da aula será de 60(sessenta)minutos;Parágrafo 2º-No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55(cinquenta e cinco)minutos".Cláusula 7º-por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,deferir:Aos professores é vedada a regen



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc-TRT-DC-17/90-fls.12

Acórdão — Continuação —

cia de aulas e trabalhos e exames:a) aos domingos;b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes:segunda,terça e quarta-feira de carnaval; semana Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho(no Recife), 02 de novembro(Finalados), 08 de dezembro(N.S. da Conceição), 15 de outubro(Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades, contra o voto do Juiz Reginaldo Valença que não concedia a segunda, terça e quarta-feiras da Semana Santa.Cláusula 24º-por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir:"São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor,exceto se a redução resultar:a) de exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição;b) de pedido do docente,assinado por ele e por duas testemunhas cu homologado pelo Sindicato dos Professores;c) da diminuição do número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se por base o tempo de serviço de carga horária reduzida.Parágrafo Único — A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomado-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida".Cláusula 30º- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,deferir em parte, nos termos do Enunciado nº 10 do TST:"É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares.Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias faz jus aos referidos salários".Cláusula 39º- por unanimidade, deferir em parte, para garantir a estabilidade no emprego a partir da data da deflagração da greve e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão.Cláusula 40º- por unanimidade,de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para adotar a redação da cláusula 61º do DC-14/89:"Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — Proc-TRT-DC-17/90-fls.13

aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação sendo-lhes paga a remuneração normal pelas referidas aulas". Cláusula 41º—por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir:Tica proibida a demissão dos professores por motivo da participação no movimento paredista. Quanto às cláusulas alteradas: Cláusula 1º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 2º— por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 26º do DC-14/89:"O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo. Parágrafo Único—Para os efeitos previstos nesta cláusula considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. Cláusula 3º— por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 27º do DC-14/89:"Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez por cento) a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o serviço de orientação pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos. Parágrafo 1º—Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula. Parágrafo 2º—Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizado de comum acordo com os professores, quanto a elaboração,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc-TRT-DC-17/90-fls.14

Acórdão — Continuação —

aplicação e correção de provas e demais avaliações. Parágrafo 3º- O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo. Cláusula 4º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte, para adotar a redação da cláusula 43º do DC-14/89: "o presente dissídio coletivo terá duração de 12(doze) meses, com duração de 1º de abril de 1990 a 31 de março de 1991". Cláusula 5º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado". Cláusula 6º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, conceder à categoria profissional, a partir de 1º de abril de 1990, a reposição salarial equivalente ao IPC Fleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei 8.030 de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período, vencidos os Juízes Revisor e João José Bandeira que a deferiam. Parágrafo Único - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder o adicional de produtividade no percentual de 6% (seis por cento), vencidos os Juízes Reginaldo Valença que concedia o percentual de 4% (quatro por cento) e João José Bandeira que deferia 10% (dez por cento). Cláusula 7º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 58º do DC-14/89; "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30(trinta)dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30(trinta)dias". Quanto as cláusulas novas: Cláusula 1º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz João José Bandeira que a deferia; Cláusula 2º - por unani-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc-TRT-DC-17/90-fls.15

Acórdão — Continuação —

midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;Cláusula 3ª: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter os salários das três faixas (Pré-Escolar a 4ª série, de 5ª a 8ª série e 2º grau), acrescidos dos reajustes e aumento real ora concedidos, vencidos os Juízes Revisor e João José Bandeira que a deferiam;Cláusula 4ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;Cláusula 5ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 1117 do TST: "Condicionar 60(sessenta)dias de aviso prévio a todos trabalhadores demitidos sem justa causa";Cláusula 6ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente 43 do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%(cem por cento)";Cláusula 7ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação:"Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a Congresso, Encontros anuais ou Cursos de Capacitação, em número de 6, por escola e em cada semestre". Parágrafo Único: Os professores devem comunicar a escola de sua resolução com antecedência de 15(quinze) dias. Esta, por sua vez, deve conceder a licença observando o critério de proporcionalidade entre os professores do pré-escolar a 4ª, da 5ª a 8ª e do 2º grau";Cláusula 8ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Ressalvadas as hipóteses em que o interesse didático-pedagógico o exigir, fica proibida a junção de turmas nas aulas de Educação Física".Cláusula 9ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;Cláusula 10ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação:"Além da garantia prevista na cláusula 6º do presente item, as escolas asseguram aos seus professores de e-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão — Continuação — Proc-TRT-DC-17/90-fls.16

ducação física os gastos com transportes, quando os mesmos tiverem que ministrar treinamentos ou acompanhar competições fora do respectivo estabelecimento onde lecionam"; Cláusula 11º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 12º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 13º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "Será assegurado aos professores que tenham curso de pós-graduação "latu sensu" (ESPECIALIZAÇÃO), reconhecido pelo Ministério da Educação, e nos que detenham títulos de mestre e doutor, todos na área de educação, ou área correspondente à disciplina que lecione, os adicionais de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente, sobre os salários, ressalvada a hipótese de o estabelecimento possuir cargo organizado em carreira"; Cláusulas contidas na inicial: Cláusula 1º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: garantir o pagamento dos dias parados, inclusive o descanso semanal remunerado; Cláusula 2º: por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: fica proibida qualquer punição, exceto as que se fundarem em justo motivo, devidamente apurado pela Justiça do Trabalho, bem como a proibição de demissão por motivo de participação na greve; Cláusula 3º: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 4º: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: determinar o desconto de 01 (uma) hora de aula, de todos os professores, no primeiro mês de aumento salarial, para fazer face a despesas com a campanha salarial. Parágrafo Único: assegura-se ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão, vencidos os Juízes Clóvis Corrêa, Joezil Barros, Valmir Lima e João José Bandeira que a deferiram sem ressalva do Parágrafo Único. Cláusula proposta pela Procuradoria Re-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão — Continuação — Proc. TRT-DC-17/90-fls. 17
gional do Trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, determinar o retorno ao trabalho na dia 17.04.90, no turno da tarde. Parágrafo Único: fica estipulada multa de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso, em caso de permanência da greve, pelo Sindicato Suscitante, vencidos os Juízes Valmir Lima e João José Tandeira que não estabeleciam a multa e o Juiz Reginaldo Valença que determinava o retorno ao trabalho no turno da manhã.

Recife, 16 de abril de 1990

Milton Iyra
Milton Iyra — Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Clóvis Valença Alves
Clóvis Valença Alves — Juiz Relator

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procuradoria Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 04 MAI 1990

[Signature]
Chefe do SPA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que pelo Of.TRT-SPA-nº 60/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

08 MAI 1990

Recife,

[Signature]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-17/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia
11 MAI 1990

Recife, 11 MAI 1990

[Signature]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 15/março/93

Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

Proc. TRT-ED-95/90 ref. DC-17/90 (D.O. - 11/05/90)

MEMORANDOS DECLARATÓRIOS

Flávio - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adm. - Flávio Amorim

Flávio - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

A U T U A Ç Ã O

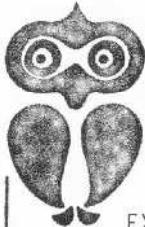
Aos 14 dias do mês de maio
de 19 90, nesta cidade de Recife
autua aos presentes Emb. Declaratórios

M. Obreus
Dirigente do Serviço de Cadastramento Processual

R E C E B I D O S N E S T A D A T A

Re. 14 / 05 / 90

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO



EXMODR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Auto ED	
Processo ED 95/90	Classe
Data: 14.05.90	Hora: 11:45h
OK	
Serv. Cadast Processual	

DC-17/90

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de uma dissídio coletivo suscitado contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO, no prazo legal, opôr, embargos declaratórios a respeitável decisão do Regional, pelos motivos e razões a seguir expostos:

Por maioria, o TP deferiu em parte a clausula sexta, das chamadas alteradas, para conceder "REPOSIÇÃO SALARIAL EQUIVALENTE AO IPC PLENO DO PERÍODO DE 1 DE MARÇO DE 1989 A FEVEREIRO DE 1990, APLICANDO-SE NO MÊS DE MARÇO DE 1990 O INDICE DE REAJUSTE A SER PUBLICADO, COM BASE NA LEI 8.030 DE 12 de ABRIL - DE 1990". Ocorre que, essa decisão não indicou os índices a serem aplicados, o que, simplesmente torna a decisão INEXEQUÍVEL.

Desse modo, pede à esse Egrégio Pleno, que declare os percentuais a serem aplicados.

Por unanimidade o TP deferiu a clausula 5ª das chamadas novas, dando a seguinte redação: "CONDICIONAR 60 DIAS DE AVISO PRÉVIO À TODOS OS TRABALHADORES DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA."

Urge que seja declarado se ao invés de "condicionar" quer se dizer CONCEDIDO, posto que, do modo que foi publicado no DO, também será inexequível a decisão.

P. Deferimento

Recife, 14.05.90

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO



Ref. Proc. 90-17/90
EG- 95/90

CONCLUSÃO

Nesta data, info estes autos conclusos:

Mr. Juiz RELATOR

Assist. / 15 de Junho de 1990

RECEITA DO CERTO DE PAGAMENTO

Recebi hoje.

Re. 15/05/90

Chave foneca



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

ED-95/90
PROC. N° TRT -

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Milton Lyra ...,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Clóvis Valença (Relator), Clóvis Corrêa Filho, Lourdes
Cabral, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias
Figueiredo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Valmir Lima, Hélio Coutinho
Filho, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho e João José Bandeira,
resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher em parte os -
presentes embargos.

..... 24/05/1990
SALA DAS SÉSSES A CUSTA DO Poder Judiciário

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 24 de 05 de 1990.

Mayanda Quia
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 25 DE maio DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebi em 25/05/90
Irene Figueira

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lhida das assinaturas.

Recife, 25 de JUNHO de 1990

Jacy
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO ACÓRDÃO QUE SEGUINTE

RECIFE, 13 DE JUNHO DE 1990

Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Proc-TRT-ED-95/90

Embargante: Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Embargado : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco

ACÓRDÃO : EMENTA -

Embaraços que são acolhidos em parte para declarar os percentuais a serem aplicados na cláusula que trata da reposição salarial.

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do dissídio coletivo instaurado contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO, opõe embargos de declaração ao acórdão proferido por este Regional.

Pretende o embargante que se declare os percentuais a serem aplicados na cláusula sexta das chamadas alteradas que trata da reposição salarial para que a decisão se torne exequível, bem como se faça constar na cláusula 5ª das chamadas novas a palavra "conceder" ao invés de "condicionar".

É o relatório.

VOTO :

Acolho em parte os embargos para declarar que os percentuais a serem aplicados na cláusula sexta que trata da reposição salarial são os seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão — Continuação — Proc-TRT-ED-95/90-fls.02

I.P.C.	
Março /89	- 06,09%
Abril /89	- 07,31%
Maio / 89	- 09,94%
Junho /89	- 24,83%
Julho /89	- 28,76%
Agosto /89	- 29,34%
Setembro /89	- 35,95%
Outubro /89	- 37,62%
Novembro /89	- 41,42%
Dezembro /89	- 53,55%
Janeiro /90	- 56,11%
Fevereiro /90	- 72,78%
Março /90	- 0 -

Quanto ao segundo aspecto dos embargos, nada há a declarar, uma vez que a cláusula quinta das chamadas novas tem a redação literal do precedente 117, do Colendo TST.

ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os presentes embargos.

Recife, 24 de maio de 1990

Milton Lyra - Juiz Presidente do TRT - 6ª Região

Clóvis Valença Alves - Juiz Relator.

~~José Sebastião de Araújo de Rabelo~~

Procuradoria Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos neste dia

Recife, 13 JUN 1990

Chefe do SPA

C E R T I D Ó

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 84/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, neste dia.

Recife, 15 JUN 1990

Chefe do Setor de Publicação da
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- ED- 95/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicados no Diário da Justiça do dia
20 JUN 1990

Recife, 20 JUN 1990

Chefe do Setor de Publicação da
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 22 de junho de 1990


Diretora do Serviço de Processos
e

ED.95/90 - DO - 20.06.90

PAULO AZEVEDO
Advogado
OAB - 4568
CPF - 053123534
ISS - 246344



EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

MISERICÓRDIA DE RECIFE

20 de junho de 1990

DC-17/90

DC-17/90

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu Órgão de Classe, nos autos de um dissídio coletivo suscitado contra o sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, no prazo legal, opôr, recurso ordinário ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, passando, de logo, a aduzir suas razões.

P.Deferimento

Recife, 22.06.90

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A reforma da respeitável decisão do Tribunal Pleno se impõe, com o fim de determinar a aplicação do percentual de 84,32% para os salários do mês de março/90 (IPC/PLENO), na forma estabelecida pelos estudos feitos pelo IBGE, conforme prova que fez o Recorrente às fls., 97 dos autos.

Com efeito : Neste dissídio, verifica-se, de modo absolutamente claro, que o Recorrente fez prova de ter havido objetiva taxa inflacionária para o mês de março/90, a base de 84,32% que deve, indiscutivelmente, ser o percentual de reposição dos salários. Aliás, os Tribunais de maior e mais reconhecida capacidade jurídica do País, tem entendido ser devido, não somente 84,32% relativo a março de 90 como também, 44,80% para o mês de abril/90.

Tratando-se de decisão já conhecida desse Colendo Tribunal, espera o Recorrente que esse Colendo Tribunal reforme a decisão do Regional, para o fim de conceder os 84,32% para o mês de março, sobretudo porque, todo o País reconhece que a infração de março não foi ZERO, como estabeleceu, ainda que por maioria, o Egregio Regional.

Por ser de Justiça,

É o que pede e espera.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
R E C I F E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 21 de junho de 1990

Impar
Dirigida ao Serviço de Processos

4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PE.
Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista, Recife-PE
CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do processo nº TRT-DC-17/90, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

*Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.*

OIR 528

DC- 17/90

Nº	S E C R E T A R I A J U D I C I A R I A D O T R T	
	da Sexta Região	
	Cais do Apolo, 709 - 4º andar	
ENDEREÇO:	Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA N.º		
DO SEED 528		
DESTINATÁRIO		
Sindicato dos Estabelecimentos de		
Ensino de PE.		
ENDERECO		
Rue Osvaldo Gug 341 - Boa Vista		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
02/07/90	Sônia Maria Gómez Braga	
Mod. TRT 165		

CERTIFICO que estes autos
permaneceram em mãos do Bdi (a) DR.

José Gomes Santiago
no período de 04/07/90 até esta
data, quando foram devolvidos, contendo 15 fls.

Recife, 09/07/90

Secretaria Judiciária

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos
do protocolo 4192/90 —

Recife, 12 de Junho de 1990

M. Juiz da 2ª Vara Federal

Diretor de Secretaria Judiciária

ED-95/9-14-05-90
D. 6677/90, 22.6.90

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

6a Região



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA
LHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. DC-17/90

Contra-Razões do Recurso Ordinário que apresenta o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco nos autos do DC-17/90 suscitado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, tendo a expor e requerer o que segue:

Por força do disposto na legislação decorrente do Plano Collor, todas as categorias profissionais estão com os salários congelados. Assim, os pais e estudantes que pagam as mensalidades escolares não têm condição de suportar repasses de reposição e aumentos salariais no preço dos serviços educacionais.

As escolas que consomem mais de 70% (setenta por cento) de seus custos com pessoal, já tiveram que suportar o reajuste de 6% (seis por cento) determinado neste dissídio. O propalado IPC de março não foi considerado para a fixação dos preços das mensalidades escolares. Se concedidos os 84,32% (oitenta e quatro vinte e três por cento) pleiteado, o reajuste salarial a partir de março ocorreria, sem que os estabelecimentos de ensino pudessem alinhar os preços dos serviços que presta.

O valor das mensalidades escolares está definitivamente congelado no nível de março, para o que não foi considerado o IPC ou qualquer outro índice referente a março, mas apenas o de fevereiro.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

- 2 -



Como consequência, não tem a categoria patronal qualquer condição econômico-financeira de suportar reajustamento ou reposição salarial. Sua concessão levará as escolas à inviabilidade econômica, que terão de desativar suas atividades e dispensar em massa seus empregados, para alegria de seus inimigos ideológicos ou fisiológicos e daqueles que publicamente, através de constantes in vestidas contra o ensino privado, fazem notoriamente sua auto-promoção.

A Justiça, principalmente a trabalhista, não tem meramente a função de aplicar índices e, como corolário, impossibilitar a atividade econômica, causando desemprego. Evidente que seu objetivo principal é o de ser justa com as partes, conciliar os interesses e preservar o emprego, mais importante que salários altos mas sem empregados para receberê-los por inexistência de empregador.

A partir de 15 de março do corrente ano, mudou a situação econômica brasileira, com o congelamento de preços. Se houve inflação, ela se situou simplesmente na casa de 3,29% (três vinte e nove por cento) em abril.

O chamado IPC de março, tão cantado pelo Suscitante, em razão de processamento técnico para coleta de preços, se refere a período anterior a 15 de março.

O poder normativo da Justiça do Trabalho há de ser exercido nos limites e parâmetros impostos pela Constituição Federal e pela Lei e não para contrariá-las e ampliá-las, sob pena de destruir a própria ordem jurídico constitucional-social, para deixar o País, em benefício de uma ou outra categoria, resvalar para o caos e desgoverno.

Pleiteia o Suscitante a diminuição da grandeza da missão de julgar e do Judiciário, transformando a Justiça do Trabalho em simples cartório para apor carimbos e aplicar índices indiscriminadamente.

J

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

- 3 -



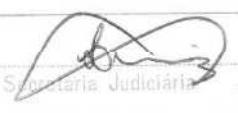
Isto posto, requer a esse Egrégio Tribunal que negue seguimento ao recurso interposto, para confirmar totalmente a sentença recorrida.

Pede Deferimento

Recife, 09 de julho de 1990.

JOSÉ GOMES SANTIAGO - Adv. 2.014/PE

Recebido em 09/07/90
As 17:30 horas
De (a) S.C.P


Secretaria Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

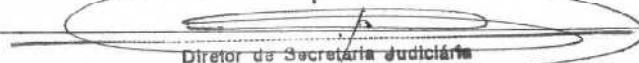


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos **ao**

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 31 de **julho** de 1990


Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 03/08/90


Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6^a Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do trâmite processual

ao(a) **C. TST**.

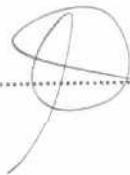
Recife, 12 de setembro 1990


Diretor da Secretaria Judiciária

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

163
60

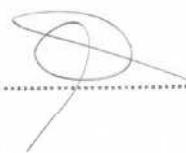
Aos dias do mês de outubro de 1990, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 16.045, contendo 163 folhas, todas numeradas.

.....


R E M E S S A

Aos 2 dias do mês de outubro de 1990, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....


TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 23/10/90

PROCESSO: RODC -16045/90-0



SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HYLD GURGEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 23 DE OUTUBRO DE 1990

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

N65
AP

Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral
para emissão do parecer (RITST, art. 63, §2º).

Em. 29/10/1970

Hylo Gurgel
Ministro Relator

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 23 dias do mês de outubro de 1970
faço requeir a V. Exa. procuradora geral do PGJ

do que para constar da fl. 10.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu, nesta data, o presente processo ao dr.

OTÁVIO BRITO LOPES

Brasília, DF *03/12/90*

Chefe da Seção Processual - DDU



166

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
TST/RODC/16045/90.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

PARECER

- I -

Trata-se de recurso ordinário do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra a decisão regional que não acolheu o pleito de aplicação do percentual de 84,32% para os salários do mês de março/90, decorrente do IPC pleno.

Contra-razões às fls. 159/161.

- II -

O recurso é tempestivo e regular.

Pelo conhecimento.

- III -

Tradicionalmente os trabalhadores discutem perdas salariais, de ano em ano, na data-base. O C. Tribunal Superior do Trabalho vinha concedendo a diferença do IPC do período. Tal sistemática é válida e relativamente justa quando vinvenciada uma inflação crescente mês a mês. A partir de quando o novo Governo, que assumiu em 15 de março num quadro de hiperinflação iminente, conseguiu reduzir drasticamente a inflação, quase na casa dos 90% mensais, adotando um plano de estabilização econômica concretizado através de reformas monetária, fiscal e patrimonial, temos uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

LB

TST/RODC/16045/90.0

02

situação fática diferente daquela que inspirava essa Corte quando concedia a diferença do IPC na data-base. Continuando esse precedente a volta da inflação, com risco de hiperinflação, seria certa, pois, a curto prazo, a reposição pretendida pelos trabalhadores importaria em grande ganho real e se tornaria regra geral para todas as categorias. O que seria um reajuste para poucos se generalizaria e, em poucos meses, mais e mais empresas repassariam aos preços seus aumentos de custos com salários. A inflação retornaria e penalizaria com mais gravidade a própria classe trabalhadora, e a explicação é simples: não existe um sistema de indexação dos salários capaz de anular os efeitos execráveis da inflação, que, inexoravelmente, produz perda salarial.

Havendo inflação, o princípio constitucional da irredutibilidade salarial só se efetiva a nível de salário nominal e não real. A única forma de garantir o salário real é impedindo que ocorra inflação.

A partir de dezesseis de março, a tendência de aceleração inflacionária foi rompida e os preços estabilizados. A inflação surgida a partir de então, em grande parte, é mero reflexo da passada. O próprio DIEESE reconhece que a inflação atual é baixíssima.

Com a queda brusca da inflação e a reversão da tendência, os trabalhadores experimentaram ganho real nos salários.

O pedido de recomposição do poder aquisitivo dos salários deve ser agora conhecido e julgado levando em conta um contexto fático totalmente diverso daquele vivenciado poucos meses atrás. É necessário que a Justiça seja distribuída com prudência, bom senso e de modo que, em hipótese alguma, nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. É necessário alcançar a essência conjunta do justo salário, da justa

X



168

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RODC/16045/90.0

03

retribuição ao capital e, principalmente, do equilíbrio social. Se for mantida a orientação jurisprudencial dessa C. Corte, que era válida no passado mas incompatível com a realidade presente, e concedido o reajuste pleiteado, acreditamos firmemente que a volta da inflação será certa e a hiperinflação iminente, e o trabalhador, novamente, o mais sacrificado já que, como já frisamos, a perda salarial é irmã gêmea da inflação.

De nada adianta conceder aumentos nominais de salários, quando a quantidade de bens de consumo à disposição no mercado não corresponde a esses valores. A procura se acelera e a oferta, consequentemente, diminui gerando mais inflação.

Segundo manifestação do Ministério da Economia acerca dos salários e o Plano Collor "a concessão de reposições elevadas contribui de maneira definitiva para a volta da inflação e é uma decisão irreversível. Uma vez concedida a reposição para uma categoria, não se poderá voltar atrás na decisão e se estará reiniciando o processo de corrida entre preços e salários dada reposição para uma categoria, não se poderá voltar atrás na decisão e se estará reiniciando o processo de corrida entre preços e salários".

Não merece censura o r. acórdão regional.

Entendendo o recorrido que há direito adquirido aos 84,32%, o caminho a ser percorrido para ver aplicada a lei ao caso em concreto, é o do dissídio individual.

Pelo não provimento.

- IV -

Isto posto, opina o Ministério Público do Trabalho

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

L69
X

TST/RODC/16045/90.0

04

pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o parecer.

Brasília, 04 de dezembro de 1990

Otávio Brito Lopes
PROCURADOR DO TRABALHO

/sss

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do
Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Em 7/10/91

Dir. da D.D.U.

— CONCLUSÃO —

Nesta data, faço os presentes autos **conclusos**

Exmo. Sr. Ministro Relator,

Em, 8 de fevereiro de 1991

Ass
S. C. R. T. R.

Vitor. do Reis

Em 02.09.91

VL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



C O N C L U S A O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.
Em, 03/09/91

p/ W. Leme
SECRETÁRIO

W. Leme
Hypatia H.
12/XI/91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-16045/90.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor Othongaldi Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Wagner Pimenta, Francisco Leocádio e Fernando Vilar, RESOLVEU, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de novembro de 1991.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal Pleno

/2p

T/S



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presen
tes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro
HYLO GURGEL

STP/SA, 2, 12, 91

Am

Proc. nº TST-RO-DC-16045/90.0 (Ac. SDC 928/91)

Recorrente: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Dr. Paulo Azevedo

Recorrido: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Advogado: Dr. José Gomes Santiago

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR.

1. Com a implantação do Plano Collor, aos 16 de março de 1990, aboliu-se os índices e demais indexadores de reajuste salarial.

2. Recurso Ordinário, em Dissídio Coletivo, conhecido, porém desprovido.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco (fls. 156) contra a decisão Regional (fls. 131/147) que não acolheu a pretensão de aplicação do percentual de 84,32% para os salários do mês de março/90, decorrente do IPC Pleno.

Contra-razões às fls. 159/161.

A dourada Procuradoria-Geral, fls. 166/169, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

II - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e regular.

Conheço.

II - MÉRITO

O Eg. Regional concedeu à categoria profissional (fl.144), a partir de 1º de abril de 1990, a reposição salarial equivalente ao IPC Pleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período.

Não merece censura o v. acórdão regional, pois o mesmo está de acordo com a reforma da política econômica efetuada no País, quando da implantação do "Plano Collor", em 16 de março de 1990, que aboliu índices e demais indexadores de reajuste salarial. Aliás esta é a corrente majoritária adotada por esta Eg. Seção.

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho à unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 27 de novembro de 1991.


GUIMARÃES FALCAO

Presidente


HYLO GURGEL

Relator

Ciente:


OTTON GALDI ROCHA

Subprocurador-
-Geral do Tra-
balho



PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SOC: 0928/91 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 19/02/1992.

Em, 14 de FEVEREIRO de 1992

clara
STP/SA



PROCESSO-TST- R0DC-16045/90.0

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. 50.

STP-SR, 06 de 03 de 19 92.

m

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6 Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 09, 03/1992

J. J. Jauá
Dirigente do SCP

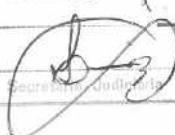
R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos

55

Recife 10 de 03 de 92

P. D. C. P.

Recebido em 10/07/91
As 17:59 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO



DC-17/90

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os seguintes conclusões ac:

Sr. Juiz PRESTARÉ

Recife, 13 de março de 1992

[Handwritten signature]

Arquive-se.

Recife

30/03/92

CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Juiz Presidente do TRT da 6^a Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *Arquivo*

Recife, 01 de abril de 1992

Marcador de envelope

Diretor da Secretaria Judiciária

Recebido em 30/12/93
às 14:50h
por [initials] Augusto Boal
<i>[Signature]</i>
Secretaria Judiciária